

**A****ABANDONO DE EMPREGO**

- 1 - ABANDONO DE EMPREGO. A continuidade do vínculo é presumida, tornando-se indispensável a prova de abandono. Para configuração de abandono de emprego necessário se faz o preenchimento dos elementos: 1) objetivo - faltas ao serviço durante certo período; 2) subjetivo - verificação clara de intenção do empregado de não mais retornar ao emprego (*animus abandonandi*). A jurisprudência fixa que há abandono, quando o empregado deixa de comparecer ao serviço, manifestando ou deixando transparecer a intenção de não mais retornar, competindo ao empregador provar de forma irrefutável o abandono.  
(01845-2007-041-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 31.07.08)

**AÇÃO**

- 1 - AÇÃO ARQUIVADA - RECURSO ARGUINDO NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DE PEDIDO INICIAL DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, COM BASE NO INCISO II DO ART. 253 DO CPC, NÃO OBSERVADO PELO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - PRECLUSÃO. Se a distribuição por dependência não é observada, não obstante requerimento constante da inicial, compete ao autor denunciar o fato por ocasião do protocolo da proemial, solicitando a correção imediata da distribuição nesta Especializada, tendo em vista a almejada efetividade da ação ajuizada e o princípio da celeridade processual. Assim, o arquivamento da reclamatória por ausência injustificada do autor deve ser mantido, à luz do art. 844 da CLT, não havendo falar em incompetência do juízo prolator da decisão. Modificar, em grau de recurso, o entendimento do magistrado de piso seria ratificar a omissão do recorrente, o que não se pode admitir, mormente quando se trata da 2ª vez consecutiva em que o acionante, injustificadamente, não comparece em juízo, revelando, assim, absoluto desrespeito para com o Poder Judiciário.  
(00993-2008-037-03-00-5 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 03.12.08)

**Anulatória**

- 1 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA FEDERAL ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA. Com a alteração procedida pela Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos

de fiscalização das relações de trabalho”. Todavia, embora o novo texto constitucional produza efeitos imediatos, alcançando as ações que já se encontram em curso, devem ser ressalvadas as demandas que já tenham sido objeto de decisão de mérito prolatada pela Justiça Estadual ou Federal em data anterior à edição da referida Emenda Constitucional, hipótese em que deve subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos.

*(00988-2008-021-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. “MG” 04.10.08)*

- 2 - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. O ato administrativo, no caso o auto de infração lavrado por agente do MTE, possui atributos que o distinguem dos demais, pois emanado do Poder Público, fato que lhe empresta características próprias, entre elas a presunção de legitimidade e legalidade, somente podendo ser infirmado por prova robusta em contrário, o que não existe nos autos. Não logrando a reclamante, de forma segura e convincente, infirmar as declarações nele estampadas, ônus que lhe competia, a teor do art. 818 da CLT, não se há falar em nulidade das anotações lançadas no mencionado auto de infração, sobretudo porque a concessão do repouso semanal remunerado de 24 horas é questão de saúde e medicina do trabalho, não podendo sequer ser objeto de negociação coletiva.

*(01105-2008-152-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 20.12.08)*

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO - DESPROVIMENTO. O ato da autoridade fiscal, como ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cabendo ao autor realizar prova em contrário, em razão da presunção da validade da atividade administrativa em face da submissão ao princípio da legalidade, principalmente quando resta evidenciada a existência do motivo justificador da autuação. O poder discricionário para exercer a fiscalização é conferido pela Constituição da República, tendo o fiscal do MTE o poder-dever de examinar livros e documentos para apurar e esclarecer os fatos indispensáveis à correta aplicação da lei, exigindo o cumprimento das normas trabalhistas, mediante seu enquadramento na legislação pertinente. Não se pode olvidar de que incumbe ao auditor fiscal do trabalho o poder-dever de cumprir e fazer cumprir as normas de tutela do trabalho humano na forma das instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo certo que gozam de presunção de veracidade as declarações apostas no auto de infração pelo referido servidor, dando origem a documento público, sendo, portanto, dotadas de fé pública, seja quanto à forma ou seu conteúdo, a teor do que dispõe o artigo 364 do CPC.

*(01385-2007-032-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 26.07.08)*

- 3 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA CLT. O princípio da autonomia coletiva não é absoluto (como, de resto, não o é nenhum princípio), devendo ser aplicado, em cada caso concreto, de forma compatível com os demais princípios constitucionais. O limite máximo de horas suplementares, em número não excedente a duas, previsto no artigo 59 da CLT, que concretiza, no plano legal, o direito fundamental dos trabalhadores à saúde e a um meio ambiente de trabalho protegido e ecologicamente equilibrado (CF, artigos 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225), representa medida de medicina e segurança do trabalho, com o escopo de evitar a fadiga física e mental do empregado e, conseqüentemente, reduzir a possibilidade de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, não podendo ser objeto de negociação coletiva.  
(00448-2008-098-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.10.08)

### **Civil pública**

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO. Demonstrada a violação a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, torna-se pertinente a reparação do dano coletivo, porquanto configurada a lesão a interesses transindividuais, independentemente de eventual ressarcimento de danos morais e materiais a serem postulados individualmente pelos titulares dos direitos violados. O ordenamento jurídico brasileiro admite a indenização por danos morais para a reparação de lesão extrapatrimonial causada não só às pessoas físicas, como também às pessoas jurídicas, assim como à coletividade genericamente considerada, mormente tendo-se em vista a massificação das relações de trabalho e suas repercussões na sociedade. Se há desrespeito a direitos fundamentais dos trabalhadores, com sua exposição a situações indignas, sujeitos a baixos salários, péssimas condições de trabalho e riscos à integridade física, deve haver a reparação do dano causado, tanto na esfera individual quanto na coletiva, devendo o valor dessa reparação, ainda, atender a um caráter, ao mesmo tempo, pedagógico e compensatório.  
(01261-2006-013-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 09.09.08)

### **De cumprimento**

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - RECOLHIMENTO DE TAXA ASSISTENCIAL PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. Não cabe às empresas atuantes no âmbito de representação das entidades sindicais celebrantes de convenção coletiva de trabalho, e nesta medida representadas pelo respectivo sindicato patronal, questionar a legitimidade e a legalidade de cláusula onde se estipula a obrigação de recolhimento, no salário de seus empregados e em favor do sindicato

profissional, da denominada taxa assistencial. A estipulação da obrigação e a legalidade da taxa encontram amparo no inciso IV do art. 8º da CR e no art. 613 da CLT.

*(00397-2008-110-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 11.09.08)*

### **Declaratória**

- 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO DE FISCALIZAÇÃO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO CONTRA A EMPREGADORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO SINDICATO PROFISSIONAL. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, segundo dicção do art. 3º do CPC, inclusive no que toca a pleitos meramente declaratórios, sendo que a falta de tais condições implica carência da ação e extinção do processo sem apreciação de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 desse mesmo Diploma Processual. Não se vislumbra interesse de agir do sindicato profissional na decretação da nulidade de termo de compromisso firmado entre a empresa e o MTE, em procedimento fiscalizatório deste, no qual aquela se comprometeu a devolver, por sua conta apenas, contribuição confederativa descontada indevidamente de seus empregados em nome da referida entidade sindical, sobretudo porque esse ente coletivo sequer foi incluído na relação jurídica e na obrigação assumida pela empregadora, cuja nulidade ele pretende ver decretada. Falta de interesse que se confirma, tanto mais quando a ação ajuizada mostra-se inadequada para o fim pretendido pelo sindicato, que é, no fundo, até o momento, o de continuar recebendo essas mesmas contribuições sindicais.

*(01384-2007-074-03-00-2 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 08.10.08)*

### **De prestação de contas**

- 1 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação específica da Lei Adjetiva Civil, a cuja disciplina processual se encontra adstrita, a Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer e processar a ação de prestação de contas, pois o litígio decorre de mandato judicial e, não, de relação de emprego, e, menos ainda, de relação de trabalho.

*(00565-2008-047-03-00-0 RO - 3ª T. - Red. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 04.10.08)*

### **Rescisória**

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS - INÉPCIA DA EXORDIAL. É inepta a petição inicial da rescisória em que o autor pugna pela desconstituição do acórdão proferido na fase

de conhecimento e requer, em novo julgamento, a reforma de decisão distinta, proferida em sede de embargos à execução. Conquanto tenha se observado a exigência do inciso I do art. 488 do CPC, os pedidos, nesses termos formulados, são incompatíveis entre si, tornando inepta a exordial. Por mais atento que esteja o julgador ao princípio da informalidade, não está autorizado a presumir a real pretensão do demandante, sob pena de incorrer em ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, bem como ao primado da imparcialidade do julgador. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 490, I, e art. 295, I, e parágrafo único, IV, todos do CPC.

*(01367-2007-000-03-00-9 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 25.07.08)*

- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NECESSÁRIA A PRESENÇA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. O artigo 489 do CPC preceitua que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda [...]", o que se dá, apenas, em hipóteses remotas, o que não é o caso destes autos. Em primeiro lugar, é improvável sustentar a presença do *fumus boni juris* diante de uma condenação em sentença passada em julgado. Em segundo lugar, o *periculum in mora*, se existe, é, na perspectiva do trabalhador, que pode ficar sem perceber o seu crédito, em decorrência das medidas processuais praticadas pela executada, respaldadas na legislação vigente, ou não. Não seria equânime a decisão que autorizasse o devedor a não pagar o que lhe foi determinado por decisão judicial, ao fundamento de recear não ver restituída a respectiva quantia, caso seja procedente o pedido formulado em ação rescisória, em desfavor do credor que, também, pode ficar submetido à não-efetividade da sentença na hipótese de não ter sucesso na execução do seu crédito.

*(00181-2006-044-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 05.07.08)*

- 3 - AÇÃO RESCISÓRIA - REVELIA - VÍCIO DE CITAÇÃO - IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO INICIAL. É passível de rescisão a sentença transitada em julgado que, em face da revelia, condenou a autora nas parcelas descritas no seu dispositivo, se não há cabal comprovação de que a citação se realizou na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 841 da CLT. É indispensável que a citação seja procedida por meio de registro postal, o que possibilita o seu rastreamento e, assim, a comprovação de seu efetivo recebimento. Não evidenciado, com segurança e certeza, que a reclamada foi regularmente citada para responder aos termos da inicial, impõe-se rescindir a decisão proferida, em face da absoluta nulidade do processo por ausência de citação regular.

*(01134-2007-000-03-00-6 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 31.10.08)*

## Revisional

- 1 - AÇÃO REVISIONAL - INCISO I DO ART. 471 DO CPC - DECISÃO DETERMINATIVA. A decisão judicial que condena o demandado a se abster de exigir de seus empregados o trabalho aos domingos, sob pena de multa é considerada determinativa, por estabelecer uma relação jurídica continuativa e dirigida ao futuro. Nesse caso, embora seja indiscutível a aptidão da decisão para transitar em julgado e alcançar o *status* de coisa julgada formal e material, pode ser revista, a teor do disposto no inciso I do art. 471 do CPC, que admite a revisão da sentença, quando, “tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito”.
- (00681-2008-089-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 20.12.08)*

## ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Por sua natureza, o transporte rodoviário de passageiros não implica para motoristas e auxiliares de viagens um risco maior do que aquele médio ao qual estão expostas todas as pessoas que transitam diariamente pelas rodovias brasileiras. Portanto, a atividade desenvolvida pelo *de cuius* não era de risco, hábil a conferir ao seu empregador a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do artigo 927 do CC, uma vez que essa impera quando o risco - inerente - de ocorrência de um sinistro é alto, sobretudo em comparação aos demais membros da coletividade.
- (00101-2008-074-03-00-6 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Red. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. “MG” 05.08.08)*
- 2 - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS COMPATÍVEIS ENTRE SI. O benefício previdenciário visa a proporcionar ao corpo social e a cada indivíduo a garantia da seguridade, sob o aspecto econômico. Já a pensão mensal vitalícia, a título de danos materiais, tem por objetivo garantir a manutenção do padrão de vida proporcionado pelo trabalho da vítima, donde não ser incompatível o deferimento de ambas as parcelas.
- (00400-2007-070-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 03.09.08)*
- 3 - DOENÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONFISSÃO *FICTA* - MATÉRIA DE FATO. A confissão *ficta* aplicada à parte que não comparece à audiência para a qual fora intimada para depor, sob pena de confissão, restringe-se à matéria de fato. Tratando-se de lide que envolve a caracterização de doença do trabalho e a responsabilidade civil do empregador, não são levados em conta apenas elementos fáticos para formar o convencimento do julgador, pois, a toda evidência, a questão

desafia abordagens de ordem técnica e jurídica. Também não é aplicável a confissão *facta* sobre os valores pretendidos na inicial a título de reparação. Daí por que, há se que levar em conta todo o contexto probatório dos autos, notadamente, a prova técnica e a prova documental em torno da patologia, da incapacidade laborativa e da conduta do empregador.

(00102-2008-151-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.10.08)

- 4 - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALECIMENTO DE PAI E ESPOSO - PNEUMOCONIOSE - INDENIZAÇÕES PLEITEADAS EM NOME PRÓPRIO - FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI CIVIL REVOGADA - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO CC/2002 - PRAZO VINTENÁRIO A PARTIR DOS ÓBITOS. Atadas as pretensões indenizatórias aforadas ao fato morte dos trabalhadores, pai e esposo da autora da ação, falecimentos ocorridos nos idos de 1987 e 1991, tem-se aí o *diebus a quo* do prazo prescricional, que é definido pelo art. 177 do Código Civil de 1916, com base nas regras de direito intertemporal e em se tendo ação ajuizada perante a Justiça Estadual Comum anteriormente à edição da nova Lei Civil e da própria Emenda Constitucional de n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que definiu a competência desta Especializada para o exame da matéria.

(00767-2006-091-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emilia Facchini - Publ. "MG" 25.09.08)

- 5 - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA AO LONGO DE TRINTA ANOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SILICOSE DIAGNOSTICADA EM 1993 - PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA - INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DO CCb C/C ARTIGO 177 DO CÓDIGO DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. A ofensa moral atinge a dignidade do ser humano e invade esfera tutelada pela ordem constitucional específica, qual seja, a dos direitos fundamentais individuais. Não pode, por esse motivo, ser equiparada, para efeitos jurídicos, e especificamente para fins de incidência da prescrição, à mera reparação de bens materiais. A dignidade humana está, evidentemente, num patamar mais elevado, o que obriga o intérprete a não subsumi-la ao preceito contido no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. As lesões morais e materiais situam-se na orla extracontratual empregatícia e dizem respeito à seara da personalidade do cidadão, no caso, do cidadão-trabalhador. Nessa ordem de ideias e no vertente caso em concreto, atenção merece a situação do obreiro que, por praticamente trinta anos, emprestou sua força de trabalho ao empreendimento econômico, vendo-se acometido por gravíssima moléstia (silicose), que, diagnosticada em 1993, mas proposta a demanda trabalhista apenas em 2008, motivou a extinção do feito por acolhimento da prescrição total do direito de ação, cujo afastamento se impõe. Em se tratando de doença cujo conhecimento precede à própria entrada em vigor do Código Civil de 2002, inafastável é a incidência da prescrição vintenária estabelecida no artigo 177 do Texto de 1916, contemporâneo à época dos fatos, não apenas com fundamento no princípio do *tempus regit actum* (as normas legais

aplicáveis a cada direito são aquelas das épocas dos fatos que lhes deram origem), mas a teor, também, do artigo 2.028 do novel CCB que, ao revés do que num primeiro momento possa parecer, estabeleceu duas situações independentes, na esteira de iluminada tese explanada por Raimundo Simão de Melo, ao defender que “o novo prazo de 10 anos aplica-se apenas às ofensas perpetradas a partir da vigência do Código Civil de 2002, que se deu em 10 de janeiro de 2003. Para os danos ocorridos até o dia 09.01.2003 continuam sendo aplicadas as regras da prescrição do Código anterior, com prazo de vinte anos, de acordo com as normas do artigo 2.028 do novo Código”. Se a doença equiparada a acidente do trabalho foi diagnosticada em 1993, muito antes da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10.01.02), cuja vigência se deu a partir de 10.01.2003, a prescrição aplicável ao caso é, indiscutivelmente, a vintenária.

*(00136-2008-073-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 20.09.08)*

- 6 - EMISSÃO DA CAT PELO EMPREGADOR - SUSPEITA DIAGNÓSTICA. A simples emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT - não significa que o empregador está admitindo ocorrência do acidente do trabalho, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 169 da CLT, o empregador deve emitir a CAT a partir do momento em que surge a “suspeita diagnóstica”, não se exigindo que se tenha o diagnóstico firmado da patologia.

*(00940-2007-001-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 01.10.08)*

- 7 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA “COMUM” - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Não é portador da estabilidade provisória no emprego assegurada no artigo 118 da Lei n. 8.213/91 o trabalhador que, após a cessação de benefício acidentário, encontra-se plenamente recuperado de moléstia de origem não-ocupacional, que lhe ensejou o recebimento de auxílio-doença “comum”.

*(00633-2008-147-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 25.10.08)*

- 8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - COMPENSAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDEVIDA. A pensão mensal tem por finalidade ressarcir os danos advindos da perda da renda da família, em virtude da morte do *de cujus*. A pensão recebida do INSS não é óbice à cumulação de benefício previdenciário com a pensão mensal de que trata o artigo 950 do Código Civil brasileiro e o inciso II do artigo 1537 do Código Civil de 1916, ante a natureza diversa dos benefícios. O benefício concedido pela Previdência Social tem natureza alimentar e compensatória e origina-se do seguro social obrigatório para o qual contribuem empregado e empregador. Já a pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil brasileiro tem natureza indenizatória, tratando-se de obrigação

do causador do dano, no caso, o empregador, em virtude de sua responsabilidade civil no infortúnio que ocorreu por sua culpa. Aliás, a discussão no particular encontra-se pacificada após a edição da Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal.

*(01110-2007-029-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 12.09.08)*

- 9 - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO. Nos termos do inciso IV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, combinado com o inciso XVII do artigo 39 do Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), as indenizações por danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada não sofrem incidência de imposto de renda, tendo em vista tratar-se de rendimento isento e não tributável. Não incide imposto de renda sobre os montantes fixados a título de lucros cessantes, a serem quitados por meio de pensionamento mensal, e a título de danos morais, eis que disposição legal, expressamente, isenta do tributo em questão as indenizações por acidentes do trabalho, sem fazer qualquer diferenciação quanto à sua natureza. Não cabe, portanto, ao intérprete distinguir onde a lei não o fez.
- (00116-2008-050-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 04.10.08)*

- 10 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL POR EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. Sendo a controvérsia dos autos de natureza trabalhista, já que o pedido de indenização por danos morais e materiais funda-se em fatos ocorridos durante a vigência do contrato laboral celebrado entre as partes, a competência para apreciá-la e julgá-la é desta Justiça Especializada. Daí ser aplicável a prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República de 1988, ainda que a lide se resolva com incursões no direito comum.

*(00615-2008-052-03-00-4 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 20.12.08)*

PRESCRIÇÃO - DANO MORAL. Quando o direito reivindicado decorre de norma civil, a prescrição a ser aplicada é igualmente aquela prevista no direito material que rege a espécie. Logo, em se tratando de reparação por danos morais provenientes da violação de direitos da personalidade, que não decorrem naturalmente do contrato de emprego, porém são a ele conexos, a prescrição é a do Código Civil. Ocorrido o acidente do trabalho anteriormente à vigência desse novo Código, mas sem transcurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto, aplica-se a regra de transposição, com fixação do prazo trienal (CC, art. 206, § 3º), tendo início a contagem a partir da vigência do atual Código Civil, sob pena de aplicação retroativa da norma legal. Contudo, cumpre afastar a

prescrição declarada, quando não se sabe a data da ciência da lesão, uma vez que, nos termos da Súmula n. 278 do STJ, “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

*(00411-2007-060-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 25.10.08)*

- 11 - ACIDENTE NO TRABALHO - MORTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LEGITIMIDADE ATIVA - EX-COMPANHEIRA E FILHO DO FALECIDO ACIDENTADO. A ex-companheira e o filho do falecido, declarados dependentes pela Previdência Social, detêm legitimidade ativa para postular indenização por danos morais e materiais decorrentes da perda de ente querido quando da prestação de serviços, pois postulam direito próprio - reparação pela dor e prejuízos materiais advindos da morte do trabalhador -, não se tratando daqueles direitos transmissíveis, cuja reparação deve ser requerida pelo espólio. Assim, ao postularem a presente ação em nome próprio, a ex-companheira e o filho adotaram o procedimento adequado no presente caso, já que o direito à indenização pelo dano moral sofrido relativo à perda do companheiro, e a receber pensão substitutiva à figura do provedor, em tempo algum integrou patrimônio jurídico pertencente ao *de cujus*, cuidando-se de direito próprio dos requerentes. Legitimidade declarada. *(00100-2008-095-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 07.08.08)*
- 12 - PENSÃO MENSAL DEVIDA À VÍTIMA - ÓBITO ANTES DA EXPECTATIVA DE VIDA - FINALIDADE DA OBRIGAÇÃO. A pensão mensal deferida à vítima que teve sua capacidade laborativa reduzida tem por finalidade assegurar-lhe, na medida do possível, o que poderia auferir no mercado de trabalho, se na ativa estivesse. Em outras palavras, o causador do dano substitui os potenciais rendimentos do trabalhador acidentado. Nessa linha de raciocínio, se o beneficiário da pensão falece prematuramente, antes de atingida a expectativa de vida fixada na sentença, cessa a obrigação indenizatória, sendo devidas apenas as parcelas mensais vencidas até a data do óbito, pois, a partir de então, o *de cujus* não mais contribuiria para o sustento familiar, senão obliquamente, via Previdência Social ou entidade privada de seguro eventualmente contratado em vida. Foge, pois, à razoabilidade e ao escopo da verba incluir nos cálculos de liquidação as parcelas vencidas entre o óbito e a data em que o obreiro completaria setenta anos de idade. *(01373-2005-038-03-00-7 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. “MG” 12.11.08)*
- 13 - SEGURO DE VIDA - CANCELAMENTO DA APÓLICE - RES INTER ALIOS - COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento da indenização postulada nesta ação reclamatória é do empregador, em decorrência da

regra do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. O cancelamento da apólice de seguro, antes da concessão do benefício previdenciário por acidente do trabalho, além de constituir *res inter alios*, cuja competência não está incluída no artigo 114 da Lei Maior, resulta na assunção direta daquelas obrigações.

(00719-2007-014-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 20.09.08)

## **ACORDO**

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA MORATÓRIA - ART. 413 DO CC. O art. 413 do Código Civil expressamente recomenda a adequação da cláusula penal à situação concreta de aplicação. A multa moratória, enquanto penalidade, tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento do pactuado, desestimulando possíveis abusos e atrasos no pagamento dos valores reconhecidos pelo reclamado como devidos ao reclamante. Todavia, não se pode perder de vista a sua finalidade pedagógica para transformá-la em meio de obtenção de vantagens indevidas, especialmente quando a obrigação principal foi integralmente cumprida e apenas com um único dia de atraso. Nesse passo, a redução da multa de 100% pelo MM. Juiz da execução, por aplicação do art. 413 do CC, revela-se razoável, justa e adequada ao caso concreto. Agravo a que se nega provimento.

(01074-2007-108-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 09.07.08)

## **ACÚMULO DE FUNÇÕES**

- 1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - PORTEIRO E VIGIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em acúmulo de funções, quando as tarefas desempenhadas pelo empregado são inerentes à função para a qual fora contratado, e o seu exercício não importava em sobrecarga e/ou dilação da jornada de trabalho inicialmente pactuada.

(00440-2008-010-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 11.07.08)

## **ADICIONAL**

### **De insalubridade**

- 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - CONTATO EVENTUAL. À luz do disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb, somente as atividades e operações em contato permanente com esgotos (galerias e tanques) são consideradas insalubres, em grau máximo. O contato meramente eventual com o referido agente biológico na manutenção de caixas de esgoto não gera o direito a tal parcela.

(00184-2008-131-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 21.11.08)

- 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ANÁLISE DA PROVA TÉCNICA. Cabe ao juiz na solução do litígio que demande prova técnica a sua análise quanto aos aspectos fáticos e técnicos, para em seguida promover o enquadramento das atividades desempenhadas dentro da estrutura empresária às normas regulamentares da matéria, nunca acolhendo a conclusão pericial como uma verdade absoluta, sob pena de se transformar o trabalho do perito em sentença arbitral.  
*(00313-2008-099-03-00-0 RO - 9ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 03.12.08)*
  
- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO STF. Por meio da Súmula Vinculante n. 04 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 09.05.2008, restou pacificado o entendimento vedando o uso do salário mínimo como base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, o que alcança o adicional de insalubridade. Porém a súmula vinculante somente a partir de sua publicação surte o efeito pretendido, como dispõe o art. 103-A da CF, pelo que até a edição da súmula aplicam-se os critérios então vigentes estabelecidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais do TST que tratavam da matéria (Súmulas n. 17 e 228 do TST e Orientações Jurisprudenciais n. 02 e 47 de sua SBDI-I).  
*(01307-2007-102-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 04.10.08)*
  
- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - ATIVIDADE DE VARRIÇÃO DE RUA. A NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, no caso de "trabalhos ou operações, em contato permanente com: lixo urbano (coleta e industrialização)". Nessa situação se encontra o trabalhador encarregado da varrição e coleta de lixo em vias públicas, praças e logradouros, haja vista que nesses locais são lançados lixos de todo o tipo, de domiciliar a resíduos outros de origem animal e vegetal, contaminados ou suspeitos de contaminação, expondo o laborista a risco de contágio.  
*(00038-2008-135-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 13.09.08)*

### **De periculosidade**

- 1 - REDES DE TELEFONIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - OBSERVÂNCIA DA NORMA COLETIVA. Nos termos da Lei n. 7.369/85 e do Decreto n. 93.412/86, o exercício das atividades constantes no quadro de atividades/área de risco gera o direito ao adicional de periculosidade, independentemente do cargo e da categoria do empregado, assim como do ramo da empresa. Ademais, o mencionado decreto prevê expressamente que o adicional de periculosidade ali previsto se destina

a todos os empregados que exerçam atividades em contato com o agente periculoso, em sistema elétrico de potência ou de consumo, sendo que aquele compreende, além das atividades das concessionárias de energia, também as instalações elétricas de baixa tensão e o mercado consumidor, sendo certo que a Orientação Jurisprudencial n. 347 da SDI-I do TST já estabelece o direito à percepção desse adicional aos instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia. De qualquer modo, havendo convenção coletiva de trabalho que estabelece a possibilidade de a empregadora pagar tal adicional em percentual proporcional ao tempo de exposição ao risco, tal regra deve ser observada, tendo em vista a legitimidade conferida pela Constituição da República à negociação entre as representações sindicais, tendo-a como norma reguladora do trabalho, por força do disposto no inciso XXVI do seu artigo 7º.

*(00863-2007-025-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 30.08.08)*

- 2 - **RADIAÇÕES IONIZANTES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DEVIDO.** Tendo o reclamante realizado atividades exposto ao risco, ainda que em baixo grau, é o quanto basta para obrigar a empregadora a pagar o adicional de periculosidade, nos moldes da legislação aplicável, Portaria n. 3.393/87. Frise-se que a intenção da regra é remunerar o empregado pelo risco em potencial a que está exposto e não pelo efetivo prejuízo que eventualmente possa ter sofrido. Por outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade da Portaria n. 518/03, expedida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, porquanto o *caput* e inciso VI do artigo 200 da CLT autorizam, expressamente, que esse Órgão do Poder Executivo estabeleça disposições complementares às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, considerando as peculiaridades de cada atividade, especialmente sobre o empregado exposto, entre outras, a radiações ionizantes. Essa delegação legislativa faz com que as Portarias expedidas pelo MTE passem a integrar o conteúdo da lei, configurando verdadeira fonte normativa instituidora de direitos e obrigações. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do TST por meio da OJ n. 345 da SBDI-I.

*(00215-2007-079-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 23.08.08)*

## **ADJUDICAÇÃO**

- 1 - **ADJUDICAÇÃO - AUSÊNCIA DE LICITANTES - VALOR DA AVALIAÇÃO.** É assegurado ao exequente preferência na adjudicação (§ 1º do artigo 888 da CLT), desde que ele se faça presente à praça e dela participe, igualando sua oferta à do maior lance. Contudo, inexistindo licitantes, e ante a omissão da CLT, aplicar-se-á ao caso a Lei n. 6.830/80, que prevê, para as adjudicações sem licitantes, que esta se realize pelo valor da avaliação. Sendo assim, não se pode deferir adjudicação pelo valor do crédito do

exequente, inferior ao da avaliação, sob pena de se estar contrariando expresso texto de lei e de impor ao executado um ônus desmesurado para o cumprimento de sua obrigação.

*(01362-2002-006-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 02.10.08)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO. A adjudicação - que se dá com a transferência dos bens penhorados para o exequente - é autorizada pelo § 1º do art. 888 da CLT. Com ela, o exequente recebe os bens em pagamento parcial ou total de seu crédito. Inexistindo licitante, sendo considerado vil o lance ofertado, ou homologada a desistência da arrematação pelo arrematante, far-se-á a adjudicação, pelo valor da avaliação. Por certo, os débitos e créditos devem ser compensados, sob pena de enriquecimento ilícito do exequente. Se o valor da avaliação dos bens penhorados for inferior ao valor total do crédito do exequente, abater-se-á o valor no crédito, prosseguindo a execução, quanto ao valor remanescente, com a penhora de outros bens. Se o valor da avaliação dos bens penhorados for superior ao valor total do crédito exequendo, deve o exequente depositar, em juízo, a diferença existente entre o seu crédito e o valor do bem penhorado.

*(01195-2001-004-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 03.12.08)*

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- 1 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. ACF, no art. 37, § 5º, determinou o seguinte: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." Portanto, está claramente posto: qualquer agente que praticar ato ilícito com prejuízo ao erário será passível de ação de ressarcimento. O ato praticado pelo administrador público municipal causou prejuízo. Tanto que já houve condenação em sede primária (recolhimentos fundiários). Se houve a prática de um contrato irregular e prejuízo ao erário, cumpre responsabilizar quem o praticou, e é exatamente isso que a Lei n. 4.717/65 impôs. A citação de quem praticou o ato irregular é, portanto, uma exigência legal neste caso e em todos os que se anularem contratos de trabalho irregulares com a Administração Pública. Além do devido processo legal, que garante a qualquer um o direito de defesa, é necessária a fixação da responsabilidade, não só da Administração Pública, mas também de quem houver praticado o ilícito.

*(00044-2008-083-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 06.09.08)*

- 2 - EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO SOB A ÉGIDE DA

CONSTITUIÇÃO DE 1967 - DISPENSA - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. A motivação é, rigorosamente, um requisito de validade do ato administrativo, que tem por finalidade justificar a sua prática. Logo, não pode o Município reclamado levar a efeito a dispensa de agentes públicos sem, no mínimo, explicitar a razão do afastamento dos quadros do Poder Público, com evidente prejuízo a eles e manifesta violação dos princípios da motivação, da moralidade pública e da legalidade. Recurso provido.

(00121-2008-064-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 23.08.08)

- 3 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A extinção do contrato de trabalho decorrente da transformação do emprego em cargo público não importa em dispensa arbitrária ou sem justa causa, mormente em se mantendo o vínculo jurídico com a Administração Pública, e assegurado no regime único de natureza administrativa ("estatutário") a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, para todos os fins legais.

(00389-2008-070-03-00-3 RO - 9ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 26.11.08)

- 4 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO - DISPENSA - REINTEGRAÇÃO DEVIDA. É certo que o TST pacificou o entendimento segundo o qual ao empregado de empresa pública, ainda que admitido por concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF (Súmula 390, II). Todavia, isso não significa que a reclamada, integrante da Administração Pública indireta, esteja imune aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (*caput* do art. 37 da CF/88), cujo critério de controle se mostra exatamente pela motivação de seus atos.

(00357-2008-061-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 11.10.08)

- 5 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Os tomadores de serviço têm responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, quando a empresa contratada não cumpre as obrigações do contrato de trabalho, como consta do item IV da Súmula n. 331 do Colendo TST, fato que transcende a teoria da culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. Isso inclui as entidades da Administração Pública indireta, pois o § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, ao determinar que os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos precedidos de licitação não se transferem à Administração Pública, não afasta o dever de vigilância do administrador público, nem o contrato administrativo se presta a encobrir burla à legislação do trabalho.

(00298-2008-056-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 01.10.08)

- 6 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROGRAMA SOCIAL MEDIANTE CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO - INTEGRAÇÃO DA FAMÍLIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. A associação, sociedade civil com personalidade jurídica própria, habilita-se a responder pelos seus atos jurídicos praticados atuando na área social de integração familiar, mediante fomento às atividades de cozinha, horta e padaria. O repasse de subvenções pelo Poder Público Municipal, através de convênio, não lhe atrai a corresponsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos.  
(00806-2008-040-03-00-6 RO - 9ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 08.10.08)
- 7 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEDUÇÃO DE DEFESA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI - INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS E PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA TEMERÁRIA - MULTA. Algemada que está aos princípios constitucionais, a Administração Pública, mais do que qualquer outro litigante, deve guardar a maior lisura e boa-fé em sua atuação processual, mormente com a elevação da duração razoável do processo ao *status* de direito fundamental (inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88). É dizer, a indisponibilidade da *res publica* não autoriza a dedução de defesas contrárias a texto expresso de lei e a oposição de incidentes manifestamente infundados e protetatórios, sob pena de incidência das penalidades previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil.  
(00096-2007-052-03-00-3 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.12.08)
- 8 - REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O enquadramento funcional dos empregados de órgãos públicos deve obedecer rigidamente às regras pertinentes. O eventual exercício de funções diversas daquelas inerentes ao cargo para qual as autoras fizeram concurso merece apenas a alteração para adequá-las às corretas, jamais a modificação de cargo, principalmente pelo fato de que na época da realização do concurso não existia a denominação do cargo de auxiliar de enfermagem. O fato de as demandantes deixarem de executar funções inerentes a outro cargo não caracteriza violação ao artigo 468 da CLT, pois o Município visou apenas a corrigir um desvio funcional, ao determinar o retorno às funções administrativas da área de saúde.  
(00198-2008-050-03-00-7 1003 - 4ª T. - Rel. Juíza Convocada Denise Amâncio de Oliveira - Publ. "MG" 09.08.08)

## ADVOGADO

- 1 - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - ADVOGADO - INCOMPATIBILIDADE. A prestação de serviços como advogado, com independência técnica e sem subordinação hierárquica, atrai o exercício da atividade profissional liberal, incompatibilizando-se com a existência do almejado vínculo laboral, mormente quando o advogado se vale do

próprio instrumento de trabalho, assumindo o resultado e os riscos do negócio junto ao companheiro e colega de profissão, sem qualquer interferência de qualquer um deles nos serviços que ambos realizam em prol do próprio negócio. Advogados que se unem em escritório de advocacia, para atuarem como profissionais liberais, formam uma sociedade de direito civil, ou de fato, nunca uma relação de emprego, nos termos da Lei Consolidada.

*(00389-2008-021-03-00-3 RO - 9ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 03.12.08)*

## **AGENCIADOR DE PROPAGANDA**

- 1 - AGENCIADOR DE PROPAGANDA - AVISO PRÉVIO DE 90 DIAS. Aplicam-se ao agenciador de propaganda os artigos 710 a 721 do Código Civil, definindo o referido art. 710 o contrato de agenciamento como sendo aquele através do qual "uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada...". Demais, o art. 721 contém ressalva expressa quanto à aplicabilidade de normas constantes de leis especiais, donde se conclui que o agenciamento pode ser exercido por integrantes de diversas profissões regulamentadas, como é o caso do corretor de imóveis (Lei n. 6.530/78), corretor de seguros (Lei n. 4.594/64), representante comercial (Lei n. 4.886/65) e também pelo agenciador de propaganda (Lei n. 4.680/65). Nesse passo, havendo ruptura unilateral do contrato por prazo indeterminado, será devido o aviso prévio de 90 dias, na forma do art. 720 do CCb.

*(00338-2008-019-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 26.09.08)*

- 2 - AGENCIADOR DE PROPAGANDA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O agenciador de propaganda não se confunde com o representante comercial autônomo, inexistindo razão para se aplicar ao primeiro o prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 4.886/65, que regula a atividade desse profissional. Em se tratando de demanda fundada na responsabilidade civil por ruptura contratual sem prévio aviso, a prescrição rege-se pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil vigente, e não pela regra genérica do seu art. 205.

*(00327-2008-007-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.08.08)*

## **AGRAVO DE PETIÇÃO**

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO - CABIMENTO. O recurso adesivo tem o seu momento próprio para ser apresentado - no prazo de contrarrazões -, com a finalidade de resguardar direitos no processo em que a parte, sabendo-se vencedora em questão de fundo, é vencida

em questão incidental, tornando-se, assim, potencialmente interessada no exercício do duplo grau de jurisdição. Vale dizer, o seu direito nasce exatamente com o recurso da parte contrária, já que a instância revisora, provendo apelo da parte vencedora, deixará a descoberto o vencedor. Verificada a circunstância de adesividade do agravo de petição, pleno de validade e eficácia o caminho processual utilizado pelo exequente. De intempestivo, não se lhe há taxar.  
(00020-2005-022-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 09.08.08)

- 2 - **DECISÃO QUE TRANCA A EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO.** Considerado o seu conteúdo decisório, não pode ser considerada interlocutória decisão que tranca a execução, por prazo indefinido. O procedimento adotado pelo MM. Juízo a quo de organizar um informal "concurso de credores" e estabelecer uma ordem de preferência, semelhante à do precatório público, implica privilegiar excessivamente o devedor em detrimento do credor trabalhista, importando em total inversão da lógica processual que orienta esta Justiça Especial. A aplicação do princípio de que a execução deve ser promovida do modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC) não pode se sobrepor à norma do art. 612 do CPC e nem obstar a aplicação de outras normas que regem a execução trabalhista, em especial a do artigo 878 da CLT que prevê até mesmo a execução *ex officio*. Agravo de petição conhecido e provido.  
(01497-2007-056-03-40-0 AIAP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 17.10.08)
- 3 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - PREPARO - INEXIGÍVEL.** Não é deserto o agravo de petição interposto pela pessoa jurídica de direito público interno, só pelo fato de terem sido as custas contadas e atribuídas a ela, pois o inciso I do art. 790-A da CLT isenta-a do respectivo pagamento.  
(01173-2007-004-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 01.10.08)

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- 1 - **ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO CONTRATADA - ILICITUDE.** É ilícita a alteração da remuneração contratada sob a forma mista (fixo + variável), consistente na redução da parcela fixa e na alteração dos percentuais de comissões sobre vendas, uma vez que é inequívoco o prejuízo do obreiro que, para manter o mesmo padrão de remuneração, passa a ter que trabalhar mais e a sujeitar maior parte de sua remuneração ao risco das naturais oscilações do comércio.  
(01402-2007-002-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 21.08.08)
- 2 - **ALTERAÇÃO UNILATERAL LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO - LEI MUNICIPAL - AFRONTA AO ART. 468 DA CLT.** A lei municipal que regula a

relação de trabalho do Município com os seus servidores, vinculados ao regime celetista, equipara-se ao regulamento de empresa e, salvo disposição de lei hierarquicamente superior, não pode conter preceito que suprima benefício anteriormente concedido e já incorporado ao patrimônio jurídico dos seus servidores, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT.

*(00902-2007-149-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 10.07.08)*

## **APOSENTADORIA**

### **Especial**

- 1 - APOSENTADORIA ESPECIAL - CRITÉRIOS - PREVIDÊNCIA SOCIAL. De acordo com a Lei n. 8.213/91, a Previdência Social detém toda autonomia para decidir sobre a apuração do tempo especial para fins de aposentadoria. Trata-se de matéria de competência do ente administrativo, cuja legalidade é cognoscível apenas pela Justiça Federal, não podendo o Judiciário trabalhista imiscuir-se nessa decisão. Não logrando o reclamante comprovar a alegação de que estivesse prestes a obter sua aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, não está o empregador obrigado a cumprir norma ajustada em convenção coletiva de trabalho, alusiva à garantia de emprego do trabalhador em período pré-aposentadoria.

*(01124-2007-027-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 20.08.08)*

### **Espontânea**

- 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EMPREGADO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DE ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS COM OS VENCIMENTOS. Nos termos do disposto nos artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria espontânea não pode ser considerada, necessariamente, fator de extinção do contrato de emprego, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas nas ADIs n. 1.721-3 e 1770-4 que declararam a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, inexistindo, ainda, óbice legal à acumulação dos proventos da aposentadoria com os vencimentos pelo trabalho prestado após a jubilação, ante comprovação de serem custeados por fontes distintas.

*(00454-2008-036-03-00-0 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 26.11.08)*

### **Por invalidez**

- 1 - DIREITO ADQUIRIDO - PECULIARIDADES DO DIREITO DO TRABALHO. Em Direito do Trabalho, Individual e/ou Coletivo, o instituto do "direito

adquirido” não pode ser analisado sob a perspectiva da legislação comum, dadas as peculiaridades daquele ramo jurídico. De um lado, a Súmula n. 277 do TST estabelece que as condições de trabalho estabelecidas em instrumentos coletivos vigoram apenas no respectivo prazo de vigência. Doutro tanto, o art. 468 da CLT encampa o conhecido princípio da condição mais benéfica, segundo o qual os direitos conferidos pelo empregador, ainda que tacitamente e por mera liberalidade, passam a integrar, definitivamente, o contrato de trabalho. Partindo dessas premissas, constitui “direito adquirido” do empregado o benefício que lhe continuou sendo conferido, embora não mais preenchesse os requisitos da norma coletiva que, originariamente, previu a condição mais benéfica.

*(00181-2008-076-03-00-2 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. “MG” 22.07.08)*

- 2 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - SÚMULA N. 294 DO TST. Ocorrido o ato único do empregador, consistente na alteração da forma de custeio do plano de saúde após a aposentadoria por invalidez do empregado, o obreiro tem cinco anos para a propositura da ação trabalhista que objetive a reversão da lesão. Não ultrapassado o lapso quinquenal, não está prescrito o direito de vindicar o restabelecimento da assistência médica.

*(00555-2008-114-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 06.11.08)*

- 3 - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - DEFERIMENTO. O fato de a aposentadoria por invalidez poder ser cancelada em caso de recuperação do beneficiário não retira do empregado o direito ao recebimento de indenização ou seguro previsto em norma coletiva em caso de invalidez total e permanente. É que a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de patologia que torne o segurado insuscetível de reabilitação, conforme se depreende do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Assim, concedida a aposentadoria, em princípio, é de se considerar que a invalidez é irreversível, sob pena de se tornar inócua a norma coletiva. Inviabilizar o direito previsto nos instrumentos coletivos, com base em uma “possibilidade de recuperação”, não é medida que se amolda à finalidade da CCT, que visa amparar o empregado na época em que ele é declarado inválido pelo Órgão Previdenciário.

*(00033-2008-025-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 06.09.08)*

- 4 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE MANTIDO POR MAIS DE DEZ ANOS. É de responsabilidade da reclamada a manutenção do plano de saúde vinculado às condições mais benéficas estabelecidas anteriormente, considerando-se o direito já adquirido, nos mesmos moldes concedidos aos empregados da ativa, ainda que o contrato esteja

suspensão em virtude de aposentadoria por invalidez, não se admitindo alteração prejudicial regulamentada por cláusula convencional, alterando e suprimindo vantagens que vinham sendo mantidas e usufruídas pelos empregados, por mais de 10 anos, só atingindo os trabalhadores após a sua revogação ou alteração (Súmula n. 51-I do Colendo TST), a teor do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e artigo 468 da CLT. (00761-2008-008-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 20.12.08)

## **ARREMATACÃO**

- 1 - ARREMATACÃO - APERFEIÇOAMENTO - REMIÇÃO. Conforme a disposição do artigo 651 do CPC o executado pode, a qualquer tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da condenação, atualizada monetariamente, mais juros, custas processuais e honorários de sucumbência, se houver, desde que o faça antes que aperfeiçoada a arrematação ou a adjudicação, que se dá com a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação do ato de alienação judicial. Requerida a remição antes da homologação da arrematação e assinatura do auto de arrematação, tempestivo se mostra o pedido. (00185-2006-086-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.09.08)
- 2 - ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, POR ESCRITO, EM DATA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO LEILÃO - INADMISSIBILIDADE. Não há se falar em nulidade da arrematação procedida de forma regular, perfeita, acabada e irretroatável. A apresentação de propostas, por escrito, dirigidas ao juízo da execução após a realização do leilão não pode ser admitida. Cabe à parte interessada em arrematar o bem penhorado participar, em igualdade de condições com os demais licitantes, do leilão realizado, ocasião última em que devem apresentar suas propostas. Ainda que se considere a possibilidade de apresentação de propostas por escrito, dirigidas ao juízo, por aplicação do disposto no art. 690 do CPC, não se pode olvidar de que o prazo máximo para apresentação seria a data de realização do leilão, sendo inadmissível o oferecimento de lance em valor superior em data posterior. A meu ver, a pretensão da agravante e de outras empresas que assim procederam nos presentes autos é simplesmente tumultuar o feito. (90299-2006-014-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 06.12.08)
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATACÃO - ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - ACORDO POSTERIOR ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADO COM QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO EXEQUENDO - EFEITOS QUANTO AO ARREMATANTE. A exaustão de todos os atos que compõem o processo de alienação judicial, com a assinatura do auto de arrematação, torna-a irretroatável. O direito do arrematante, portanto, insere-

se no rol daqueles que são tuteláveis e plenamente exigíveis. Por isso, ainda que tenha havido posterior acordo entre autor e réu para a quitação integral do débito exequendo, a transferência do bem ao arrematante se impõe, liberando-se o valor do lance em favor do reclamado-devedor.

*(00825-2007-106-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 06.12.08)*

- 4 - ARREMATACÃO - ORDEM DE PREFERÊNCIA. Nos termos do disposto no artigo 711 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, que fixa os critérios de preferência na hipótese de créditos de mesma natureza e penhora, concorrendo vários credores ao mesmo crédito, este será entregue consoante a ordem das respectivas prelações, cabendo aos demais concorrerem ao direito sobre a importância restante, observada sempre a anterioridade da penhora.

*(00305-2006-068-03-00-3 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.11.08)*

- 5 - ARREMATACÃO PELO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE. Nos termos do § 1º do artigo 888 da CLT, a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, sendo certo que o CPC, em seu artigo 690-A, parágrafo único, de aplicação subsidiária, por força do disposto no art. 769 da CLT, prevê expressamente a arrematação pelo exequente, quando ele concorre com outros licitantes.

*(01129-1997-042-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 06.09.08)*

- 6 - ARREMATACÃO - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARREMATADOS POR DEPÓSITO EM DINHEIRO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Inexiste prejuízo ao arrematante quando frustrada a entrega do bem, uma vez que ainda não lhe pertencia, porquanto a transferência da propriedade do bem móvel se dá com a tradição, sendo-lhe devida apenas devolução do valor do lance, com as correções de praxe. Ademais, tendo o arrematante (no caso, o próprio exequente) levantado o valor depositado em dinheiro pelo executado após a arrematação, sem estabelecer nenhuma ressalva, não pode agora, depois de já recebido o montante, insurgir-se contra a substituição operada pelo juízo, sendo certo que a ninguém é dado invocar a própria torpeza em seu proveito. Agravo a que se nega provimento.

*(00634-2006-075-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 01.10.08)*

- 7 - ARREMATACÃO. O arrematante não tem qualquer garantia contra defeitos existentes no bem penhorado, uma vez que, tratando-se de alienação forçada, e não de transferência contratual, aquele adquire a propriedade do bem praxeado na situação em que se encontra, não havendo lugar para a reclamação contra eventuais vícios redibitórios.

*(00710-2006-103-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 31.10.08)*

## ASSÉDIO MORAL

- 1 - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO. O assédio moral, também denominado de *mobbing* ou *bullying*, pode ser conceituado, no âmbito do contrato de trabalho, como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes, caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho. Restando comprovado que o empregado teve a sua honra violada pela má conduta de seu superior hierárquico, imperiosa a responsabilização do empregador pelo dano sofrido.  
(00029-2008-138-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 06.08.08)

## ASTREINTES

- 1 - ASTREINTES - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXCESSIVA - APLICAÇÃO DE OFÍCIO. As sanções pecuniárias, medidas coercitivas representadas pela multa e destituídas de caráter reparatório, configuram meio de persuasão do devedor para o cumprimento espontâneo das obrigações. Dessa forma, correto o julgador de primeiro grau ao estipular o pagamento de multa, caso não fossem efetivadas as devidas anotações na CTPS, considerando que as *astreintes* têm por finalidade assegurar a eficácia do comando judicial, podendo ser aplicadas até mesmo de ofício, não se cogitando de condenação excessiva.  
(00191-2008-063-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 25.10.08)

## ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CEDENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. Inviável a responsabilização solidária do clube cedente em caso de inadimplência de verbas trabalhistas pelo clube cessionário, em relação ao período em que vigorou o contrato de empréstimo de jogador de futebol firmado entre dois clubes, por ausência de previsão legal ou contratual. Ao contrário, há cláusula contratual, com a qual concordou expressamente o reclamante, no sentido de que o clube cessionário deve responder exclusivamente por tais verbas.  
(00799-2007-012-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emilia Facchini - Publ. "MG" 09.10.08)
- 2 - DIREITO DE ARENA - INTEGRAÇÃO. Os valores inerentes ao título de direito de arena, ou de imagem, devem integrar a remuneração para efeitos

de reflexos sobre o 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, sempre que pagos com o intuito de mascarar a remuneração efetivamente praticada. (00619-2008-091-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 22.11.08)

- 3 - ATLETA PROFISSIONAL - VERBA DENOMINADA "DIREITO DE IMAGEM OU DE ARENA" - NATUREZA JURÍDICA. A verba denominada "direito de imagem ou de arena" tem natureza contraprestativa, apesar de ser paga por um terceiro, pois decorre do trabalho realizado pelo atleta profissional, devendo integrar a remuneração como, por exemplo, as gorjetas, como previsto no *caput* do artigo 457 da CLT. Assim, o entendimento da Súmula n. 354 do Colendo TST deve ser adotado, dada a mesma natureza jurídica dessas parcelas. (00618-2008-091-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 05.11.08)

### AUTO DE INFRAÇÃO

- 1 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO DA DUPLA VISITA - INAPLICABILIDADE. De acordo com o disposto no artigo 627, os agentes da fiscalização ficam incumbidos de promover a instrução dos responsáveis pelo cumprimento das leis de proteção do trabalho, sob o critério da dupla visita, quando ocorrer a promulgação de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais ou quando realizada a primeira inspeção dos estabelecimentos recentemente inaugurados ou empreendidos. O Decreto n. 4.552/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho), por sua vez, estabelece no artigo 23, § 1º, que a atuação pelas infrações não dependerá da dupla visita após o decurso do prazo de noventa dias da vigência da nova lei, regulamento ou instrução, ou do efetivo funcionamento do novo estabelecimento ou local de trabalho recentemente inaugurado ou empreendido. Assim, constado nos autos que as infrações cometidas pelo empregador se referem à norma regulamentadora em vigência há mais de dois anos, deve ser mantida a penalidade aplicada, pois desnecessária a dupla visita nessa hipótese. (01806-2007-058-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 04.09.08)
- 2 - AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITOR-FISCAL - PODER DISCRICIONÁRIO. Cumpre ao auditor-fiscal do trabalho, ao concluir pela violação de preceitos legais, lavrar o competente auto de infração, utilizando o seu poder discricionário para melhor identificar a norma aplicável, sempre, porém, com atuação limitada aos contornos legais, o que legitima as atuações realizadas em sintonia com a manutenção do interesse público. (01346-2007-018-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 09.08.08)
- 3 - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - ARTIGO 60 DA CLT. A adoção unilateral pelo empregador do regime de compensação de jornada

em atividade insalubre, no curso de procedimento administrativo em que se postulou a licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene, afronta o artigo 60 da CLT e enseja a aplicação, pelo órgão fiscalizador, da multa prevista no artigo 75 do Diploma Consolidado.

*(01405-2007-140-03-00-0 1003 - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 13.09.08)*

**AUTO DE INFRAÇÃO.** O Estado goza da prerrogativa de constituir os seus próprios títulos executivos extrajudiciais; em contrapartida é garantido ao cidadão um regular processo administrativo, com os direitos constitucionalmente assegurados ao contraditório e à ampla defesa. Essa garantia é o pressuposto para que o título executivo a ser formado pelo Estado goze de eficácia e exigibilidade. Se a empresa foi autuada por desrespeitar o art. 59 da CLT e teve oportunidade de se defender, tanto em sede administrativa quanto no presente feito, não logrando fazer prova da existência de regular regime de compensação de jornada, subsiste o auto de infração e a consequente multa imposta à executada. Recurso desprovido.

*(00632-2005-004-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 06.12.08)*

## **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

- 1 - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO AO EMPREGADO LICENCIADO - CARACTERIZAÇÃO DE CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.** Demonstrado que a reclamada manteve o benefício do cartão-alimentação para o autor, após o afastamento deste em gozo de licença médica previdenciária por quase 9 anos contados a partir dali, a despeito das normas coletivas posteriores que previram essa ajuda de forma restrita aos empregados da ativa, a hipótese caracteriza adesão de condição mais benéfica ao contrato de trabalho, ainda que de maneira tácita e por mera liberalidade do empregador, como prevê o art. 444 da CLT. Desse modo, tal condição não pode mais ser simplesmente retirada do contrato, por ato unilateral do empregador ou mesmo bilateral das partes envolvidas, sob pena de ofensa ao art. 468 do citado Diploma Legal.

*(00221-2008-076-03-00-6 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 29.07.08)*

- 2 - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO - PENSIONISTA - VERBA DEVIDA.** Havendo coisa julgada material impondo à empresa o pagamento do auxílio-alimentação a seu ex-empregado aposentado e já falecido, o benefício não pode ser suprimido, devendo ser transferido aos pensionistas, pois ao tempo de sua admissão o benefício era garantido aos aposentados e seus pensionistas. Inteligência da Súmula n. 288 do C. TST.

*(00134-2008-138-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 28.08.08)*

## AUXÍLIO-CRECHE

- 1 - AUXÍLIO-CRECHE - CCT - OBRIGAÇÃO LEGAL - INTERPRETAÇÃO. Instituído-se por meio de norma convencional a verba de auxílio-creche, para que as empresas representadas deem cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 389 da CLT, não se pode pretender que o direito a esta verba se opere de forma indiscriminada, ou seja, alcance todos os empregadores pertencentes à categoria econômica que firmou esse instrumento normativo. Ao se estabelecer, no artigo de lei acima referido, que a obrigatoriedade de os empregadores manterem local adequado para as mulheres, com mais de 16 anos, apto para vigilância e assistência dos filhos no período da amamentação, só se destina aos estabelecimentos com mais de 30 mulheres, a norma convencional que institui o auxílio-creche, exata e explicitamente com o fim de dar efetividade a essa regra legal, também só se aplica a empregadores em cujo estabelecimento trabalhem mais de 30 mulheres no estabelecimento. Comprovado número menor, indevida a verba pretendida.  
(00566-2008-003-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 15.11.08)

## AVISO PRÉVIO

- 1 - CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - EFEITOS. A concessão de licença médica de curto período no curso do aviso prévio, para tratamento de doenças não ocupacionais, não acarreta a nulidade da dispensa com a readmissão do empregado após a alta médica, mas apenas posterga os efeitos da rescisão contratual para depois de expirado o afastamento médico, na esteira da Súmula n. 371 do C. TST, o que repele a possibilidade de reintegração ao emprego e reconhecimento da estabilidade provisória.  
(00036-2007-023-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 23.08.08)

## B

## BANCÁRIO

- 1 - ADVOGADA BANCÁRIA - ART. 224 DA CLT. Apesar da existência de lei especial aplicável à profissão do advogado (Lei n. 8.906/94), certo é que essa atividade não integra o rol das categorias profissionais diferenciadas constante do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT. Saliente-se que o requisito previsto no § 3º do art. 511 da CLT - exercício de profissões ou funções diferenciadas - não é suficiente para gerar o enquadramento de uma determinada atividade como integrante de categoria diferenciada. Há necessidade de ser verificada a existência de requisito suplementar, que é estabelecido pelo art. 577 da CLT, qual seja, o reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade

administrativa competente. Trata-se do Quadro de Atividades e Profissões mencionado no art. 577 do Texto Consolidado, do qual os profissionais liberais, entre eles os advogados, não integram. No caso específico dos autos, considerando que a obreira exerceu atividades típicas de advogada, não fazendo parte, portanto, de categoria diferenciada, deve ser considerada como integrante da categoria relativa à atividade preponderante de seu empregador, que é instituição bancária. Dessa forma, a reclamante submete-se à disciplina do art. 224 da CLT.

*(01357-2007-020-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 19.07.08)*

- 2 - AVALIADOR EXECUTIVO - DESEMPENHO DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO - GRATIFICAÇÃO QUEBRA DE CAIXA DEVIDA. Os avaliadores executivos fazem jus à gratificação "quebra de caixa" destinada aos caixas executivos, por estarem, assim como estes, sujeitos a arcar com a responsabilidade por eventuais diferenças negativas no caixa. O pagamento de tal parcela não implica acumulação de cargos e funções, eis que não se trata de remuneração do mister, como a gratificação de avaliador executivo, mas "de um *plus* devido em virtude do risco de errar a que se submete o empregado que lida com a contagem e manuseio de numerário, destinando-se a cobrir diferenças desses enganos".

*(00951-2008-009-03-00-5 RO - 10ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 11.12.08)*

- 3 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DO BANESPA - REPRESENTATIVIDADE DA CONTEC. A CONTEC detém a representação dos empregados bancários nacionalmente considerados, por se tratar de classe de nível superior, que representa a empresa que tem âmbito nacional para a concessão de direitos aos seus empregados, organizados em quadro de carreira com validade para todo o território brasileiro.

*(00703-2006-043-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 13.09.08)*

CONTEC - LEGITIMIDADE PARA FIRMAR ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Tendo em mira o entendimento do Col. TST no sentido de que a CONTEC, órgão com maior abrangência, firma acordos coletivos, com unificação de direitos dos empregados nacionalmente reconhecidos, em detrimento de convenções coletivas firmadas por entidade com menor representatividade, tem-se por aplicáveis à hipótese dos autos os ACTs por ela pactuados.

*(01318-2005-099-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 04.11.08)*

- 4 - DESCONTOS NO SALÁRIO - "QUEBRA DE CAIXA" - GRATIFICAÇÃO. Não basta autorização contratual genérica para que se permitam os descontos de valores relativos à "quebra de caixa", porquanto a atividade de caixa

bancário requer o manejo direto e rotineiro de dinheiro, sendo efetiva a possibilidade de ocorrência de diferenças de numerário. Nesse sentido, não comprovado o dolo ou culpa, faz-se necessária uma disposição específica, seja no contrato de trabalho ou em instrumento coletivo, para que se permita o desconto no salário do empregado. Não se pode conceber a transferência ao empregado dos riscos do empreendimento econômico, sendo a “gratificação de caixa” percebida apenas uma compensação financeira pela maior responsabilidade do cargo (Inteligência do item VI da Súmula n. 102 do C. TST).

*(00207-2008-137-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. “MG” 02.08.08)*

- 5 - EMPREGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OPÇÃO POR FUNÇÃO COM JORNADA DE 08 HORAS - INVALIDADE. A jornada do bancário é 6 horas (*caput* do art. 224 da CLT), tornando inválida qualquer anuência com a determinação de cumprimento de jornada superior, uma vez que não se observa qualquer indicativo de atribuição de gestão ou de maior complexidade ou fidúcia a autorizar a inserção da autora na regra exceptiva do § 2º do artigo 224 da CLT, tornando evidente que a dita “opção pela majoração da jornada” tem a nítida intenção de fraudar a legislação trabalhista, o que atrai a declaração de nulidade, nos termos do art. 9º da CLT.

*(00913-2008-104-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 06.12.08)*

## C

### CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO DA CONTRADITA - AMIZADE ÍNTIMA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COLHIDA DE DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA COMO MERO INFORMANTE - PREJÚZO INEXISTENTE - NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. Não se pode, sob qualquer alegação de amizade, ou simples existência de antipatia da testemunha para com a parte, caracterizar-se a suspeição para depor. Necessária a exacerbação de ânimos, no sentido da afinidade ou da repulsa, sob pena de se inviabilizar a produção da prova. É necessário que se caracterize a conduta pela falta de isenção da testemunha, bem como o risco de que ela venha a prejudicar ou beneficiar a uma das partes envolvidas no litígio. Assim, a simples proximidade da testemunha com uma das partes não se mostra suficiente para acolhida do fator impeditivo à colheita dessa prova. Contudo, mesmo acolhida, a meu sentir, equivocadamente a contradita, não se pode proclamar a nulidade processual, se for ouvida a testemunha como mera informante, o que importa afirmar que a parte a quem a prova interessava acabou por produzi-la, com o único diferencial de que ao juiz, nessa circunstância, é dada a faculdade de valorar essa prova, segundo o juízo que merecer. Deve-se atentar ao fato de que, rigorosamente, não

há qualquer hierarquização das provas produzidas nos autos. Ao juiz, por certo, trará maior credibilidade o depoimento prestado por testemunha isenta, que presta suas declarações sob juramento formal. Mas isso não implica dizer que os informantes não mereçam credibilidade ou não possam servir de amparo ao julgador no momento de proferir a sua decisão. A diferença substancial entre uma (isenta, em tese) e outra testemunha (não isenta, também em tese) está na possibilidade de sujeição da primeira (compromissada) ao delito do art. 342 do CP. Esse dilema, porém, resolve-se, em seu todo, pelo princípio do livre convencimento motivado do julgador. Num momento posterior, tem-se, de outro turno, que, pela regra do art. 794 da CLT, as nulidades processuais somente serão declaradas quando dos atos eivados de nulidade resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. Ausente prova nesse sentido, não há como acolher a nulidade arguida.

*(00210-2008-091-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 16.09.08)*

- 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. De acordo com o que preceitua o art. 130 do CPC, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Assim, cabe ao juiz, com exclusividade, a direção do processo, e, por óbvio, a ponderação quanto à necessidade da produção de provas, para elucidação da controvérsia, podendo inclusive determinar a produção de provas de ofício, como no presente caso. Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que, na busca da verdade, o juiz agiu dentro das prerrogativas que lhe são conferidas pela lei, tendo concedido à reclamada ampla oportunidade de defesa, através da apresentação de documentos e oitiva de duas testemunhas durante a instrução processual.
- (00196-2008-019-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 18.09.08)*

## CITAÇÃO

- 1 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a citação está eivada de nulidade por vício intrínseco, essa matéria não desafia prequestionamento em sede de embargos de declaração, podendo ser provocada, preliminarmente, no recurso ordinário, primeira oportunidade que a parte tem para manifestar-se nos autos para dizer e demonstrar que realmente não teve conhecimento da ação e, por via de consequência, da data da audiência de instrução e julgamento.
- (00347-2008-092-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 04.10.08)*
- 2 - CITAÇÃO POR HORA CERTA - ART. 227 DO CPC - APLICABILIDADE AO

PROCESSO DO TRABALHO. A CLT é omissa em relação ao instituto da citação por hora certa, conforme se verifica no art. 880. Recorrendo, pois, à LEF, por força do art. 889 da CLT, verifica-se que também esse Diploma Legal é omissa (art. 8º da Lei n. 6.830/80). Isso permite, então, que se busque a aplicação subsidiária do CPC, nos termos do art. 769 da CLT. E, no caso, havendo omissão no Processo do Trabalho e compatibilidade, é possível cogitar da citação por hora certa nas reclamações trabalhistas. Deve-se ter em mente, porém, que os requisitos do art. 227 do CPC devem ser observados, ou seja, é necessário que o oficial de justiça procure o réu em seu domicílio por três vezes, sem que tenha sido possível localizá-lo. E é necessário, ainda, que haja suspeita de ocultação. Não sendo essa a hipótese dos autos, o agravo não merece provimento.  
(00306-2006-140-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 06.12.08)

- 3 - CITAÇÃO - REGRAS PRÓPRIAS DO PROCESSO DO TRABALHO - AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO EM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CPC - IMPROCEDÊNCIA. Nos termos do § 1º do art. 841 da CLT, a citação no Processo do Trabalho é feita mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado fornecido pelo reclamante e constante da petição inicial. Não há necessidade de que a citação ou a intimação sejam pessoais, efetuados na pessoa do reclamado, bastando, para a sua validade, a entrega no correto endereço do reclamado, atendendo tal disposição legal o princípio da celeridade processual e a simplificação dos atos processuais. Frise-se que, possuindo esta Justiça Especializada ordenamento próprio, não se há falar em violação às normas processuais previstas no CPC, nos termos do disposto no art. 769 da CLT.  
(01153-2007-000-03-00-2 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 25.07.08)

## COISA JULGADA

- 1 - PORTARIAS DO MTE DECLARADAS NULAS PELO COLENDO TRF - EFEITOS DA COISA JULGADA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PCMAT - MANDADO DE SEGURANÇA. "Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário" (artigo 467 do Código de Processo Civil). A v. decisão do Colendo TFR que declarou a nulidade das portarias do Ministério do Trabalho é definitiva, sendo igualmente nulos os autos de infração lavrados com suporte nesses atos administrativos ordinatórios. Aplicação do princípio da reserva legal (inciso II do artigo 5º da Constituição Federal).  
(01255-2007-108-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 26.11.08)
- 2 - NOVO JULGAMENTO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE

PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE. Nos termos do artigo 471 do CPC, é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide; salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; ou nos demais casos previstos em lei. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte (artigo 463 do CPC), bem como inexactidões materiais ou o retificar erros de cálculo; ou ainda por meio de embargos de declaração. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses exceptivas nos autos, não pode o juízo, depois de proferir decisão não conhecendo dos embargos declaratórios, proferir nova decisão relativa a esses mesmos embargos, deles conhecendo e julgando-os procedentes, sem qualquer provocação das partes, tendo em vista que já havia entregado a prestação jurisdicional.

*(00124-2008-047-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 15.11.08)*

- 3 - COISA JULGADA - TRÍPLICE IDENTIDADE - DESVIO FUNCIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 301 do CPC, a coisa julgada configura-se quando presente a tríplice identidade entre as ações (partes, causa de pedir e pedido). Ação em que se discutiu desvio funcional não caracteriza coisa julgada em relação à pretensão de diferenças salariais por equiparação salarial, pois se fundam em fatos diversos, atraindo a aplicação de institutos também distintos, de onde emerge a diversidade da causa de pedir.
- (00605-2000-091-03-00-4 RO - 9ª T. - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 15.10.08)*

## **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- 1 - PRESCRIÇÃO - APRESENTAÇÃO DA DEMANDA TRABALHISTA PERANTE NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUSPENSÃO DO PRAZO - PROCEDIMENTO INVIABILIZADO - PERÍODO DE DEZ DIAS NÃO OBSERVADO - RETOMADO O PRAZO PRESCRICIONAL - PROPOSITURA SERÔDIA DA AÇÃO. A anterior submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia acarreta o sobrestamento da prescrição dos direitos trabalhistas pelo período máximo de dez dias, que é prazo fixado em lei para que se realize a tentativa de conciliação (art. 625-F da CLT). Assim, inviabilizado o procedimento dentro do decêndio, por impedimento de qualquer ordem, recomeça a fluir, a partir daí - e pelo sobejo -, a contagem do prazo prescricional (CLT, art. 625-G), cabendo ao trabalhador aviar-se pela via judicial, juntando à reclamatória declaração dos membros da Comissão acerca do ocorrido (parágrafo único do mesmo dispositivo legal) ou, se recusado o fornecimento do documento, relatando os fatos na petição inicial (art. 625-D, § 3º). Assim não agindo, tem o seu direito de ação irremediavelmente fulminado pela prescrição, se constatado que, nada

obstante a suspensão do prazo por dez dias, foi ele exercido após o escoamento do biênio constitucional (art. 7º, XXIX).

*(01032-2008-047-03-00-5 RO - 9ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 05.11.08)*

- 2 - **ACIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ALCANCE - PRAZOS BIENAL E QUINQUENAL.** Estabelece o art. 625-G da CLT que "O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação". Como se vê, não há menção aos prazos trabalhistas específicos de dois ou cinco anos, sendo de se concluir que a suspensão alcança igualmente a ambos; enquanto a demanda estiver submetida à CCP, ficam sobrestados todos os prazos prescricionais. Essa leitura melhor se coaduna com o escopo da lei, já que a prescrição só tem fluência em um ambiente de inércia.  
*(00878-2007-013-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 04.07.08)*
  
- 3 - **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO FRUSTRADA POR CULPA EMPRESÁRIA.** A Lei n. 9.958, de 12.01.2000, introduziu no ordenamento jurídico a figura das Comissões de Conciliação Prévia, disciplinada no art. 625-A da CLT, restando evidente a vontade do legislador em determinar que, havendo a Comissão em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista a ela será levada, antes de ajuizada perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, o reclamante demonstrou que a ré a ela não compareceu, prejudicando a tentativa de conciliação. Desse modo, descabe a aplicação do inciso IV do artigo 267 do CPC, como pretende a reclamada.  
*(00124-2008-005-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 13.09.08)*

## **COMISSIONISTA**

- 1 - **EMPREGADA COMISSIONISTA MISTA - REFLEXOS DAS COMISSÕES SOBRE REPOUSOS.** É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, como determina a Súmula n. 27 do C. TST. Enquadrando-se a reclamante nessa condição, faz jus aos reflexos das comissões sobre os repousos, sendo irrelevante o fato de a norma coletiva prever garantia salarial mínima, já que a trabalhadora sempre recebeu salário superior.  
*(00060-2008-050-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 02.10.08)*

## **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR**

- 1 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.**

Dispõe o inciso II do art. 93 do CDC que é competente a justiça local “no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”. No caso o dano causado tem amplitude nacional e abrange mais de um Estado de modo que incide o entendimento da OJ n. 130 da SDI-II do TST, que prevê, nesses casos, a competência de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.  
(00294-2008-009-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. “MG” 05.09.08)

## COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- 1 - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Em se tratando de pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria ou mesmo de complementação de aposentadoria, a prescrição a ser considerada é sempre a parcial (Súmula n. 327 do C. TST), contando-se sempre do vencimento de cada parcela e não do direito em que se originou, sendo irrelevante a data do afastamento do empregado ou ainda o momento no qual ocorrera a alegada lesão do direito.  
(00063-2008-060-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 02.10.08)
- 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado. Tendo o regulamento da empresa garantido a participação nos lucros aos aposentados, o benefício se incorporou ao patrimônio jurídico-econômico dos ex-empregados, passando a integrar os respectivos contratos de trabalho, configurando direito adquirido, amparado pelo inciso XXXVI do art. 5º da CF, motivo pelo qual não pode ser alterado por norma posterior, ainda que por meio de instrumento de negociação coletiva.  
(00656-2008-038-03-00-4 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. “MG” 19.11.08)
- 3 - FUNDO PRIVADO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO EM FUNÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM AÇÕES ANTERIORES - CONSTITUIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA PELO EMPREGADOR INADIMPLENTE - PRESCRIÇÃO INCIDENTE. O sistema prescricional trabalhista parte da previsão constitucional de que a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção dos contratos. Assim, violado o direito durante o período trabalhado, flui o prazo de prescrição da *actio nata* a partir da rescisão, não sendo dado ao trabalhador vindicar reverberações na constituição do salário-de-participação previsto em plano de previdência complementar gerido por entidade mantida pelo empregador, com a constituição da reserva necessária para assegurar

futuro benefício aposentatório, somente após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência de verbas trabalhistas inadimplidas e, indiretamente, as contribuições glosadas. A legitimação para a ação reparadora no desiderato já estava constituída quando da insurgência primeira, como consectário natural de possível provimento dos pedidos deduzidos naquele ensejo. A mera incerteza do direito não obsta o acionamento judicial, pois o exercício do direito de ação pressupõe a existência de uma lide, e não de um jus já consolidado, indiscutível.

(00699-2008-114-03-00-8 RO - 9ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 05.11.08)

- 4 - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL PROVISÓRIA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A vantagem denominada "gratificação adicional provisória" foi instituída para os empregados que laboraram no processo de liquidação extrajudicial da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., possuindo nítida natureza precária e provisória, ante os precisos termos da Resolução da Comissão de Liquidação 060/2002. Consequentemente, inviável a integração da mesma aos proventos de complementação de aposentadoria dos empregados que não participaram do procedimento liquidatório, devendo ser as regras de concessão da referida gratificação interpretadas restritivamente, sob pena de violação ao inciso II do art. 5º da CF/88 e ao art. 114 do Código Civil.

(00414-2007-006-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 04.10.08)

- 5 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado na inatividade, a prescrição aplicável é a total (Súmula n. 326 do TST). O fato de a vantagem ter sido concedida por lei municipal não afasta a aplicação do citado verbete, pois essa é a forma de definição das cláusulas que regem os contratos de trabalho firmados com o ente federativo. A lei municipal, *in casu*, tem caráter de regulamento de empresa em relação aos empregados contratados pelo regime celetista e a ele também deve ser equiparada para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial aludido.

(00718-2007-064-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 17.07.08)

- 6 - PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROGRESSÃO SALARIAL DOS EMPREGADOS DA ATIVA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Não é extensível aos aposentados a progressão de nível salarial relativa ao pessoal em atividade, prevista em acordo coletivo, por se tratar de autêntica promoção, ainda que estipulada de forma indistinta aos empregados em atividade, não se confundindo com reajuste camuflado. As cláusulas convencionais

refletem a vontade das partes convenientes. Por isso devem ser observadas tal como pactuadas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Não se admite que a própria parte, legalmente representada no ajuste coletivo, negue a sua validade plena, máxime porque os acordos coletivos preveem, concomitantemente à progressão salarial, reajuste através da aprovação de novas tabelas salariais, estas sim plenamente aplicáveis aos inativos, conforme norma regulamentar.

*(00353-2008-027-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 23.08.08)*

- 7 - REGULAMENTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COEXISTÊNCIA DE DOIS PLANOS - EXERCÍCIO DE OPÇÃO POR UM DELES - RENÚNCIA ÀS REGRAS DO OUTRO - ITEM II DA SÚMULA N. 51 DO TST. Não obstante seja regra geral que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente atingem tão-só os trabalhadores admitidos depois dessa revogação ou alteração, isso não ocorre quando, na coexistência de dois regulamentos, o empregado opte por um deles, pois aí se entende que o empregado renunciou às normas do outro (Súmula n. 51 do TST). Se na vigência do contrato de trabalho o empregado voluntariamente decidiu migrar para o novo plano de benefícios da entidade previdenciária mantida pela empregadora, expressamente abrindo mão do regime de contribuições e benefícios previsto no plano anterior, ao qual se filiava, e liberando ambas as empresas de qualquer obrigação ou responsabilidade por efeito da anterior vinculação, não pode pretender, uma vez aposentado, que se aplique o regulamento primitivo quanto às parcelas componentes da base de cálculo da suplementação de aposentadoria.

*(00182-2007-060-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 03.12.08)*

- 8 - DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONCESSÕES DE NÍVEIS SALARIAIS AOS EMPREGADOS DA ATIVA EM NORMA COLETIVA - REAJUSTES SALARIAIS CAMUFLADOS - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. As concessões de níveis salariais, por meio de acordo coletivo de trabalho, constituem uma forma de "camuflar" reajustes salariais aplicados aos empregados da ativa até então contratados, inclusive àqueles que já se encontravam no último nível salarial, em detrimento dos aposentados, pois ocorreram de forma genérica e indiscriminada, sem a adoção de qualquer critério objetivo para as seguidas elevações de padrão no quadro de carreira. Assim, considerando-se que as concessões de níveis salariais somente ao pessoal da ativa nada mais são do que aumentos salariais gerais disfarçados concedidos pela PETROBRÁS para despojar os inativos do direito aos reajustes salariais estipulados nas tabelas salariais da patrocinadora nas mesmas épocas, sobre os quais é aplicado o fator de correção previsto no regulamento da PETROS, deve ser estendida aos aposentados a repercussão daqueles no cálculo do reajustamento de suas

suplementações de aposentadoria, sendo-lhes devidas, por conseguinte, as respectivas diferenças desses benefícios.

*(01002-2008-028-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 29.11.08)*

- 9 - VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE PROPOSTA - REPERCUSSÃO DIRETA SOBRE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. Se a futura complementação de aposentadoria estabelecida na norma à qual está sujeita a reclamante deverá ser calculada com base na remuneração por ela percebida no curso do pacto laboral, por certo que o reconhecimento em juízo de verbas salariais não quitadas pelo empregador nas épocas próprias repercute diretamente sobre o valor a ser pago a título de complementação, restando patente a obrigação do empregador, patrocinador-financiador do Plano, de responder pelo repasse necessário ao pagamento do benefício em questão.

*(00552-2008-109-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 29.11.08)*

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVOGAÇÃO DE MANDATO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO PELO STJ EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM. Trata-se de agravo de instrumento em agravo de petição aviado com o desiderato de destrancar o apelo onde o advogado do exequente requer, em face da revogação de seu mandato, a reserva de seus honorários advocatícios nos autos, no percentual de 25%, dada a ativa participação na causa. O r. despacho que denegou seguimento ao agravo de petição fundou-se na incompetência da Justiça do Trabalho para decidir conflito entre advogado e seu constituinte, objetivando o pagamento de verba honorária. Encaminhada a ação para o Juizado Especial Cível, com o mesmo desiderato, este também declinou de sua competência, suscitando conflito para o Colendo STJ, que, a final, dirimiu-o e manteve intacta a competência da Justiça Comum. Em face desse pronunciamento do STJ, inviável se torna o provimento do agravo de instrumento para o processamento do agravo de petição, eis que já assentada a competência originária da Justiça Comum para dirimir a controvérsia envolvendo o suposto direito do agravante de receber a verba honorária, sendo daquele juízo igualmente a competência para a prática de atos preventivos e cautelares, de natureza urgente, objetivando seja feita a dedução do crédito trabalhista do exequente de numerário garantidor do pagamento dos honorários advocatícios, em caso de procedência da ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível. Agravo de instrumento conhecido e no mérito desprovido.

*(00130-2002-058-03-00-3 AIAP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 09.08.08)*

## CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- 1 - CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEMBRO CONSELHEIRO. Dispõem os artigos 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da instituição de, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada Município, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, cujos membros serão escolhidos pela comunidade local, podendo ou não auferir pró-labore. O membro conselheiro, portanto, não ostenta a condição de servidor ocupante de cargo público, sendo considerado pela doutrina exemplo de agente público honorífico. Ao acolher a indicação para o exercício do múnus público, o conselheiro aceita as condições de trabalho estabelecidas em lei municipal específica, bem como o valor do pró-labore fixado, não podendo vir depois pleitear alguma suposta indenização por trabalho excessivo, com fulcro no enriquecimento ilícito do Município réu, cabendo plena aplicabilidade ao caso do princípio do *pacta sunt servanda*. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
(01169-2007-143-03-00-1 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 27.08.08)

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

- 1 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONTRATO NULO. A constituição do consórcio intermunicipal de saúde como associação civil de direito privado interno, sem fins lucrativos, não afasta a sua natureza de ente da Administração Pública indireta, já que tem por objetivos, dentre outros, organizar o sistema microrregional de saúde e assessorar o Município na organização do seu sistema municipal de saúde, tarefas de predominante interesse público. Não obstante, o § 2º do artigo 6º da Lei Federal n. 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, estatui que, no caso de o consórcio se revestir de personalidade jurídica de direito privado, deverá observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo nulo o contrato celebrado sem a prévia aprovação em concurso público (inciso II do artigo 37 da Constituição Federal).  
(00233-2008-073-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 08.10.08)
- 2 - CONSÓRCIO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. O consórcio administrativo não adquire personalidade jurídica, e, conseqüentemente, capacidade para contratar empregados. Os Municípios integrantes do referido consórcio é que são os responsáveis pela contratação dos empregados que trabalharam em prol do referido consórcio, sendo que as admissões devem observar as disposições

contidas no inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição da República, sob pena de serem consideradas nulas.

*(00233-2008-149-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 19.09.08)*

## **CONTRATO DE ARRENDAMENTO**

- 1 - **CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE.** A teor do artigo 565 do CCb, o contrato de arrendamento consiste na "locação de coisas" na qual "uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição". Sendo assim, deve-se considerar a precariedade da transferência efetivada, em que o complexo industrial continua sendo de propriedade da arrendante e, portanto, a garantia do cumprimento das obrigações se encontra nos bens arrendados, uma vez que são eles que garantirão uma eventual execução na hipótese de inadimplemento. Aplicam-se ao caso as disposições contidas nos artigos 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão trabalhista, que dizem respeito às normas de ordem pública, que devem ser observadas. Isso, porque, o fim da tutela ditada pelos referidos preceitos de lei é assegurar a intangibilidade do contrato de trabalho e os direitos dele emergentes, diante das modificações interempresariais. Ressalte-se, ainda, que não se pode admitir que o trabalhador que prestou a sua força de trabalho em prol das reclamadas seja privado dos seus direitos, os quais têm indiscutível natureza alimentar, sendo certo, outrossim, que o risco do empreendimento não pode ser transferido ao empregado, devendo ser assumido por aqueles que colheram os frutos do labor realizado, estando aí incluída, sem sombra de dúvida, a Massa Falida de Ironbrás Indústria e Comércio S.A. Atente-se que o trabalho foi considerado pela Constituição da República um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tanto que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho, e a ordem social tem como base a sua primazia (artigos 1º, VIII, 170 e 193).

*(00208-2008-040-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.11.08)*

## **CONTRATO DE TRABALHO**

- 1 - **EMPREGADO CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI N. 7.064/82.** De acordo com os artigos 1º, 2º, II, e 3º, II, da Lei n. 7.064/82, os empregados contratados no Brasil por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres e por um período superior a noventa dias, para prestar serviços no exterior, terão assegurados os direitos previstos na legislação trabalhista brasileira (local da contratação) naquilo em que não for incompatível com os ditames da Lei n. 7.064/82, desde que mais favoráveis do que a legislação do país

em que ocorreu a prestação dos serviços. A Súmula n. 207 do TST, segundo a qual a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço, encerra regra geral que não se aplica aos trabalhadores contratados no Brasil por empresas prestadoras de serviços de elaboração e execução de projetos de engenharia elétrica, como a reclamada, para trabalhar no exterior. Estes são regulados pela Lei n. 7.064/82.

*(00422-2008-033-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 08.11.08)*

- 2 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AJUDA-ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE COMPARTILHADO - CONTRATOS SUSPENSOS. A suspensão do contrato de trabalho importa na inexigibilidade, tão-somente, das obrigações principais do contrato, quais sejam, a de prestar trabalho e a de pagar salários. Assim sendo, remanesce, mesmo no período de suspensão do pacto laboral, a obrigação da empresa de fornecer ao obreiro a ajuda-alimentação e o plano de saúde previstos nas normas coletivas da categoria.

*(00175-2008-034-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 06.09.08)*

- 3 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ESTAR O EMPREGADO PERCEBENDO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Ainda que o contrato de trabalho do reclamante esteja suspenso, em virtude do seu afastamento por doença, não há que se falar em suspensão ou interrupção de qualquer prazo prescricional, tendo em vista que em tal situação o empregado não está impedido de ajuizar ação. As causas suspensivas ou interruptivas estão expressamente citadas em lei, não podendo o intérprete criá-las. Portanto, as obrigações originadas no período anterior à suspensão e não adimplidas são exigíveis a partir do vencimento de cada uma, não sendo tal exigibilidade obstaculizada pela suspensão contratual. Assim, por não existir obstáculo legal à sua exigibilidade, tem-se que o prazo prescricional flui normalmente, sem solução de continuidade.

*(01113-2007-015-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 05.07.08)*

- 4 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO À ÉPOCA DA ASSINATURA DA NORMA COLETIVA. O fato de o contrato de trabalho do empregado estar suspenso à época da assinatura da CCT não obsta seu direito ao recebimento das vantagens ali estipuladas, especialmente o direito ao recebimento, por seus familiares, da indenização correspondente ao seguro de vida em grupo não contratado pela empresa, prevalecendo, ainda, o prazo de vigência do instrumento normativo e não a data de sua assinatura.

*(00390-2008-145-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 27.09.08)*

- 5 - TRABALHO NO EXTERIOR - CONTRATAÇÃO NO BRASIL POR EMPRESA DE ENGENHARIA - LEI APLICÁVEL. Regula-se pela Lei n. 7.064/82 a contratação de trabalhador no Brasil, por empresa de engenharia, para prestar serviços no estrangeiro, aplicando-se ao obreiro a legislação brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o disposto na aludida Lei n. 7.064/82, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria (inciso II do art. 3º da Lei n. 7.064/82). Desse modo, em hipóteses tais, não tem aplicação a Súmula n. 207 do C. TST.  
(00303-2008-089-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 08.11.08)

### A termo

- 1 - CONTRATO A TERMO - INVALIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO § 2º DO ARTIGO 443 DA CLT. O contrato a termo está submetido a determinados requisitos, a que alude o § 2º do artigo 443 da CLT. Assim, a admissão de empregado, inúmeras e sucessivas vezes, por curtíssimo período, para executar tarefas inseridas na atividade-fim da reclamada, de montagem e manutenção de equipamentos na área de siderurgia, denota o flagrante desrespeito às normas legais regentes desse pacto especial, sendo manifesta a nulidade dos contratos tal como celebrados, pelo que todos devem ser considerados como uma única pactuação por prazo indeterminado.  
(00442-2008-106-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 04.10.08)

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - DESCARACTERIZAÇÃO. O contrato por prazo certo é o ajuste cuja vigência depende de termo prefixado ou da execução de serviços especificados, da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada ou de experiência (art. 443 da CLT). Seus efeitos dependem, portanto, de termo futuro, que poderá ser certo quanto à unidade de tempo ou quanto ao serviço a ser executado. À luz do que dispõe o § 2º do art. 443 da CLT, o contrato a termo exige a característica transitória do serviço a ser executado. Inexistindo prova da contratação do autor para execução de serviços de natureza transitória, conclui-se pela indeterminação do pacto celebrado entre as partes.  
(00218-2008-144-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 06.11.08)

### De experiência

- 1 - EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DISPENSADO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE. Embora seja certo que a admissão de empregados pela Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT deve ser precedida de aprovação em concurso público, não há norma legal que assegure a esses trabalhadores a estabilidade no emprego, donde a legitimidade da dispensa levada a efeito após o regular término do contrato de experiência, sem prova bastante de que o autor foi avaliado negativamente em razão de conduta persecutória adotada por seu supervisor.

*(00438-2008-021-03-00-8 RO - 10ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 19.11.08)*

### **De safra**

- 1 - CONTRATO DE SAFRA. O contrato de safra é modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado, que tem sua duração vinculada à sazonalidade da produção agrícola, não dependendo da fixação de termo final, sendo possível estabelecer o tempo de vigência por aproximação, a teor dos artigos 443 da CLT c/c 19 do Decreto n. 73.626/74.

*(01162-2006-134-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 19.09.08)*

### **Por obra certa**

- 1 - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRATOS POR OBRA CERTA - VALIDADE - PREVISÃO NO ART. 443 DA CLT E NA LEI N. 2.959/56 - AUTORIZAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A contratação por prazo determinado é forma exceptiva do contrato de trabalho, devendo estar prevista em lei, tal como ocorre no art. 443 da CLT, e também na Lei n. 2.959/56, que assim dispõe: "Art. 1º - No contrato individual de trabalho por obra certa, as inscrições na carteira profissional do empregado serão feitas pelo construtor, desse modo constituído em empregador, desde que exerça a atividade em caráter permanente." Infere-se daí que a empresa de construção civil, que exerça permanentemente essa atividade, pode contratar empregados por prazo determinado, por obra certa, como ocorreu no presente caso, em que ela firmou essa modalidade contratual com o empregado para execução de serviços específicos e de natureza transitória. Válidas, portanto, as referidas contratações, que inclusive são expressamente autorizadas pelos instrumentos normativos pertinentes.

*(00574-2007-144-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.07.08)*

### **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

- 1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - COBRANÇA. A Constituição Federal de 1988, ao abraçar, de forma definitiva, os princípios da autonomia e/ou liberdade sindicais, firmando-se no claro propósito de conceder às entidades sindicais o amplo poder de auto-organização e gestão de seus interesses, incluiu dentre os poderes conferidos a essas entidades o de estabelecer a contribuição para o sustento de seu sistema confederativo.

Tal contribuição, também por expressa menção do Texto Maior, difere-se da contribuição compulsória estatal (contribuição sindical), fixada por lei. Atentando para essa distinção, tem-se que a primeira só se mostra devida por aqueles que estiverem filiados a uma determinada entidade sindical, devendo fixar-se através da decisão assemblear na qual obrigatoriamente tem sua origem prazo para oposição dos trabalhadores que com ela não concordarem.

*(00663-2008-100-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 02.10.08)*

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- 1 - ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA-PARTE DO RECLAMANTE. Dispõe o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República/88 que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada está obrigado a recolher contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, tendo havido pagamento à pessoa física por serviços prestados, incidirá recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, inclusive o da cota-parte do trabalhador, na ordem de 11% sobre o valor total do acordo.  
*(01406-2007-007-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.10.08)*
  
- 2 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUE O COMPÕEM - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FRAUDE. A lei autoriza e estimula a transação (art. 764 da CLT), sendo certo que ela implica renúncia e concessão mútuas, não estando as partes obrigadas a estabelecerem no objeto da avença todo o pleito inicial. Entretanto, não se pode admitir a fraude no seio do Judiciário, máxime em razão de não ser o juiz um mero homologador. Assim, verificada a invalidade da discriminação, relativa a determinada parcela componente do acordo, deve a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total atribuído a ela.  
*(00599-2007-082-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 21.08.08)*
  
- 3 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO QUE NÃO RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É inegável que se deve recolher a contribuição previdenciária, mesmo quando não há reconhecimento de vínculo empregatício, uma vez que a verba previdenciária não tem como base de cálculo, apenas, parcelas de natureza salarial, mas, também, os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa (ou a ela equiparada) (artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF/88), de forma que o fato gerador da obrigação previdenciária consiste no pagamento feito, a qualquer título, por força de acordo ou sentença, perante a Justiça

do Trabalho.

*(00684-2007-066-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 09.07.08)*

- 4 - ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DOS REFLEXOS DE PARCELA PRINCIPAL NÃO INTEGRANTE DA AVENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Havendo na inicial expressa declaração de que a reclamada jamais pagou ao reclamante as parcelas salariais pleiteadas (HORAS EXTRAS), a discriminação, no acordo homologado, como de natureza indenizatória, apenas dos reflexos dessas verbas, atenta contra o princípio lógico de que, inexistente o principal, o acessório igualmente inexistente. Portanto, reputa-se inválida a discriminação assim efetivada, o que submete as parcelas à regular incidência da contribuição previdenciária.  
*(00724-2007-005-03-40-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 02.08.08)*
  
- 5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - QUITAÇÃO PELA EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA. A contribuição previdenciária incide sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços sem vínculo empregatício, no percentual de vinte por cento, obrigação essa a cargo da empresa tomadora, que deve promover o desconto e recolhimento (inciso II do art. 201 do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 3.265/99), ressaltando-se que a retribuição do trabalho autônomo sofre a incidência da contribuição previdenciária, cujo cálculo se ajusta ao art. 22, inciso III - Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 -, inciso esse acrescido pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999.  
*(01038-2007-044-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 06.11.08)*
  
- 6 - ACORDO - UNIÃO FEDERAL (INSS) - PRECLUSÃO LÓGICA. Se, intimada do acordo e do recolhimento previdenciário, a União apenas se insurge contra a falta de incidência de juros e multa, não pode, em razão da preclusão lógica, formular nova pretensão no sentido de que o crédito previdenciário observe os parâmetros da sentença anteriormente transitada em julgado.  
*(00034-2005-146-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 29.08.08)*
  
- 7 - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INSUCESSO DA EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PROVIMENTO REGIONAL N. 02/04. É legítima a decisão que determina o arquivamento dos autos com a expedição de certidão de crédito após verificado o insucesso de várias medidas tendentes à execução e a inércia da parte interessada em promovê-la, mesmo depois de atendidos seus requerimentos. As disposições do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e do Provimento n. 02/2004 do TRT são harmônicas nesse particular. Não há contrariedade à indisponibilidade do crédito tributário,

nem impedimento para que se execute o valor do débito previdenciário, reconhecido na certidão, caso futuramente se localizem bens da devedora. (02139-1997-044-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 03.07.08)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS A SUSPENSÃO DO PROCESSO. É perfeitamente cabível a aplicação do Provimento n. 02/2004 deste Regional em relação às contribuições previdenciárias, em que pese a competência desta Especializada para a sua execução de ofício. É que, baldadas as tentativas de satisfação do crédito, inclusive com a suspensão do feito por um ano a fim de que a União providenciasse os meios para o prosseguimento da execução, devem os autos ser arquivados, expedindo-se a certidão da dívida, o que não impede a União de apontar meios para a satisfação do seu crédito no prazo de 05 anos, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional intercorrente (artigo 174 do CTN e § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

(02324-1997-044-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 30.07.08)

- 8 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DA SENTENÇA - PAGAMENTO DE PARCELA ACESSÓRIA SEM A QUITAÇÃO DA VERBA PRINCIPAL - SONEGAÇÃO FISCAL. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. No entanto, essa liberdade não lhes autoriza eximir-se das contribuições previdenciárias efetivamente devidas e a cujo recolhimento estão obrigadas, revelando nítido intuito sonegador o pagamento de reflexos de horas extras em parcelas de natureza indenizatória, sem que o principal seja quitado. (00434-2007-082-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 21.08.08)
- 9 - CONTRATO DECLARADO NULO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Em se tratando de contrato de trabalho declarado nulo por desrespeito ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República, não cabe determinar a execução, nestes próprios autos, das contribuições previdenciárias relativas ao período de duração desse contrato, por não se adequar a hipótese ao § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. (00182-2007-046-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 05.12.08)
- 10 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não há como determinar a compensação de valor indevidamente recolhido à Previdência Social em determinado processo trabalhista com o crédito previdenciário apurado em outra ação, proposta por empregado diverso e que tramitou em Vara do Trabalho também diversa. Cabe ao executado pleitear a restituição ou

compensação junto ao INSS, caso não haja determinação judicial para devolução do valor nos próprios autos em que foi recolhido indevidamente. (00313-2001-107-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 26.09.08)

- 11 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO - FATO GERADOR - INÍCIO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. É o pagamento do crédito trabalhista que gera a contribuição previdenciária decorrente, e não a simples prestação de serviços remunerada, cuja controvérsia só se viu dirimida pela ação judicial. Em outros termos, somente a satisfação da obrigação trabalhista tornada líquida enseja o fato gerador da contribuição previdenciária, para efeito de cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicáveis, devendo ser quitada até o dia dois do mês seguinte ao do pagamento. Inteligência dos artigos 276 do Decreto n. 3.048/99, 43 da Lei n. 8.212/91 e 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (00633-2006-059-03-41-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 26.07.08)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - FATO GERADOR DO TRIBUTO - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. Via de regra, na relação de trabalho, o crédito previdenciário tem fato gerador no efetivo pagamento da remuneração auferida (Lei n. 8.212/91, artigo 28). No entanto, por ficção, a norma pode atribuir à determinada situação jurídica os efeitos normalmente conferidos a circunstâncias concretas do fato gerador, como preconiza o inciso II do artigo 116 do CTN, sendo o que acontece quando o crédito trabalhista é vindicado em juízo. O fato gerador é identificado pela especificidade da regra do art. 43 da Lei n. 8.212/91, como sendo a prolação de decisão proferida em ações trabalhistas de que resultem pagamentos de direitos sujeitos à contribuição previdenciária. Nessa hipótese, em relação ao crédito previdenciário, não cabe falar em mora do empregador antes de satisfeito o crédito do reclamante, visto que não houve constituição regular daquele outro. (00210-2007-043-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 11.10.08)

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE A VERBA PREVIDENCIÁRIA QUE TEM COMO ORIGEM UM CRÉDITO TRABALHISTA - NÃO APLICABILIDADE A PARTIR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O art. 34 da Lei n. 8.212/91 dispõe que as contribuições sociais devidas ao INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e à multa de mora, e o *caput* do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 no sentido de que, "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade

social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença”. No cálculo do crédito previdenciário, tais dispositivos devem ser levados a efeito por força do § 4º do art. 879 da CLT, o qual prevê que, na atualização do crédito devido à Previdência Social, observar-se-ão os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Dessa forma, em se tratando de crédito previdenciário que tem como origem um crédito trabalhista, considera-se em atraso o devedor que não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação, uma vez que a lei previdenciária não dispõe ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária antes da apuração do montante devido a tal título. Assim, sobre a verba previdenciária decorrente de um crédito trabalhista não é devida a aplicação de multa e juros moratórios a partir da prestação de serviço.

*(00242-2007-114-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 02.10.08)*

- 12 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A indenização substitutiva da estabilidade acidentária, diferentemente da remuneração, não pode ser considerada como rendimento do trabalho, uma vez que não é devida em virtude da prestação de serviços, mas do descumprimento de um direito de que é titular o empregado (art. 118 da Lei n. 8.213/91). Logo, como não se destina a retribuir o trabalho prestado pelo trabalhador, mas a indenizá-lo pelo prejuízo sofrido, a parcela não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não se enquadrar na definição do art. 195, I, “a”, da CF/88 e inciso I do art. 28 da Lei n. 8.212/91.  
(00244-2007-045-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. “MG” 26.08.08)
- 13 - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - PARCELA PAGAA TÍTULO DE “MULTAS NORMATIVAS” - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. Para que haja incidência da contribuição previdenciária é imprescindível que os valores pagos ao empregado pelo empregador destinem-se à retribuição do trabalho. Destarte, havendo nos autos acordo para pagamento de verba discriminada como “Multas Normativas”, prevista como penalidade destinada a compelir as partes a observarem as normas coletivas e não para remunerar o trabalhador, não há como determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não se revestirem de natureza salarial capaz de gerar tal pagamento.  
(00234-2008-007-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 06.12.08)
- 14 - ENTIDADE BENEFICENTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - ISENÇÃO - LEI N. 8.212/91. É certo que, a teor do disposto no art. 55 da Lei n. 8.212/91, fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 dessa Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos

seguintes requisitos cumulativamente: “I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promover, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.” Assim, nos termos dessa norma legal, a empresa beneficente da assistência social goza da condição de isenção da contribuição previdenciária patronal, desde que portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, dentre outros requisitos. No entanto, não havendo nos autos provas de que a agravante seria considerada como de utilidade pública, por encontrarem-se com datas de validade vencidas os documentos referentes aos Certificados, não se pode considerá-la como entidade beneficente de assistência social de forma a ensejar a isenção da contribuição previdenciária patronal, nos termos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, mormente por também não haver nos autos provas de que tenha requerido o reconhecimento da isenção da contribuição previdenciária ao INSS, conforme dispõe o artigo 208 do Decreto n. 3.048/99 e que este tenha sido deferido, nos termos do § 2º do referido artigo. Uma vez não sendo a reclamada reconhecida, atualmente, como entidade beneficente de assistência social, não há se falar em sua isenção do pagamento do imposto de renda, da forma prevista no inciso VI do artigo 150 da CR/88. Agravo a que se nega provimento.

*(01378-2007-050-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 13.09.08)*

ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - COTA PATRONAL DO INSS - ISENÇÃO. Apenas fica isenta da contribuição previdenciária patronal a entidade de assistência social que apresentar, dentre outros requisitos, Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, tal como consta no art. 55 da Lei n. 8.212/91.

*(01364-2006-040-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. “MG” 10.12.08)*

- 15 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO - APLICAÇÃO IMEDIATA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.457/2007). Após a edição da Lei n. 11.457/2007, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, compete à Justiça do Trabalho executar de ofício as

contribuições previdenciárias, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em juízo, ficando superado o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 368 do TST. E, embora a decisão recorrida seja anterior à Lei n. 11.457/2007, que alterou o art. 876 da CLT, por se tratar de matéria processual, a lei nova se aplica aos processos pendentes (art. 1.211 do CPC).

*(01275-2005-134-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 18.10.08)*

- 16 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. O prazo para a discriminação das parcelas incluídas no acordo judicial para fins de incidência da contribuição previdenciária deve ser classificado como dilatatório, eis que foi instituído no exclusivo interesse da parte, podendo ser determinado, reduzido, ou ampliado pelo magistrado, uma vez que não prejudica o contraditório e o direito de defesa dos interessados na lide. O fato de a discriminação das parcelas não ser feita em audiência não implica incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, sendo importante verificar se houve a discriminação da natureza das parcelas pagas, conforme comando legal contido no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e art. 276 do Decreto n. 3.048/99.

*(00514-2007-138-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 23.08.08)*

- 17 - ACORDO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - PRODUTOR RURAL. A prestação de serviços, ainda que sem vínculo, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, segundo preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição da República, e deve corresponder ao percentual de 20% sobre o valor pago a este título, a cargo do contratante. Contudo, este não está obrigado a recolher contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, já que o recolhimento de tal tributo, quando se cuida de produtor rural, pessoa física, não guarda correspondência alguma com pagamento de pessoal, ao contrário do que ocorre com a grande maioria das empresas, sujeitas ao recolhimento previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e no inciso I do art. 201 do Decreto n. 3.048/99. Note-se, ainda, que a Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu art. 4º, *caput*, ao dispor sobre a obrigação de a empresa arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, estabelece expressamente que tal exigência não se aplica no caso de prestação de serviços a produtor rural pessoa física, conforme se infere do § 3º do mesmo dispositivo.

*(02021-2007-152-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 25.07.08)*

ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHO RURAL AUTÔNOMO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. Tratando-se de serviço prestado a produtor rural pessoa física, não há incidência sobre o valor do

acordo da contribuição previdenciária prevista no inciso III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.876/99, que instituiu a contribuição social prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À hipótese aplicam-se as regras previstas no Capítulo VI da Lei n. 8.212/91, que cuida da “Contribuição do Produtor Rural e do Pescador”, dispondo que eles contribuam sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. De outro lado, por força do § 3º do artigo 4º da Lei n. 10.666/03, os réus também não estão obrigados a recolher as contribuições devidas pelo reclamante.

*(00105-2008-048-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 29.11.08)*

- 18 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI N. 11.457/07. A competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual só foi instituída pela Lei n. 11.457, de 16.mar.2007, a qual não pode ser aplicada às decisões judiciais proferidas antes de sua vigência, em razão do disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

*(01453-2002-104-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 23.08.08)*

- 19 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ABRANGÊNCIA. As parcelas previdenciárias também são de responsabilidade do devedor subsidiário, pois a Súmula n. 331 do TST não faz qualquer limitação quanto ao tipo de obrigação trabalhista inadimplida ou sobre o grau de participação desse tipo de devedor. Ademais, o § 2º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 é enfático em estabelecer que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.

*(00743-2007-038-03-00-0 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. “MG” 13.08.08)*

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- 1 - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - REQUISITO ESSENCIAL - ARTIGO 605 DA CLT - DESCUMPRIMENTO - EFEITO. A disposição contida no artigo 605 da CLT tem o claro escopo de dar efetiva publicidade aos contribuintes, enquadrados na categoria sindical pertinente, do seu dever em relação à entidade representativa. Logo, a publicação de editais é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical vindicada, e, portanto, deve preceder-lhe, em harmonia com o princípio da publicidade, acolhido pelo ordenamento jurídico. Assim, constatado o descumprimento desse requisito essencial

para a regular cobrança da aludida contribuição, é de se concluir pela ausência de pressuposto básico para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a declaração de extinção do feito, sem solução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. (00766-2008-042-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 27.09.08)

- 2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO - EXIGÊNCIA LEGAL. A contribuição sindical, por ostentar a condição de tributo, submete-se ao princípio da legalidade estrita. Significa dizer que todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. Desse modo, consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, a publicação dos editais "nos jornais de maior circulação local" deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos expressos termos do art. 605 da CLT. (00502-2008-042-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 13.12.08)

## DANO

### Material

- 1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - MARCO INICIAL. Arbitrado na sentença o valor da indenização por dano material, a atualização monetária deve ser apurada da data em que fixada na decisão exequenda. Porém, quanto aos juros moratórios, tratando-se de situação vinculada ao contrato de trabalho, embora a indenização por dano material tenha fundamento na responsabilidade civil, permanece a natureza de débito trabalhista da parcela. Assim, por força da Lei n. 8.177/91 (art. 39, § 1º), são aplicáveis os juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação. (00445-2006-034-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 23.08.08)
- 2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PAGAMENTO ÚNICO - REQUERIMENTO NA EXECUÇÃO - LIMITES DA COISA JULGADA. Conquanto o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil estabeleça para a vítima o direito potestativo de requerer o pagamento da indenização por danos materiais de uma só vez, essa faculdade não pode ser exercida já em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada que, *in casu*, determinou, expressamente, o pensionamento mensal enquanto perdurar a incapacidade laborativa do obreiro ou até que este complete sessenta e cinco anos de idade. (00079-2006-038-03-00-9 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 08.10.08)

**Moral**

- 1 - DANO MORAL - PRISÃO DO EMPREGADO POR CULPA DO EMPREGADOR - CONFIGURAÇÃO. A configuração da culpa capaz de ensejar a reparação do dano moral exige a comprovação do ato apontado como lesivo, a demonstração do dano, além donexo causal entre o ato e o evento danoso. Desafia o pagamento de reparação dessa natureza a empresa que contrata a execução de obra em local destinado à preservação ambiental, sem a devida autorização. A realização da obra sem a autorização respectiva configurou ato ilícito, pois, além de implicar violação à legislação aplicável, permitiu que o trabalho desempenhado pelo reclamante se fizesse de forma ilegal e culminasse na sua prisão em flagrante, sendo inegável o constrangimento por ele suportado.  
*(00322-2008-103-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 09.09.08)*
  
- 2 - DIREITO DE IMAGEM - INDENIZAÇÃO. Tratando-se a imagem de direito personalíssimo, tutelado constitucionalmente no artigo 5º, X, apenas poderá ser divulgada mediante autorização. Os nossos tribunais têm entendido que há violação ao direito de imagem com o simples fato de um veículo de comunicação retratar uma pessoa em local público, em virtude, por exemplo, de um evento de interesse público ou cultural. Caso tenha por objetivo o lucro, ou seja, a divulgação para fins comerciais, envolvendo a participação do empregado, não se tratando do próprio direito à comunicação e ao exercício regular do direito de informar, com maior razão torna-se devida a indenização correspondente.  
*(00690-2007-018-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 06.08.08)*
  
- 3 - DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DA PRÁTICA DE ATOS COM CONOTAÇÃO DISCRIMINATÓRIA - AUSÊNCIA INCLUSIVE DE PROVA INDICIÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. De há muito, a sociedade moderna vem lutando contra a discriminação no ambiente de trabalho, consoante Convenções n. 111 e 117 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, que pugnam pela supressão de todo tipo de discriminação que possa agredir o empregado e as suas condições de trabalho por motivo de cor, idade, sexo, raça ou crença. Na Carta Magna, tal proibição encontra-se expressa em diversos dispositivos, como, por exemplo, no art. 3º, inciso IV, que prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". O princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, *caput*, na mesma direção, veda as discriminações, ao dispor que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Por seu turno, o

inciso XLI do art. 5º dispõe que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, dentre os quais se insere, indiscutivelmente, o direito de qualquer cidadão de fazer a sua opção ou de escolher a sua orientação sexual. Finalmente, no capítulo dos direitos sociais, o art. 7º, inciso XXX, estabelece a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. Note-se, ainda, que as empresas são responsáveis pelo ambiente de trabalho, não podendo se eximir na esfera trabalhista das consequências danosas ao patrimônio moral de seu empregado, quando comprovada a prática de condutas discriminatórias. No caso, a prova não revelou que a empresa houvesse dispensado qualquer tratamento discriminatório ao empregado, pautando-se, ao revés, com bastante equilíbrio e ponderação diante da situação retratada no bojo dos autos.

*(00381-2008-010-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 06.09.08)*

- 4 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMORA NA DEVOLUÇÃO DA CTPS AO TRABALHADOR DISPENSADO - PERDA DA CHANCE DE RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. O comportamento do agente que desrespeita a ordem jurídica, causando prejuízo a outrem, gera a responsabilidade civil, traduzindo-se, na prática, pela exigência de reparação dos danos ocasionados (artigos 186 e 927 do Código Civil). Uma vez comprovado que a reclamante perdeu a oportunidade de obter imediata recolocação profissional porque não dispunha de sua CTPS, retida injustificadamente pela empregadora anterior, faz jus à indenização correspondente aos prejuízos de natureza material e moral suportados.  
*(00204-2008-111-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. “MG” 06.09.08)*
- 5 - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Diante de um episódio conflituoso, que redundou na ocupação da fábrica e na intervenção da polícia, a suspensão do líder sindical envolvido, para apuração de suposta falta grave mediante inquérito ajuizado, constitui o exercício regular do direito previsto no art. 494 da CLT, não ferindo a honra, a boa fama, a imagem, enfim, o patrimônio imaterial do trabalhador, já que o acesso de todos ao Poder Judiciário é preceito constitucional (art. 5º, XXXV).  
*(01067-2008-100-03-00-9 RO - 10ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. “MG” 11.12.08)*
- 6 - LIMITAÇÃO DO USO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não obstante seja compreensível que o empresário vise ao lucro, isso não lhe dá o direito de impor aos seus empregados limitações de ordem fisiológica como no caso da utilização de sanitários, violando normas de proteção à saúde e impondo-lhes uma situação degradante e

vexatória, com o escopo de alcançar maior produtividade e, assim, deixando de respeitar os limites de cada um daqueles que coloca sob o seu comando hierárquico. Efetivamente, tanto a higidez física como a mental do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social, inquestionavelmente tutelados pela Lei Maior (art. 5º, incisos V e X). A violência psicológica sofrida implica lesão de um interesse extrapatrimonial, juridicamente protegido, gerando direito à reparação do dano moral.

*(00320-2008-019-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 26.09.08)*

- 7 - DANO MORAL - RECUSA INJUSTIFICADA NO RETORNO DO EMPREGADO AO TRABALHO. A recusa em receber o autor de volta ao trabalho, deixando-o sem recebimento de remuneração, tendo ciência da negativa do INSS em pagar-lhe benefício previdenciário, mostra-se não só arbitrária, como antiética e contrária aos parâmetros sociais. Essa atitude, além de não ter respaldo no ordenamento jurídico, revela apenas seu intuito de esquivar-se dos ônus devidos perante o trabalhador. Praticou verdadeira burla aos direitos da dignidade do cidadão empregado, de forma abusiva e absolutamente alheia às garantias constitucionais. Assim, é imperioso reconhecer que a demandada deixou de observar o princípio básico da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º da CR/88), além de vulnerar o primado valor social do trabalho (inciso IV do artigo 1º da CR/88), pelo que a indenização decorrente do dano moral mostra-se plenamente devida.

*(00399-2008-068-03-00-2 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 17.09.08)*

## **DEFENSOR DATIVO**

- 1 - DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM FACE DO ESTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A EC n. 45/04 ampliou a competência desta Especializada, que passou a processar e julgar também as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não mais estando restrita às lides entre empregado e empregador. No caso, a relação mantida entre o defensor dativo e o Estado constitui uma relação de trabalho, em que o primeiro prestou um serviço agregado à atividade típica do Estado, que tem o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, consoante inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Não se aplica o disposto no art. 575 do CPC, que determina a execução da sentença perante o próprio juízo sentenciante, tendo em vista que a pretensão inicial não diz respeito a pagamento de honorários de sucumbência, mas decorre da atuação do autor na condição de advogado dativo, sendo devidos honorários como retribuição pela sua atuação em favor do Estado como defensor nomeado. Arguição de incompetência rejeitada.

*(00355-2008-070-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 26.09.08)*

DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. A prestação de serviços do defensor dativo nomeado pelo Juízo Estadual, insere-se na típica função estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV do art. 5º da CF) - pelo que não se estabelece uma relação de consumo entre o advogado e o Estado, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, afigurando-se clara a prevalência da relação de trabalho delineada no inciso I do artigo 114 da CF - pois inegável a prestação pelo causídico de indispensável serviço à Justiça, à sociedade e ao próprio ente estatal. Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça trabalhista, para julgamento da ação de cobrança dos honorários advocatícios, fixados para aquele auxiliar da justiça, tendo em vista o papel desta Justiça Especial na busca da plena efetividade do princípio do valor social do trabalho.

*(00500-2008-081-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.10.08)*

DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS. Na forma da Lei Federal n. 8.906/94, da Lei Estadual mineira n. 13.166/99 e também da Constituição do Estado de Minas Gerais, o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado, pois prestou serviço valioso e indispensável à Justiça, à sociedade e ao próprio ente público, que é quem não cumpriu com o dever de prestar a assistência judiciária ao necessitado, motivo pelo qual o Direito Positivo lhe impõe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo, decorrência legal determinada pelo artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94 c/c o artigo 272 da Constituição Estadual de Minas Gerais e pela garantia constitucional de que todo trabalho será remunerado de forma justa.

*(00557-2008-081-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 08.11.08)*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPETÊNCIA. Honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais em favor de advogado dativo não podem ser cobrados nos próprios autos, pois o Estado devedor não participou da ação, nela não figura como obrigado, não podendo, por isso, ser executado diretamente. Para créditos como tais, o CPC atribui-lhes a condição de títulos executivos extrajudiciais, conforme se vê do inciso VI do seu art. 585, exigíveis em ação autônoma perante o juízo competente, no caso, a Justiça Estadual, pois não se trata de efetiva relação de trabalho, mas, sim, de um serviço prestado ao Estado em conformidade com regras previstas em lei, tendo, pois, ineludível caráter jurídico-administrativo.

*(01522-2007-147-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 12.07.08)*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios de defensor dativo. Isso porque esses profissionais são designados pelo Estado através de ato administrativo judicial para atuarem nas causas de necessitados. Trata-se, portanto, de agente de colaboração com o Poder Público, sendo que a sua nomeação não se equipara à simples realização de prestação de serviço autônoma ou eventual decorrente de relação de trabalho, nos termos do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

*(00543-2008-081-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 25.10.08)*

JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL - HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. Não se pode admitir que a Justiça do Trabalho aprecie a controvérsia existente nos autos entre o Estado e o particular nomeado defensor dativo, uma vez que, mesmo que se adote uma exegese ampliativa do inciso I do artigo 114 da Constituição introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, não foi incluída na competência desta Especializada a apreciação de causas visando a cobrança de honorários fixados pelo juízo cível (inteligência e aplicação do disposto no inciso II do artigo 575 do CPC). Afinal, tal verba honorária é parte integrante, embora acessória, da sentença já passada em julgado, proferida pela Justiça Comum, como decorre claramente do artigo 20 do mesmo Código de Processo Civil, devendo ela ser executada por inteiro na jurisdição na qual foi ela prolatada.

*(00708-2008-081-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 13.12.08)*

AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CR/88. A EC n. 45/2004 ampliou os contornos da competência da Justiça do Trabalho, acolhendo os conflitos decorrentes da relação de trabalho, conforme se infere do inciso I do art. 114 da CR/88. Com o cancelamento da OJ n. 138 da SDI-II do TST, não há mais razão para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em face de ação de cobrança de honorários advocatícios (oriundos de contrato civil ou de nomeação de defensor dativo). A cobrança de honorários advocatícios de defensor dativo é decorrente de relação de trabalho, e não de consumo (bens materiais), pois o objeto do Direito do Trabalho não se reduz mais à relação de emprego e a questão *sub judice* se insere em típica função estatal relativa à prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos que dela necessitam (inciso LXXIV do art. 5º da CR/88). A prestação de serviços advocatícios é uma atividade cujo resultado não se objetiva em um bem material e não gera riqueza ou valor para a sociedade. Não obstante essa atividade imaterial seja profissional, não é assalariada e

não descaracteriza sua adequação ao conceito de “relação de trabalho”. O inciso I do art. 114 da CR/88 restringiu o conceito de consumo apenas para “bens materiais”, mas não de atividade profissional de pessoas físicas, competência desta Justiça do Trabalho, que, se não acompanhar a viragem histórica, estará fadada a se encolher e perder legitimidade perante a sociedade.

(00710-2008-081-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. “MG” 13.12.08)

**AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar ação de cobrança movida pelo advogado dativo em face do Estado, com o fim de receber honorários pela assistência prestada ao réu hipossuficiente em ação cível. A questão proposta não envolve relação de consumo e, tampouco, há empecilho no inciso II do artigo 575 do CPC, que atribui competência ao juízo prolator da sentença apenas para executar honorários sucumbenciais, o que não ocorre no caso em tela.

(00443-2008-081-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 30.09.08)

**ADVOGADO DATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.** O artigo 10 da Lei Estadual n. 13.166/99, que regula a forma e o prazo de pagamento dos honorários fixados em favor de advogado dativo, não tem o condão de condicionar o manejo de pedido judicial a prévio requerimento administrativo, porque tal raciocínio afronta o princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido na Constituição Federal. Diante disso, pode-se afirmar que a autora pode vir diretamente à Justiça do Trabalho buscar a satisfação dos créditos oriundos do trabalho prestado, como defensora dativa, que entende de direito. Entendimento diverso, *data venia*, afronta o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - já que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

(00525-2007-058-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. “MG” 03.10.08)

**ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, em que o autor atuou como advogado dativo nomeado no juízo cível, é inegável a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, na forma do inciso I do artigo 114 da CR/88. A prestação de assistência jurídica gratuita ao cidadão com insuficiência de recursos é uma das funções do Estado. Assim, a hipótese configura nítida relação de trabalho em que o reclamante foi o prestador de serviço essencial, exercendo um *munus* público, ficando afastado o alegado vínculo de natureza jurídico-administrativa.

(00158-2008-081-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. “MG” 04.07.08)

AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NA JUSTIÇA COMUM - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não é competente para o julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios deferidos pela Justiça Comum, em processo em que o autor atuou como advogado dativo. Por se tratar de verba deferida em decisão judicial, há que se reconhecer sua força executiva na própria Justiça em que foi proferida, segundo inteligência do artigo 575 do CPC, ainda mais quando a verba foi deferida com base em lei estadual que lhe garante, expressamente, força executiva judicial. Não faz sentido atrair a competência da Justiça do Trabalho, para se declarar o que o autor já possui, a fim de possibilitar sua execução nesta Especializada, quando ele pode impor o direito no próprio juízo que deferiu o direito.  
(00531-2008-081-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 04.11.08)

### DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - *HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIO INFIEL - ORDEM DE PRISÃO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ILEGALIDADE. A hipótese é de aplicação do entendimento sufragado na OJ n. 143 da SDI-II do TST, que não autoriza a prisão do depositário de coisa futura, entendendo que sequer se materializa a condição de depositário para que a ele se atribua a infidelidade em relação ao *munus* recebido. No mesmo sentido também a previsão contida no artigo 627 do Código Civil, que pressupõe o recebimento de coisa móvel pelo depositário para que seja reconhecida essa condição ao paciente.  
(00791-2008-000-03-00-7 HC - 2ª T. - Red. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 25.07.08)
- 2 - DEPOSITÁRIO INFIEL - NECESSIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. O ato de constrição de bens do devedor é formalizado com a lavratura dos autos de penhora e depósito, assinados pelo responsável. A falta dessas formalidades impede a apuração da responsabilidade como depositário infiel, porque essa condição é assumida pela assinatura do auto ou pela nomeação compulsória, observadas as disposições legais.  
(00264-2005-050-03-00-6 AIAP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 29.10.08)

### DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - EXCLUSÃO DA LIDE - DESERÇÃO. O que se almeja com o depósito recursal, determinado no artigo 899 da CLT, é a garantia do juízo recursório e, assim, do juízo executório, sendo inconcebível que fiquem a descoberto, no caso de uma das reclamadas em litisconsórcio passivo, que recorre para instância superior, deixar de efetivar o preparo, quando pretende se socorrer do depósito recursal efetuado por outra, que intenta sua exclusão da lide. Se

acolhida a ilegitimidade passiva desta última, estará concretizada a hipótese de não cobertura do juízo, tendo em vista que o depósito recursal efetivado lhe será devolvido. Incide o item III da Súmula n. 128 do TST, cujo entendimento abarca não só as hipóteses de condenação solidária, mas, igualmente, de condenação subsidiária, por ser essa espécie de modalidade obrigacional da qual a primeira é gênero e na medida em que seu fundamento reside em evitar a repetição de depósitos sobre uma mesma circunstância jurídica, o que se amolda perfeitamente à hipótese de responsabilidade subsidiária.

*(01410-2007-018-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 26.07.08)*

- 2 - **DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL.** O depósito para admissibilidade de recursos, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT, deve ser efetuado na forma estabelecida nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal, em conta vinculada do empregado a que se refere a Lei n. 8.036/90. Não tendo sido utilizada a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP - para fins de recolhimento do depósito recursal, conforme Instrução Normativa n. 26/2004 do Col. TST, mas sim guia inadequada prevista na Instrução Normativa n. 21/2002, destinada à realização de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais, tem-se por irregular o preparo e deserto o recurso ordinário.  
*(00002-2008-046-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 21.08.08)*
  
- 3 - **RECLAMAÇÃO PLÚRIMA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO.** Nas reclamatórias plúrimas, o depósito prévio realizado sobre o valor da condenação não implica a deserção do recurso ordinário, porquanto o § 1º do artigo 899 da CLT não preconiza que o depósito prévio deva ser realizado em conformidade com o número de trabalhadores que integram a demanda.  
*(01121-2007-149-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 26.07.08)*

## **DIRIGENTE SINDICAL**

- 1 - **DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REGISTRO DE NOVEL ENTIDADE EM CURSO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO - INSCRIÇÃO DO SINDICATO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS.** A estabilidade provisória no emprego assegurada pela Constituição de 1988 ao dirigente sindical, desde o registro da candidatura até um ano depois do fim do mandato, não está condicionada ao registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Não se pode vincular o início da garantia a qualquer providência formal e meramente administrativa subsequente à deliberação da categoria de se organizar em sindicato, num processo demorado de constituição da novel entidade

onde a necessidade de proteção ao dirigente eleito se evidencia ainda mais premente, sob pena, inclusive, de dano irreparável a toda categoria profissional, beneficiando a empresa em detrimento daquela. Nessa linha de raciocínio vêm se posicionando os Tribunais Superiores, para garantir a estabilidade provisória dos dirigentes sindicais desde a data do pedido de registro do sindicato, não estando vinculada tão importante conquista à concessão do registro sindical, notadamente quando, tal qual na vertente hipótese, desde o nascedouro, possui a entidade inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conferindo-lhe personalidade jurídica.

*(01216-2007-135-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 04.11.08)*

## E

### EMBARGOS

#### À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. De acordo com o art. 884 da CLT, o executado tem o prazo de cinco dias, após garantida a execução ou penhorados os bens, para apresentar embargos. Se não observado o prazo legal, a medida não poderá ser conhecida, pois, como é sabido, a tempestividade é requisito intransponível à admissibilidade de qualquer recurso. A simples impetração de mandado de segurança contra a decisão do juízo que convolou em penhora valores bloqueados através do sistema BACEN JUD não tem o condão de interromper o prazo para oposição dos embargos à execução, hipótese que somente será admitida se o juízo da execução, em face de liminar concedida, receber a ordem de suspensão do feito. Do contrário, há de se manter a decisão a qua que não conheceu dos embargos à execução em face de sua manifesta intempestividade.  
*(00578-2007-135-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.12.08)*
  
- 2 - PROCESSO DO TRABALHO - INÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS. A contagem do prazo para embargos à execução, no Processo do Trabalho, tem regra própria constante do *caput* do art. 774 da CLT, ficando afastada a aplicação do disposto no inciso II do artigo 241 do CPC. Desse modo, citado o executado, o prazo para embargos tem início no primeiro dia útil seguinte à citação, independentemente da data da juntada do mandado aos autos.  
*(01029-2006-046-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 02.08.08)*
  
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO EXEQUENTE E RECEBIDOS COMO IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Em que pese a

impropriedade da medida intentada pelo exequente, que opôs embargos à execução ao invés de impugnação à sentença de liquidação, mostra-se correto o seu recebimento como tal, em face do princípio da instrumentalidade das formas.

*(01115-2007-044-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 04.11.08)*

### De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - FALTA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - PENHORA - POSSIBILIDADE. Compromisso de compra e venda de imóvel não inscrito no registro imobiliário não se trata de título oponível *erga omnes*, pelo que subsiste a penhora sobre o respectivo imóvel, na esteira da Súmula n. 621 do Supremo Tribunal Federal.  
*(00609-2008-135-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 18.10.08)*
- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Incluído o embargante no polo passivo da lide, é ele parte ilegítima para manejar embargos de terceiro, não se permitindo, ademais, arguir por essa via outras matérias que não aquelas taxativamente dispostas nos artigos 1.046 e 1.047 do CPC, porquanto o procedimento se restringe à alegação e prova da propriedade ou posse do bem, não podendo ser utilizado para discutir matérias exclusivas de embargos à execução.  
*(00085-2008-108-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 20.12.08)*
- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA - LEGITIMIDADE ATIVA. O art. 1º da Lei n. 8.009/90 demanda interpretação ampliada, porque, teleologicamente, não se limita à proteção da família, de que trata o art. 226 da Constituição Federal, notadamente em seus §§ 3º e 4º, mas se destina, precipuamente, à proteção do direito à moradia, fundamental da pessoa humana. Logo, para a proteção do bem de família, qualquer pessoa que se relacione com ele nessa condição, ou seja, como membro da unidade familiar nele residente, tem, por conseguinte, legitimidade ativa para fazê-lo em juízo.  
*(00166-2008-080-03-00-3 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 18.12.08)*
- 4 - PROVA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO - REGISTRO NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO. Embora o art. 1.226 do Código Civil preceitue que os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos ou transmitidos por ato entre vivos, se adquirem com a simples tradição, os veículos automotores, diversamente de outros bens móveis, exigem, para que se efetive a transferência plena de sua propriedade (seja perante o Estado, seja perante terceiros), que se realize o registro junto ao DETRAN,

nos termos do inciso I do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97). Da mesma forma, preceitua o § 7º do art. 129 da Lei n. 6.015/73, que se sujeitam a registro, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para produzir efeitos em relação a terceiros, as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis. O terceiro embargante não logrou demonstrar que adquiriu o veículo constrito em data anterior ao ajuizamento da ação principal, pois não efetuou o devido registro no DETRAN, de forma que permanecia como proprietário o executado. Agravo desprovido.

*(01127-2007-052-03-00-3 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 15.07.08)*

- 5 - AGRADO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO AVIADOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. Possível a oposição de embargos de terceiro pelo sócio da empresa executada se esse não consta do título executivo e, na fase de execução, não tenha previamente integrado o polo passivo, com a citação para pagamento ou indicação de bens passíveis de penhora. Todavia, se nos embargos de terceiro o sócio da empresa executada tece alegações próprias de embargos à execução, concernentes à não observância do princípio do devido processo legal, é de se manter a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro.

*(00436-2008-051-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 18.12.08)*

## **EMPREGADO DOMÉSTICO**

- 1 - BENS DE FAMÍLIA - PENHORA - EMPREGADA DOMÉSTICA - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.009/90. A teor do disposto no inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009/90, a impenhorabilidade dos bens de família não se aplica quando a credora é empregada doméstica. Nessa hipótese, todos os bens do grupo familiar existentes na residência respondem pelos débitos trabalhistas. É que, do mesmo modo que a lei protege a dignidade e o lar do devedor e de sua família como asilo inviolável (inciso XI do art. 5º da CF), também abriga os empregados domésticos, que, além de se revelarem a parte economicamente débil e possuem menos direitos que o empregado celetista, contam com o caráter alimentar do salário.

*(00955-2005-104-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 16.12.08)*

- 2 - TRABALHO EQUIPARADO A DOMÉSTICO - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, ao descrever os direitos trabalhistas atribuídos aos trabalhadores domésticos, não previu a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Logicamente, o mesmo entendimento se aplica aos trabalhadores equiparados aos domésticos, como no caso do caseiro.

*(00478-2008-037-03-00-5 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 17.09.08)*

- 3 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS EM DOBRO. A Constituição de 1988, no parágrafo único de seu artigo 7º, assegurou aos empregados domésticos o direito às férias previsto no inciso XVII do mesmo dispositivo para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, sem qualquer restrição. No mesmo sentido e também sem qualquer ressalva, o Decreto n. 71.885/73, que regulamenta a lei do trabalho doméstico (Lei n. 5.859/72), estabelece expressamente em seu artigo 2º que é aplicável aos domésticos o Capítulo da CLT referente a férias. É, pois, devida à empregada doméstica a remuneração em dobro correspondente às férias que não houver usufruído dentro do período concessivo correspondente, a teor dos artigos 134 e 137 da CLT.  
*(00666-2008-153-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 22.11.08)*
- 4 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FGTS - A Lei n. 10.208/01 facultou a inclusão do empregado doméstico no regime do FGTS. Contudo, tal fato depende de requerimento do empregador, e não de mero pedido do trabalhador em sede de reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho. Assim, se se trata de mera faculdade, não há como acolher a pretensão obreira. Recurso desprovido, no particular.  
*(00831-2007-071-03-00-7 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 18.12.08)*
- 5 - RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Para regulamentar o inciso I, alínea "a", do mencionado art. 195 da CR/88 - norma constitucional de eficácia contida - e, portanto, passível de restrição pelo processo legislativo ordinário, veio a lume a Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 15 da Lei n. 8.212/91, equiparando a empresas o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, e não sendo o tomador dos serviços domésticos contribuinte individual, pois não exerce atividade laboral remunerada, não há hipótese de incidência do tributo sobre o trabalho autônomo doméstico.  
*(00574-2008-037-03-00-3 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. "MG" 03.09.08)*

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - EMPRESA DE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA OS FINS ESCOIMADOS NA SÚMULA N. 55 DO COL. TST - POSSIBILIDADE. As atividades exercidas por empresas de assessoria, administração e serviços não se inserem nas especificadas pelo *caput* do art. 17 da Lei n. 4.595/64, que fornece a caracterização legal das instituições financeiras, mormente quando o funcionamento destas tem por pressuposto autorização prévia do Banco Central, como preceitua o art. 18 da Lei em comento. Entretanto, se a prova produzida nos autos revela que a

reclamada tinha como atividades típicas aquelas inerentes às financeiras, cumpre tratá-la como tal, aplicando-se ao caso a Súmula n. 55 do Col. TST, para o fim de conferir ao reclamante o direito à jornada reduzida de 6 horas e consequente deferimento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária. Sentença de primeiro grau que se mantém, no aspecto, porque escoreita.

*(00461-2008-007-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 04.10.08)*

- 2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA E DE CADASTRO - EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INVISLUMBRÁVEL. Os princípios da liberdade associativa e da autonomia sindical, consubstanciados no *caput* e no inciso I do artigo 8º da Constituição da República, vedam ao Poder Público a intervenção e a interferência estatal na criação e na organização das entidades sindicais. Decorrente de lei a vinculação de determinado instrumento de negociação coletiva às partes, é na análise da preponderante atividade do empregador que se reconhece sua inserção numa dada categoria econômica, atando-se à entidade sindical que o representa. No caso em apreço, as atividades exercidas por sociedades que têm por objeto o fomento mercantil, a aquisição de direitos de crédito decorrentes de vendas mercantis e de outros negócios jurídicos e prestação de serviços de assessoria financeira e de cadastro, hipótese do réu, não se inserem nas especificadas pelo *caput* do art. 17 da Lei n. 4.595/64, de onde advém a caracterização legal das instituições financeiras. Mormente quando o funcionamento dessas tem por pressuposto autorização prévia do Banco Central, como preceitua o art. 18 da Lei em comento, merecendo, sob essa ótica, provimento o apelo para afastar a declarada representatividade do BGN Mercantil pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro.

*(00066-2008-099-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 29.11.08)*

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. Se a OJ n. 297 da SBDI-I do TST obsta a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT, outro não pode ser o entendimento de que é vedado o reconhecimento de diferenças salariais com base no princípio da isonomia entre empregados contratados sob regimes diversos, por empregadores também diversos, como é o caso dos autos, sendo o reclamante celetista e, estatutários os servidores do Estado de

Minas Gerais.

(00784-2008-138-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 20.12.08)

- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESNÍVEL SALARIAL COM ORIGEM EM DECISÃO JUDICIAL QUE BENEFICIOU O PARADIGMA. A equiparação salarial pode ser pretendida em face do paradigma cujo salário foi majorado após decisão judicial e somente em relação a ele é que são exigidos os pressupostos do artigo 461 da CLT, sendo irrelevantes os motivos de procedência daquela ação em relação ao caso concreto da autora, entendimento que atrai a aplicação do disposto no item VI da Súmula n. 06 do TST.  
(00093-2008-001-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 22.08.08)
- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESLIGAMENTO DO PARADIGMA. Na equiparação salarial, os ganhos do equiparando são igualados aos do paradigma. O desligamento deste da empresa não implica o congelamento ou a redução salarial daquele. A partir desse fato, o valor salarial do paradigma, vigente ao tempo de seu desligamento, que serviu de parâmetro para se apurar a diferença salarial, passará a ser respeitado, com os acréscimos decorrentes dos reajustes legais e/ou convencionais porventura havidos.  
(01532-2005-003-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 20.12.08)
- 4 - DIFERENÇAS SALARIAIS - FUNÇÕES EXERCIDAS EM REGIÕES DISTINTAS. Sendo prestado o serviço em cidades diversas, legítima é a diferenciação salarial. Tendo em vista os critérios de custo de vida e atratividade das regiões, resta válida a classificação das unidades por nível de negócios, que tem por base a avaliação da produtividade, da rentabilidade e da qualidade da gestão, bem como a região geográfica da agência.  
(00149-2008-047-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 06.11.08)

## ESPÓLIO

- 1 - ESPÓLIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - LEGITIMIDADE ATIVA. É certo que os herdeiros podem ajuizar pessoalmente demanda visando às reparações devidas, oriundas de falecimento por acidente, com base na existência do espólio. Não obstante, o espólio também é parte legítima para reivindicar indenização por danos morais e materiais. Com efeito, o espólio, conjunto de bens constituído pelo patrimônio moral e material do *de cuius*, que se transmite aos herdeiros no momento do falecimento, possui referida legitimidade amparada no inciso V do artigo 12 do CPC, sendo representado pelo inventariante. Admitir a ilegitimidade do espólio com fundamento na exigência dos herdeiros postularem pessoalmente

eventuais direitos decorrentes da herança seria reconhecer a impossibilidade de transmissão dos direitos hereditários tais como indenização por danos morais e materiais, abolindo o efetivo conceito do espólio, repita-se, conjunto de bens constituído pelo patrimônio moral e material do *de cuius*, que se transmite aos herdeiros no momento do falecimento, frisando-se que a herança também pode compreender a indenização por danos decorrentes da própria morte, inerente à condição humana ou em virtude da ligação estabelecida por pessoa próxima ligada à vítima direta falecida, revelando-se o dano reflexo neste último caso.  
(00375-2007-054-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 15.08.08)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE.** Indubitavelmente, os herdeiros podem ajuizar, em nome próprio, ações pleiteando reparações advindas de acidente do trabalho que ocasionou a morte do trabalhador. Todavia, tal fato não enseja a ilegitimidade do espólio, como conjunto de bens constitutivos do patrimônio material e moral do *de cuius*, de requerer indenização advinda do evento danoso, qual seja, a morte do empregado. Isso porque, ao se admitir tal ilegitimidade, com fundamento na exigência de os herdeiros postularem pessoalmente eventual direito à indenização por danos morais e materiais, estar-se-ia reconhecendo a impossibilidade de transmissão dos direitos hereditários, tais como a mencionada indenização, eis que o *de cuius* só veio a falecer dias após o acidente, a qual possui natureza patrimonial, abolindo, assim, o efetivo significado do espólio.  
(00121-2008-050-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 18.10.08)

- 2 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - ESPÓLIO.** O pagamento das dívidas do espólio, no procedimento de inventário, deve ser feito na forma prevista nos artigos 1.017 a 1.021 do CPC e artigos 1.997 a 2.001 do Código Civil, razão pela qual a pretensão de bloqueio de parte do lucro das empresas, nas quais o espólio tem participação, não pode ser deferida, em execução procedida em ação reclamatória. Basta a penhora no rosto dos autos de inventário, para assegurar a preferência do credor trabalhista.  
(00037-2005-102-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 10.12.08)
- 3 - **EXECUÇÃO - ESPÓLIO - PASSIVO TRABALHISTA.** A teor do art. 1.784 do Código Civil, uma vez "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários." Assim, as quotas societárias do sócio falecido serão transmitidas aos seus herdeiros e estes deverão arcar com as responsabilidades inerentes ao passivo trabalhista da empresa, nos termos do art. 568 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento.  
(00057-2008-102-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 08.08.08)

## ESTABILIDADE

### Decenal

- 1 - ESTABILIDADE DECENAL - ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - REGIME DO FGTS - INCOMPATIBILIDADE. Considerando-se que o regime do FGTS foi estendido a todos os trabalhadores, indistintamente, a partir de 05.10.1988, forçoso é convir que a tradicional e contraposta estabilidade celetista foi, irremediavelmente extinta, embora, paralelamente, tenha se voltado o legislador constituinte também para a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária (inciso I do art. 7º da Carta Magna, conjugado com o art. 10 do ADCT). Essa orientação, todavia, não exclui aquela significativa alteração, decorrente da universalização do FGTS, cuja limitação estabilitária prevista no artigo 492 da CLT somente favorece antigos empregados, com direito adquirido que remonta ao anterior à promulgação da Carta Magna, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes.  
(01005-2007-022-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 04.11.08)

### Provisória

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração de empregado portador da garantia provisória no emprego assegurada no artigo 10, inciso II, alínea "a" do ADCT da Constituição Federal ao membro da CIPA. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal do empregado, mas garantia para as atividades da CIPA. Por isso, não prospera a interpretação que a impetrante quer dar ao enunciado da Súmula n. 396 do TST de dispensar esse empregado, pagando-lhe os salários do período, sob pena de esvaziar o objetivo desse instituto que é de extrema importância em matéria de prevenção dos acidentes do trabalho - tanto que tem foro constitucional -, além de subtrair do trabalhador o direito de ser reeleito para o cargo (§ 3º do art. 164 da CLT), mitigando ou esvaziando, em seu âmago ou teleologia, todas essas garantias legais e constitucionais.  
(01008-2008-000-03-00-2 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.12.08)
- 2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. Nos termos do artigo 55 da Lei n. 5.764/71, aos empregados eleitos diretores de sociedade cooperativa são asseguradas as garantias dos dirigentes sindicais. Sendo assim, o empregado que ocupa cargo no conselho de administração, o qual concentra os poderes de direção, fiscalização e gestão, figurando como um órgão superior à diretoria executiva, é detentor da estabilidade

provisória, tendo em vista o fato de deter poderes mais amplos que os próprios diretores.

*(00220-2008-037-03-00-9 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 20.08.08)*

## **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Reveste-se de natureza interlocutória a decisão de 1º grau que julga improcedente a exceção de pré-executividade, porquanto apenas resolve questão incidental e, por isso, insuscetível de recurso, a teor do § 1º do art. 893 da CLT. Nessa perspectiva, a controvérsia então suscitada pode ser renovada em sede de embargos à execução, após garantido o juízo (art. 884 da CLT), cujo julgamento, este, sim, é passível de revisão, nos termos da alínea "a" do art. 897 da CLT.

*(00069-2007-016-03-40-1 AIAP - 10ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 15.10.08)*

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não se nega que contra a decisão que julga improcedente o pedido apostado na exceção de pré-executividade é cabível o agravo de petição. Primeiro, porque a alínea "a" do art. 897 da CLT dispõe que esse é o recurso cabível contra as decisões proferidas na execução. Segundo, porque, se não considerar que esse seja o instrumento processual apto para refutar a decisão, então deveriam ser opostos embargos à execução. Contudo, para assim proceder, seria necessário garantir o juízo. Logo, se o excipiente tivesse que adotar esse procedimento, a exceção de pré-executividade perderia seu objeto. Todavia, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a sua utilização não se insere nas hipóteses que a admite, não se adentrando no mérito das questões lançadas pela agravante, caracteriza-se como interlocutória, portanto, irrecorrível, aplicando-se à espécie o disposto no § 1º do artigo 893 da CLT e na Súmula n. 214 do C. TST.

*(00489-2002-015-03-40-7 AIAP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 02.08.08)*

- 2 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REQUISITOS PARA SUA ADMISSÃO. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa incidental onde o executado, acautelado de prova documental irrefragável, por meio de simples petição nos próprios autos e a qualquer tempo, independente da interposição de embargos e da segurança prévia do juízo, provoca o julgador para que cumpra seu ofício de reconhecer as nulidades que eivam o processo, regularizando-o ou extinguindo-o, assegurando, assim, ao executado de boa-fé o direito de não ter seu patrimônio afetado por um processo eminentemente nulo.

*(00591-2006-139-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 04.10.08)*

## EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA. Os cálculos devem observar, estritamente, o comando exequendo. A tentativa de excluir da execução parcelas deferidas, mediante manobras ardis, na oportunidade da apresentação dos cálculos de execução, configura ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imputação da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, segundo preconizam os artigos 600, II e 601 do CPC.  
*(00204-2007-096-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 26.07.08)*
  
- 2 - EXECUÇÃO - CONTEÚDO RESTRITO - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA À EXECUÇÃO - ART. 601 DO CPC. No momento em que a sentença ou o acordo dirime o conflito de interesses, transitando soberanamente em julgado, dá-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório dialético, no qual as partes tiveram ampla oportunidade de, em condições de igualdade, alegar fatos e direitos sobre os quais a decisão desfaz quaisquer incertezas subjetivas. A partir de então, na execução, o devedor está em estado de sujeição ao que foi decidido na avença, cabendo-lhe cumprir a obrigação no prazo e modo estabelecidos. O devedor que oferece recurso, requerendo a exclusão de parcelas que claramente não foram apuradas nos cálculos homologados pelo perito, incorre em litigação temerária, que implica má-fé e abuso de direito, uma vez que se opõe de forma injustificada à execução que se arrasta por anos nesta Justiça Especial, buscando a satisfação de crédito de natureza alimentar. Lembre-se dos artigos 600 e 601 do CPC, de aplicação subsidiária.  
*(01016-1997-002-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 23.07.08)*
  
- 3 - EXECUÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO - ATOS QUE SE PERDERAM - LONGO INTERREGNO - JUÍZO EXEQUENDO - EFICIÊNCIA. A fixação do crédito trabalhista e a sua satisfação não podem ser relegadas ao decurso do tempo, perdendo-se os serventários e o próprio juízo exequendo nas facetas de um processo, cuja execução remonta há longos dez anos. A análise do processo demanda o exame eficiente das particularidades de cada lide, não se podendo justificar a ineficiência da execução e tributá-la ao exequente, como se fosse coisa comum. E o comum, na seara trabalhista, não é o normal, haja vista estar-se diante de uma Justiça Especializada, que lida todos os dias com questões de importância de monta: o homem, sua energia, o dispêndio de seu labor, a sua exploração por terceiros, o alcance do lucro. Banalizar o que é constante é tornar letra morta a novel interpretação que se confere ao Direito Constitucional do Trabalho: a proteção imperativa ao trabalhador e, por conseguinte, ao seu crédito, de natureza alimentar. Evitar esforços

no alcance da satisfação do crédito exequendo nada mais é do que a derivação daqueles ditames constitucionais, devendo o juízo trabalhista pautar-se pela eficiência no cumprimento de suas sentenças, inclusive, agindo de ofício para a satisfação da execução forçada.

*(00324-2005-151-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 11.10.08)*

- 4 - ESTRITO CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA - DEVER DO JUIZ E DAS PARTES - RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO EXPRESSO - POSSIBILIDADE. Na fase de execução, cumpre ao magistrado, com a colaboração dos litigantes (incisos I, II e III do art. 14 do CPC), zelar pelo estrito cumprimento da coisa julgada, extirpando eventuais excessos verificados nos cálculos aritméticos do *quantum debeatur*, independentemente de requerimento expresso da parte interessada. A autorização para fazê-lo decorre do § 1º do art. 879 da CLT e materializa, a um só tempo, os princípios da celeridade, da instrumentalidade do processo, do respeito à coisa julgada e da vedação do enriquecimento ilícito.
- (00347-2006-068-03-00-4 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.11.08)*
- 5 - EX-SÓCIO - INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. É possível a inclusão de ex-sócios da empresa-executada no polo passivo da execução, ainda que não tenham participado da relação processual desde a propositura da reclamação ou na fase de conhecimento, por força dos arts. 592, II, e 596 do CPC. Aplica-se, outrossim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos artigos 28 da Lei n. 8.078/90 e 50 do Código Civil, de modo que, à falta de bens livres da sociedade, os bens particulares dos sócios podem ser executados, respeitando-se o limite de dois anos previsto nos artigos 1003 e 1032 do Código Civil, em se tratando de ex-sócios.
- (00147-2007-002-03-41-8 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 07.11.08)*
- 6 - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA E/OU GRUPO ECONÔMICO. Não se trata de configurar inovação aos limites da lide e nem ofensa à coisa julgada a caracterização de sucessão trabalhista e/ou grupo econômico em face de execução, com inclusão de outra empresa no polo passivo da execução. O ordenamento jurídico brasileiro em face dos princípios peculiares do Direito do Trabalho conferiu a mais ampla proteção aos trabalhadores em face dos empregadores, inclusive nas hipóteses de alteração da estrutura da personalidade jurídica ou na sua titularidade (artigos 10 e 448 da CLT), na hipótese de grupo econômico (§ 2º do art. 2º da CLT) e, também, com base na própria regra da desconsideração da personalidade jurídica. Lembre-se do cancelamento da Súmula n. 205 do TST. A jurisprudência majoritária se firmou em reconhecer a possibilidade de a execução recair sobre bens das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ainda que não figurem no título executivo, em razão da

norma prevista no § 2º do artigo 2º da CLT. O reconhecimento de sucessão trabalhista e/ou grupo econômico na execução se justifica como forma de garantir a efetividade do título executivo. Contudo, se a ação foi proposta contra mais de uma empresa e a própria decisão exequenda afastou a sucessão trabalhista e/ou o grupo econômico, não há como reverter tal julgamento em fase de execução em relação a mesma empresa, à míngua de prova de fato novo, superveniente à sentença que transitou em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

*(00778-2006-014-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 30.07.08)*

- 7 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO GARANTIDA POR VALORES SUPERIORES AO VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO. Há que se ter em vista que, quando da constrição de determinado bem, não só os montantes apurados quando da alienação de bens em hasta pública são sabidamente inferiores àqueles nos quais se baseia a avaliação, mas, também, que qualquer excesso arrecadado poderá ser devolvido ao executado (artigo 710 do CPC). Dessa forma, não se pode exigir que a quantia penhorada tenha valor idêntico àquela relativa ao débito exequendo, sob o risco de não ser o montante suficiente para quitar integralmente a dívida. Ademais, deve-se ter em mente que a execução tem por escopo compelir o devedor a cumprir uma obrigação que lhe foi imposta a fim de que o credor veja satisfeito o seu crédito. De fato, a execução deve se processar de maneira menos gravosa ao devedor, na forma do artigo 620 do CPC, todavia, deve-se levar em conta que ela deve se realizar no interesse do credor, consoante o artigo 612 do mesmo Diploma de Lei, salientando-se que constitui princípio informativo do processo de execução trabalhista a satisfação plena do crédito do empregado, de natureza alimentar, da forma mais rápida e eficiente possível.

*(01029-1997-014-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 11.10.08)*

- 8 - EXECUÇÃO - PREVALÊNCIA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O crédito trabalhista, em face de sua natureza alimentar, exige celeridade na sua satisfação. Diante disso, a despeito da execução não poder ser excessivamente gravosa para o devedor, não se pode perder de vista que o seu objetivo é a satisfação do credor. Por conseguinte, constatado que o devedor possui patrimônio e renda, que podem responder pela adimplência do crédito trabalhista, impõe-se acolher a pretensão do exequente, determinando-se o regular prosseguimento da execução.

*(00008-2007-134-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 05.12.08)*

- 9 - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO MINORITÁRIO. É princípio informador do Direito do Trabalho que o empregado não corre os riscos do empreendimento, já que também não participa dos lucros. Não havendo bens que suportem a execução forçada (art. 596 do CPC),

os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com os seus patrimônios particulares. Não sendo encontrados bens do sócio, ainda que seja majoritário da empresa confessadamente insolvente, responde a agravante, sócia minoritária, em caráter solidário, pelo pagamento dos débitos trabalhistas de natureza alimentar, contraído em proveito da sociedade, assegurado o benefício de excussão na forma do § 1º dos artigos 596 do CPC e 1024 do CCb/02.

*(00035-1997-025-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Marília Dalva Rodrigues Milagres - Publ. "MG" 30.08.08)*

- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BEM DE DEVEDORA SOLIDÁRIA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA 1ª EXECUTADA - DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. Embora falida uma das executadas, esta Justiça é competente para prosseguir na cobrança de crédito trabalhista contra sua devedora solidária, com base no disposto no art. 275 do Código Civil de 2002, que assegura ao credor, na hipótese de condenação solidária, a prerrogativa de exigir o cumprimento da obrigação indistintamente de todos os coobrigados. Sendo assim, não há falar em necessidade de habilitação do crédito trabalhista no juízo falimentar, devendo prosseguir o feito nesta Especializada em face dos demais responsáveis solidários.
- (01123-2006-137-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 11.10.08)*
- 11 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBRIGAÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo em que situa o devedor de segundo grau em posição mais benéfica do que o responsável principal, impõe-lhe ônus para que assim permaneça, cumprindo-lhe que proceda à indicação de bens livres e desembaraçados do devedor principal capazes de, uma vez realizados, saldar o débito. Do contrário, estar-se-ia transferindo para o hipossuficiente ou para o juízo da execução o ônus de localizar os bens particulares do devedor principal, providência muitas vezes infrutífera que acarretaria procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar do exequente. Não encontra amparo legal a pretensão da agravante de tentar se livrar da responsabilidade, exigindo que antes seja realizado todo patrimônio da devedora principal, ainda mais quando já evidenciado que esta se encontra em local incerto e não sabido.
- (00182-2007-011-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.07.08)*
- 12 - EXECUÇÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DEVEDORA SECUNDÁRIA - PODER GERAL DE CAUTELA - MANUTENÇÃO DOS REFERIDOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO VISANDO GARANTIR O RESULTADO EFICAZ, ÚTIL E OPERANTE DA EXECUÇÃO. Havendo disposição expressa na sentença cognitiva quanto à responsabilidade subsidiária, não se cogita de qualquer

outra responsabilidade (como a dos sócios da devedora principal em virtude da possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica), antes do fiel cumprimento daquela determinação. Certo é que, na hipótese de a execução restar frustrada contra ambas as executadas (principal e subsidiária), poderá ela ser dirigida não só contra os sócios da devedora principal, mas também contra os da empresa responsável subsidiária. No caso dos autos, infrutífera que foi a execução contra a devedora principal, iniciou-se indevidamente o procedimento executório contra seus sócios sem que se procedesse ao da empresa responsável subsidiária, o que seria e é o correto. Ocorre que há fortes indícios de um possível malogro na execução a ser movida contra a devedora subsidiária, que se encontra com suas atividades encerradas, estando a mesma inerte desde a fase cognitiva. Assim, atentando-se às regras de experiência comum, mormente se considerarmos os percalços das demandas executórias, e visando à prevenção contra o perigo de dano no curso da execução, de modo a garantir que o seu resultado seja eficaz, útil e operante, notadamente quando o julgador encontra-se convencido da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, tem-se que os sócios da executada principal, já citados, devem permanecer, de maneira acautelatória (art. 798 do CPC), no polo passivo da presente execução, mantendo-se, também, a constrição judicial efetivada sobre seus bens, levando-se em conta a eventualidade de um possível insucesso na execução a ser movida, preferencialmente, contra a empresa responsável subsidiária, até que se ultimem todos os atos executórios contra esta. (00321-2007-045-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 27.09.08)

**EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A jurisprudência trabalhista vem se posicionando no sentido de que, com a incapacidade patrimonial da sociedade para responder por suas obrigações, o sócio torna-se extensivamente responsável pela obrigação inadimplida, o que torna a responsabilidade ilimitada e solidária, em virtude da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, fundada no artigo 28 da Lei n. 8.078/90. (01338-2002-001-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 11.12.08)

**AGRAVO DE PETIÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E ILIMITADA DOS SÓCIOS.** A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (*Disregard Doctrine*), prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, é de aplicação antiga e pacífica no âmbito do Direito do Trabalho. O Código Civil, ao trazer nova regulamentação para as sociedades de responsabilidade limitada (artigo 1052), estabelece que a responsabilidade de cada sócio está restrita ao valor de suas quotas. Porém, no artigo 50, ao tratar das disposições gerais das pessoas jurídicas, também adotou os fundamentos da Teoria da Desconsideração

da Personalidade Jurídica. Portanto, para a satisfação dos créditos trabalhistas abre-se exceção à regra, no sentido de que, embora subsidiária a responsabilidade dos sócios, ela não admite limites. Como a satisfação de créditos trabalhistas, que possuem caráter alimentar, é dever imposto por lei, mostra-se perfeitamente legal a busca ilimitada do patrimônio dos sócios, mormente se se considerar a definição contida no *caput* do art. 2º da CLT, segundo o qual empregadora é a empresa, isto é, o conjunto de bens materiais e imateriais que assume os riscos da atividade econômica, cujo passivo trabalhista se estende aos sócios diante de um único fato objetivo: a inadimplência por parte de pessoa jurídica. (00788-2006-139-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 13.09.08)

- 13 - EXECUÇÃO DO SÓCIO CEDENTE - AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE. Como bem se sabe, uma vez insolvente a pessoa jurídica, respondem os seus sócios pelas dívidas por ela contraídas, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, em que os créditos têm natureza alimentícia e, ainda, em face da proteção ao empregado hipossuficiente. Outrossim, é certo que o sócio cedente responde, solidariamente, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio até 02 (dois) anos depois de averbada a alteração contratual, atinente ao seu afastamento, a teor do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil brasileiro. Como, no caso específico dos autos, a retirada da sócia, ora executada, ocorreu de forma regular, com transferência total de suas quotas do capital social da empresa para os sócios remanescentes, tendo sido a alteração contratual devidamente averbada perante a Junta Comercial respectiva, em data anterior (quase oito anos) ao ajuizamento da ação e já tendo decorrido mais de 02 (dois) anos da citada averbação, resta afastada a responsabilidade da sócia cedente, o que se faz em nome do princípio da segurança jurídica que deve pautar os atos jurídicos praticados pelas partes. (01478-2006-137-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 09.08.08)
- 14 - AGRAVO DE PETIÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - QUITAÇÃO DE FORMA PARCELADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. Aplica-se o artigo 620 do CPC, mantendo-se a forma de quitação parcelada do crédito, assumida pela devedora por meio de compromisso perante a Justiça do Trabalho, quando essa medida visa a garantir o funcionamento da empresa, privilegiando, assim, o interesse social ou estatal, já que mantida uma fonte de empregos e de rendas os quais contribuem para o bem-estar da comunidade. Um Estado que tem, como um dos objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade solidária não pode consentir que o interesse individual prevaleça sobre o interesse social, notadamente quando o sacrifício a ser suportado pelo credor, representado

em eventual demora no recebimento do crédito, não é superior às perdas que seriam suportadas por inúmeros trabalhadores, em caso de fechamento da empresa, podendo-se enumerar desde a perda do emprego, até a possibilidade de frustração de inúmeros direitos trabalhistas, em prejuízo de credores igualmente vulneráveis como o reclamante desta ação.

*(00839-2006-134-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 04.10.08)*

- 15 - EXECUÇÃO - UNIDADE DA GARANTIA - REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. Não se pode negar o alcance social da decisão que determina a reunião (ainda que abstrata) de todas as execuções promovidas em face de um mesmo devedor, que propõe o seu parcelamento mediante pagamento mensal de determinada importância, a ser rateada entre os credores, cujos créditos concorrem com igual privilégio. Decisão, nesse sentido, atende, a um só tempo, ao disposto nos art. 612 (a execução realiza-se no interesse do credor) e art. 620 (modo menos gravoso para o devedor) do CPC, e encontra respaldo no art. 28 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.
- (01600-2005-134-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 17.07.08)*

## **Fiscal**

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CITAÇÃO PELOS CORREIOS COM INFORMAÇÃO ACERCA DO FALECIMENTO DO EXECUTADO - NÃO ACOLHIMENTO DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - DILIGÊNCIAS PELA EXEQUENTE. A citação realizada pelos Correios e as informações fornecidas pela EBCT gozam de presunção de fidedignidade. Se a exequente entende não haver prova convincente a respeito do falecimento do segundo executado, deve diligenciar - e não o juízo da execução - a respeito. E, se for a hipótese, informar em face de quem a presente execução deverá ser redirecionada. Portanto, verificada a frustração da citação, devolvida pelos Correios com a informação acerca do falecimento do executado, tal fato não enseja o acolhimento de nova citação por oficial de justiça, serventário cujos atos revestem-se de fé pública, a fim de que possa certificar a efetiva ocorrência do fato informado, como requerido pela União Federal. Ao revés, é dela o ônus de diligenciar a respeito, seja em relação ao falecimento em si, seja em relação à existência de sucessores.
- (01071-2007-037-03-00-4 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.11.08)*
- 2 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO. A Lei n. 4.320/64, em seu art. 39, § 2º, ao dispor sobre os créditos da Fazenda Pública, estabelece inequívoca distinção entre as dívidas tributárias e as não-tributárias. Porém, os conceitos distintos não subtraem as semelhanças desses créditos em vários aspectos, pois, assim como os tributos, as multas administrativas

têm caráter legal e compulsório, submetendo-se ao mesmo procedimento executório de que trata a Lei n. 6.830/80, regendo-se, pois, pelos princípios de direito público. Tal entendimento tem suporte na previsão contida no art. 2º da Lei n. 6.830/80 que equiparou a dívida de natureza tributária com a não-tributária, dispondo que ambas são objeto de execução fiscal. Não há, portanto, razão para se aplicar à multa administrativa prazo prescricional distinto daquele previsto no artigo 174 do CTN, qual seja, 5 anos. E ainda que se entendesse pela inaplicabilidade do citado art. 174 em relação aos créditos constituídos em função de multas administrativas, não haveria como se sobrepor a prescrição civil, própria das relações de direito privado, pois a Lei n. 9.873/99, que disciplina especificamente a matéria, estabelece em seu art. 1º que “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.” Logo, a inércia do Fisco por período igual ou superior a 05 anos, em relação aos créditos que lhe são devidos, faz sucumbir o direito de ação respectivo, devendo ser estabilizado o conflito, pela via da prescrição, garantindo-se segurança jurídica aos litigantes. (00072-2008-140-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. “MG” 18.10.08)

EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO. Aplica-se o Código Tributário Nacional, art. 174, na execução fiscal das multas por infração à legislação trabalhista, cujo marco inicial da prescrição é a notificação do sujeito passivo do lançamento da dívida (art. 142 do CTN). A “constituição definitiva” do débito a que o dispositivo se refere não é a inscrição na dívida ativa, mas, sim, o seu lançamento, com a efetiva notificação do credor. Isso porque o art. 142 do CTN estabelece que a constituição do crédito tributário é feita pelo lançamento, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”. (01188-2007-145-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 23.08.08)

- 3 - EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA - SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02 C/C ARTIGO 40 DA LEI N. 6.830/80 - LEITURA CONJUNTA E SISTEMÁTICA. O artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação atribuída pela Lei n. 11.033, de 2004, dispõe que “Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).” Não

obstante, o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que rege especificamente a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, em seu *caput* e § 2º, dispensa a manifestação do exequente e autoriza a atuação do juiz da execução *ex officio*: “O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos”. A interpretação que se extrai do conjunto de regramentos legais a respeito da *quaestio*, que não habitam compartimentos estanques no ordenamento jurídico, mas, sim, nele coexistem, é que o *caput* do artigo 20 da Lei n. 10.522/02 simplesmente introduziu nova causa para suspensão da execução, sem, contudo, nem decretar a imprescritibilidade da dívida, tampouco obstar a incidência da LEF. O que se conclui, então, numa leitura comparativa, conjunta, em interpretação sistemática como deve ser, é que três são, atualmente, as causas suspensivas do curso da execução fiscal: a inexistência de bens hábeis ao pagamento do débito, o valor da dívida ativa inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), ou o requerimento da exequente, que não se excluem, com contornos de alternatividade, não significando, isoladamente, o termo “a requerimento” contido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 óbice à atuação *ex officio* do juiz da execução, forte no *caput* e § 2º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

(00178-2007-031-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 05.07.08)

- 4 - CHANCELA ELETRÔNICA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se afigura inepta a petição inicial em processo de execução fiscal de dívida ativa da União subscrita por chancela eletrônica, à luz do disposto no § 2º do artigo 6º da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 25 da Lei n. 10.522/2002, que autorizam, além da assinatura eletrônica, que a petição inicial e a certidão da dívida ativa constituam um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

(01064-2005-038-03-00-7 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. “MG” 08.10.08)

EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - CHANCELA ELETRÔNICA - POSSIBILIDADE - ART. 25 DA LEI N. 10.522/02. A assinatura eletrônica não compromete a legitimidade da petição inicial dos executivos fiscais e da respectiva certidão de dívida ativa, porquanto autorizada pelo artigo 25 da Lei n. 10.522 c/c § 7º do artigo 2º e § 2º do artigo 6º da Lei n. 6.830/80. O procedimento, corriqueiro no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, além de agilizar a cobrança de débitos fiscais, não prejudica o exercício do direito de defesa do executado, pelo que não se justifica o indeferimento da exordial. Recurso provido para se determinar o regular processamento do feito.

(00132-2006-038-03-00-1 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. “MG” 29.10.08)

## Provisória

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 475-O DO CPC. Em linha de princípio, é possível a liberação de valores em execução provisória, sendo admissível a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC à execução trabalhista, por ser essa norma compatível com os princípios que regem o Processo do Trabalho, devendo-se sempre ter em vista o caráter alimentar do crédito em questão, ainda mais se o exequente, desempregado, alega estado de necessidade.  
(00596-2006-027-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 22.08.08)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - POSSIBILIDADE. É possível a aplicação do artigo 475-O do CPC ao Processo do Trabalho, não só em face do contido no art. 769 da CLT, mas principalmente em razão da natureza especial do crédito trabalhista, que se mostra compatível com normas protetoras, cujo objetivo seja aperfeiçoar os procedimentos executivos com vistas à efetiva satisfação dos julgados. A finalidade social da norma é patente e se traduz pela minimização dos indesejados e prejudiciais efeitos do súbito rompimento do contrato de emprego, agravados pela longa espera produzida pelo retardamento do processo que dificulta sobremodo a rápida percepção pelo obreiro dos seus direitos. Ante o reconhecimento do estado de necessidade do agravante, cabível o deferimento do seu pedido no sentido de levantar o depósito recursal, observado o limite da lei, sendo de se ressaltar que, neste caso, resta constatado ser o valor pleiteado muito inferior a sessenta vezes o valor do salário-mínimo, limite legal, não representando a medida subversão das regras processuais trabalhistas aplicáveis à execução.  
(00747-2005-094-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 22.08.08)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO. A liberação de numerário ao credor em sede de execução provisória somente se revela cabível, em regra, mediante a prestação de caução idônea e suficiente, nos termos do inciso III do artigo 475-O do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho. A dispensa da caução somente se põe permissiva nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, quando o exequente demonstrar, de forma inequívoca, a situação de necessidade, que não é presumida. Ou ainda, nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto a tribunal superior, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.  
(01683-2005-038-03-00-1 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.12.08)

## F

**FALÊNCIA**

- 1 - **FALÊNCIA - LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETUADOS ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - POSSIBILIDADE.** O depósito recursal efetuado antes da decretação de falência não integra o patrimônio da massa falida, possuindo natureza jurídica de garantia do juízo trabalhista, objetivando garantir, mesmo que em parte, a execução da sentença condenatória em pagamento. Com o depósito efetuado nos termos do § 1º do artigo 899 da CLT, opera-se a transferência dessa parte do patrimônio do reclamado para uma conta vinculada em nome do reclamante e a referida quantia vincula-se ao cumprimento da decisão trabalhista.  
*(01094-1997-112-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 06.09.08)*
- 2 - **DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL.** Ante a decretação da falência quanto à devedora principal mostra-se desnecessária a obrigatoriedade de habilitação do crédito trabalhista no juízo falimentar, visto que tal condição constitui-se em prova suficiente de sua incapacidade financeira, motivo bastante para se processar a execução diretamente contra o devedor subsidiário. Ademais, o benefício de ordem não aproveita o responsável subsidiário quando o devedor principal for insolvente ou falido, na inteligência do inciso III do artigo 828 do Código Civil. A insolvência da devedora principal é iminente e inerente à condição de massa falida, razão pela qual é inviável a satisfação do crédito obreiro em face da devedora principal, impondo-se o prosseguimento da execução diretamente contra a responsável subsidiária, não se podendo exigir que o reclamante busque a satisfação do seu crédito junto à massa falida.  
*(01195-2007-105-03-00-3 AP - 10ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 15.10.08)*
- 3 - **FALÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - CABIMENTO.** Decretada a falência da sociedade executada, anteriormente à integral satisfação do crédito trabalhista judicialmente reconhecido ao empregado, tem-se por perfeitamente cabível a desconsideração da pessoa jurídica e o prosseguimento da execução em face dos sócios, na forma do art. 28 da Lei n. 8.078/90, dispositivo este aplicado analogicamente à hipótese, considerado o intuito da norma, de proteção ao consumidor, parte economicamente fraca na relação jurídico-comercial, assim como o trabalhador, na relação de emprego estabelecida. **MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC.** A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232/05, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de

atualização do débito alimentar, notoriamente corrigido por mecanismos insuficientes e com taxa de juros bem menor do que a praticada no mercado. A oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei n. 11.232/05, visa evitar arguições inúteis e protelações desnecessárias, valendo como meio de concretização da promessa constitucional do art. 5º, LXXVIII, pelo qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida. A Constituição brasileira considerou o trabalho fundamento da República - art. 1º, IV e da ordem econômica - art. 170. Elevou-o ainda o primado da ordem social - art. 193. Tais valores devem ser trazidos para a vida concreta, através de medidas objetivas que tornem realidade a mensagem ética de dignificação do trabalho, quando presente nas relações jurídicas.

(00766-1995-104-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. “MG” 04.10.08)

## FALTA GRAVE

- 1 - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - EMPREGADO PORTADOR DA GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA NO ARTIGO 165 DA CLT. O inquérito judicial aludido no artigo 853 da CLT somente tem cabimento para discussão sobre a prática de falta grave pelo empregado destinatário da estabilidade decenal ou do dirigente sindical. As normas consolidadas somente exigem a medida judicial nesses dois casos, como se nota dos artigos 494 e 543, § 3º, da CLT. No que concerne ao empregado protegido com a estabilidade provisória prevista no artigo 165 da CLT, caberá ao empregador promover o rompimento, reservando-se o direito de discutir a caracterização da justa causa no caso de vir a ser ajuizada reclamação trabalhista. Nesse sentido é a disposição contida no parágrafo único do derradeiro dispositivo referido acima, *verbis*: “Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nesse artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.” O exercício do direito potestativo de dispensa, assegurado ao empregador, não foi restringido em relação ao empregado cipista. Logo, apenas no caso de ajuizamento de reclamação trabalhista, incumbirá ao empregador o ônus de provar os motivos da ruptura contratual, sob pena de reintegração. Inexiste, pois, interesse processual da reclamada em postular o reconhecimento da justa causa, se o pacto não chegou a romper-se. Logo, há de ser confirmada a decisão que declarou a extinção do feito sem julgamento do mérito.

(00108-2008-137-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. “MG” 02.09.08)

## FÉRIAS

- 1 - FÉRIAS - QUITAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 145 DA CLT. A quitação das férias fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT atrai apenas a aplicação da penalidade estabelecida no artigo 153 da CLT, a qual tem natureza administrativa e não reverte ao empregado. Não há embasamento legal para pagamento ao obreiro do respectivo valor em dobro, sanção expressamente prevista no artigo 137 da mesma Consolidação apenas para o caso de concessão das férias pelo empregador, após o prazo de seu período concessivo estabelecido pelo artigo 134 do mesmo Diploma Legal.  
(00766-2008-134-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 20.12.08)

## FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

- 1 - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - CONSTITUIÇÃO DE FICTÍCIA PESSOA JURÍDICA PELO TRABALHADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS, SUBORDINADOS E REMUNERADOS EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA. A utilização de mão-de-obra subordinada para a prestação pessoal de serviços, mascarada pela pessoa jurídica a qual obrigada a constituir - imposta como fator condicionante à própria admissão - é fraude que não encontra albergue no ordenamento jurídico pátrio. A configuração escancarada da burla à legislação trabalhista e aos direitos sociais dos trabalhadores fica ainda mais evidente quando, a despeito da intermediação da fictícia empresa, através da qual é compelido o empregado, inclusive, à emissão de notas fiscais fraudulentas, dissociadas da realidade (sem as quais o pagamento de salário é obstado), remanesce o labor sujeito às ordens e diretrizes emanadas dos superiores hierárquicos, com sujeição a horário e impossibilidade de se fazer substituir, o que não se coaduna, absolutamente, com a autonomia própria daquele tipo de vinculação. Demonstrado, *quantum satis*, realidade tal, emanada dos autos, impõe-se a declaração de nulidade dos pseudocontratos firmados, com o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e deferimento dos corolários jurídicos próprios.  
(01490-2007-008-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 26.07.08)
- 2 - FRAUDE À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho pauta-se, dentre outros, pelo princípio da primazia da realidade, através do qual procura-se dar validade às circunstâncias de fato, advindas das relações de trabalho trazidas a sua apreciação, sobrepondo-se às circunstâncias formalmente estabelecidas (arts. 9º e 10, ambos da CLT). A relação de emprego, em muitos casos, está acobertada por

contratos de natureza civil ou comercial. Nessas situações, o magistrado, ao se pronunciar no caso concreto, deve desconsiderar a aparência formal dada pelas partes interessadas, aplicando ao caso o que determina a legislação trabalhista (arts. 2º e 3º do Texto Consolidado).

*(00379-2008-068-03-00-1 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.08)*

## **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**

- 1 - ACORDO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR - RESTITUIÇÃO DA MULTA FUNDIÁRIA. Não se pode negar ser prática habitual entre empregador e empregado que pretende sacar o FGTS e receber seguro-desemprego o ajuste de forjar dispensa sem justa causa, com posterior devolução da multa fundiária pelo empregado à empresa. Não se quer com isso considerar admissível tal forma de conduta, merecendo repreensão a referida prática. Todavia, restituir a multa ao reclamante só vem justamente beneficiar aquele que agiu em violação à legislação trabalhista. O acordo foi firmado entre as partes, reclamante e reclamado e, diante de tais fatos, cumpre a análise da verdadeira forma de rescisão contratual, ou seja, se pedido de demissão ou dispensa imotivada, a verificar a pertinência ou não do pagamento da multa fundiária. Configurada a condição de demissionário do autor, não faz jus à multa fundiária, razão pela qual não pode o reclamado ser condenado a restituí-la.

*(01652-2007-043-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 02.10.08)*

- 2 - FGTS NÃO RECOLHIDO DURANTE DETERMINADO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO - LICITUDE DO PAGAMENTO, DIRETAMENTE, AO EMPREGADO EM ACORDO JUDICIAL. O FGTS, sem dúvida, é uma contribuição social, sendo seus recursos aplicados em vários programas sociais, destinados aos trabalhadores brasileiros. Entretanto, possui natureza dúplice - sendo, ao mesmo tempo, também, direito dos empregados urbanos e rurais, conforme assegurado pelo inciso III do artigo 7º da Constituição da República. Trata-se, portanto, de direito trabalhista, constitucionalmente garantido aos empregados urbanos e rurais, aos quais resta, igualmente, assegurado o direito de ação junto ao Poder Judiciário. E, por tratar-se de créditos trabalhistas, os valores do FGTS têm natureza alimentícia, gozando de prerrogativas, exatamente, porque deles depende a subsistência do trabalhador e de sua família. Por tais razões, não tendo havido o recolhimento de tais valores, durante determinado período do contrato de trabalho, o pagamento pode ser efetuado, diretamente, ao empregado.

*(00631-2007-006-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.10.08)*

**G****GESTANTE**

- 1 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A teor do entendimento consagrado na Súmula n. 371 do TST, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeito limitado às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. A concepção ocorrida no curso do aviso prévio indenizado não garante a estabilidade provisória à gestante, prevista no art. 10, II, letra "b", do ADCT, que exige a confirmação da gravidez na data da dispensa imotivada.  
*(00348-2008-103-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 29.10.08)*
  
- 2 - GESTANTE - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O entendimento mais atual do Colendo TST sinaliza que a confirmação da gravidez no curso do aviso prévio, com a realização do exame gestacional após a rescisão do contrato de trabalho da reclamante, não enseja a garantia provisória no emprego. Segundo vem entendendo aquela Corte, no curso do aviso prévio, o contrato de trabalho tem seus efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso e, portanto, não alcança a estabilidade provisória da gestante, nos termos da primeira parte da Súmula n. 371 do TST, analogicamente aplicada.  
*(00322-2008-044-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 02.10.08)*

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

- 1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. Não ocorre prescrição total contra o direito adquirido pelo trabalhador que, por aproximadamente dezenove anos, percebeu gratificação de função, posteriormente suprimida. No ato de supressão, unilateral, a parcela já se havia incorporado ao patrimônio jurídico obreiro como cláusula contratual mais benéfica, causando o empregador ao empregado lesão de caráter permanente que se configura mês a mês, atraindo, sempre, a prescrição parciária quinquenal. Se a verba tem origem no contrato de trabalho, uma vez concedida e paga através dos anos, atrai as normas tutelares da relação de emprego, principalmente a que veda a inovação das condições ajustadas pelas partes (art. 468 da CLT). A questão jurídica, a propósito, tem similitude com a sonegação de salários, pois o débito do empregador, sendo permanente, possibilita ao lesionado reivindicar as diferenças a qualquer tempo, só prescrevendo seus efeitos pecuniários a cada quinquênio. Equivale dizer, como o direito à percepção da gratificação, embora originária de regulamento empresarial, dele se desvinculou com

a habitualidade do pagamento, integrando-se ao orçamento doméstico do reclamante como cláusula contratual benéfica, passou a decorrer de lei e, portanto, falar-se não há em prescrição total do direito de ação.

*(00226-2008-006-03-00-8 RO - 4ª T. - Red. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 09.08.08)*

## **GRUPO ECONÔMICO**

- 1 - GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Para a configuração do grupo econômico, faz-se necessário que as empresas atuem em coordenação. Evidencia-se quando existe o controle por uma empresa líder sobre as demais, todas elas voltadas para um empreendimento único. A jurisprudência atual, inclusive, admite a caracterização mediante a existência de uma relação de coordenação entre as empresas que dele participam, o que significa que a inexistência de uma empresa controladora, bem como de outros aspectos formais que ensejam a constituição do grupo, no âmbito do Direito Comercial, não impedem a declaração dessa figura no campo do Direito do Trabalho que, ressamidamente, tem contornos próprios, baseados no princípio da primazia da realidade sobre a forma. Se há prova inequívoca nos autos de que as empresas citadas pelo exequente, além de possuírem sócio administrador comum, têm o mesmo objetivo social, caracterizado está o grupo econômico, daí resultando a possibilidade de incluir a segunda empresa no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução contra empresa do mesmo grupo econômico daquela demandada em juízo.

*(01500-2005-025-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 02.08.08)*

- 2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - DIREITO DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho, impõe-se interpretação mais flexível no que diz respeito ao reconhecimento do grupo econômico, eis que o escopo legal é a tutela do empregado e a necessidade de se assegurar a este a possibilidade de ampliar a garantia do crédito trabalhista. Assim, a caracterização do grupo econômico, para efeitos jurababilistas, diz respeito à existência de nexo relacional entre empresas, ou seja, de uma relação de coordenação ou elo interempresarial, concentrando-se a atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente da diversidade das pessoas jurídicas. Tal interpretação doutrinária e jurisprudencial se coaduna com o objetivo tutelar do Direito do Trabalho. Esse ramo do direito está atento à realidade fática e à proteção aos créditos trabalhistas, de caráter alimentar, que não podem ficar à mercê da celeuma travada sobre de quem é a responsabilidade e da mera interpretação literal do dispositivo de lei, que deve sofrer adaptação à realidade conjuntural e econômica da sociedade na qual se insere. Comprovado, nos autos, que as reclamadas formavam um grupo

econômico, nos moldes aqui estabelecidos, há de ser reconhecida a responsabilidade solidária das mesmas, conforme § 2º do art. 2º da CLT. (00106-2008-104-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.07.08)

## H

### HIPOTECA JUDICIÁRIA

- 1 - HIPOTECA JUDICIÁRIA. De origem francesa e introduzida no direito processual brasileiro por inspiração do artigo 676 do Código de Processo Civil português, a norma processual epígrafada tem a finalidade de garantir o cumprimento das decisões judiciais. Dispõe que a sentença que condenar alguém ao pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição, no registro imobiliário, será ordenada pelo juiz. Tal norma visa a assegurar a plena aplicação da sentença, mediante garantia prévia a uma eventual execução forçada. Difere da penhora "onde a execução ocorre por dívida vencida e o devedor nomeia os bens, com ordem de preferência", porquanto é benefício legal em favor do vencedor em ação condenatória, servindo de garantia ao adimplemento da obrigação. Sua inscrição deve ser determinada pelo juiz, mediante registro junto à matrícula de bem imóvel do devedor. (00539-2008-041-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 20.08.08)

### HONORÁRIOS

#### Advocatícios

- 1 - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de cobrança de honorários advocatícios, decorrentes de contrato de locação de serviços profissionais celebrado entre pessoa física e o réu, a relação jurídica havida entre as partes revela-se como "relação de trabalho". Isso porque, na abrangência da conceituação da relação de trabalho não se pode excluir aquela existente entre o advogado e seus clientes, traduzida numa prestação autônoma de serviços, que não se confunde com relação de consumo. Assim, nos termos do art. 114 da CR/88 compete a esta Justiça Especializada apreciar e dirimir o conflito. (00843-2007-071-03-00-1 RO - 10ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 12.11.08)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das alterações introduzidas no artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar,

instruir e julgar lide em torno da quitação de honorários previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, eis que, nessa hipótese, a matéria gira em torno de relação de trabalho e os seus efeitos para seu executor, e não em torno do resultado ou produto do trabalho ou suas consequências para o tomador do serviço, como ocorre na proteção que emana do Código de Defesa do Consumidor. É irrelevante a distinção entre relação de trabalho e “relação de consumo” para o fim de delimitar a competência da Justiça do Trabalho, porque a execução de um serviço por pessoa física, fora do âmbito da relação de emprego e das relações de trabalho gratuito e do regime estatutário, inevitavelmente, ocorrerá através do que se denomina “relação de consumo”, porque sempre pressupõe a existência de uma relação de trabalho autônoma, em que uma pessoa física oferece sua força de trabalho ao mercado (§ 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor), de modo que essa relação jurídica será, simultaneamente, de trabalho e de consumo, dependendo do prisma que se busque visualizar as obrigações ou efeitos dela resultantes. Não parece que a Emenda Constitucional n. 45 excepcionou as pessoas físicas que oferecem seus serviços ao público em geral ou ao mercado de consumidores, porque não há nenhum fundamento para serem diferenciadas do trabalhador que se vincula apenas a um cliente. A competência da Justiça do Trabalho sempre esteve ligada às lides que giram em torno de questões do interesse do trabalhador. Assim, o que deve ser relevante, para que se determine a competência desta Especializada, consiste em averiguar qual o interesse que se reclama proteção na demanda e fixar que decorre de uma relação de trabalho prestado por pessoa física.

*(00582-2008-081-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 15.11.08)*

- 2 - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ADVOGADO DO SINDICATO ASSISTENTE - DUPLA COBRANÇA - DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE PELO PROCURADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não é justo, e nem lógico, que o trabalhador, que detém direito à gratuidade dos serviços prestados pelo seu sindicato - por ser pobre - tenha de arcar com honorários de advogado, quando, por certo, o profissional recebe do seu empregador - o sindicato -, e não do hipossuficiente, ou recebe a verba da condenação que, se não faz parte da condenação, isso foge à responsabilidade do mandante, trabalhador pobre e detentor da prerrogativa de ter a assistência jurídica prestada pelo órgão de classe, gratuitamente. A competência material para dirimir esta questão é da Justiça do Trabalho, não pela alteração do texto pela Emenda à Constituição n. 45, de 2004, que não alcança as ações de cobrança de honorários de advogado, ainda que incidentais às reclamações trabalhistas, dado que, neste caso, a relação havida entre as partes possui natureza eminentemente civil, regida pelo Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906, de 1994). O tema central aqui é outro, ou seja, trata-se de desconto feito pelo patrono do reclamante, que recebeu os valores na ação trabalhista

e se recusa a devolver a importância, em desrespeito ao que preceitua a Lei n. 5.584, de 1970, de dar assistência judiciária gratuita ao trabalhador hipossuficiente, tendo nascido no processo de execução trabalhista. Portanto, cabe ao juízo trabalhista dirimir a questão, razão pela qual a competência é, realmente, da Justiça do Trabalho. Dessa maneira, declara-se a competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 877 da CLT.

*(01294-2006-042-03-00-6 AP - 3ª T. - Red. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.08.08)*

- 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA MERA SUCUMBÊNCIA. Consoante o art. 5º da IN n. 27 do TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da relação de trabalho, dentre as quais se inclui a ação em que o (ex)empregado postula da (ex)empregadora indenização por danos morais e materiais provenientes de acidente no serviço.

*(00276-2008-063-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 20.09.08)*

- 4 - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOGADO - RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do inciso I do art. 114 da CR, com a alteração determinada pela EC n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. E na abrangência da conceituação da relação de trabalho não se pode excluir a relação existente entre o advogado e seus clientes, traduzida numa prestação autônoma de serviços, que não se confunde com relação de consumo. É o que ressurte inclusive do disposto nos artigos 31, § 1º e 34, incisos III e IV da Lei n. 8.906/94, que estabelecem a necessidade de o advogado manter a sua independência e ainda a proibição de ele captar ou angariar causas, valendo-se ou não da intervenção de terceiros, mediante agenciador, restrições essas incompatíveis com a relação de consumo, que tem na prática do mercantilismo um dos seus requisitos. A competência da Justiça do Trabalho em hipóteses tais mais se robustece com o cancelamento, em 10.05.2006, da Orientação Jurisprudencial n. 138 da SBDI-II do TST, que afastava a competência do Judiciário trabalhista, no aspecto.

*(00291-2008-061-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 04.10.08)*

### **De corretagem**

- 1 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - HONORÁRIOS DE CORRETAGEM. Os honorários relativos à prestação de serviço de corretagem serão devidos, ainda que realizado o negócio sem a mediação do corretor, apenas se houver contrato escrito de corretagem com exclusividade (art. 726 do CC/2002) e, na hipótese de locação de imóveis, serão, em regra, de responsabilidade do

locador, em conformidade com as orientações das entidades da classe colocadas pelas partes. Por conseguinte, na ausência de contrato escrito, os honorários somente serão de responsabilidade do locatário se o corretor demonstrar cabalmente que houve ajuste entre as partes nesse sentido, o que não ocorreu no caso em análise. Recurso a que se nega provimento.

*(00396-2007-049-03-00-0 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.11.08)*

## **Periciais**

- 1 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Sendo o reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, mas litigando sob o pálio da justiça gratuita, deve ser isentado do ônus que lhe incumbiria quanto ao pagamento dos honorários periciais. Assim, tendo em vista que a verba honorária já se encontra quitada antecipadamente pela reclamada, que assumiu expressamente a responsabilidade por tal pagamento, independentemente do resultado da perícia, tem-se por indevida a sua restituição.  
*(00769-2006-003-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 05.07.08)*
- 2 - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXECUÇÃO DE OFÍCIO. Na Justiça do Trabalho, a execução se opera de ofício, nos termos do art. 878 da CLT, além de ser inaplicável a prescrição intercorrente (Súmula n. 114 do TST). Dessa forma, havendo previsão específica, não se aplica, subsidiariamente, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, III, do Código Civil, para que o perito requeira o recebimento dos seus honorários.  
*(02016-2004-042-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 20.12.08)*
- 3 - HONORÁRIOS DE PERITO - RESPONSABILIDADE - EXECUÇÃO. Há que se distinguir, para fins de responsabilização de uma das partes pelo pagamento de honorários relativos à perícia elaborada, se o processo está em fase de conhecimento - pendendo ainda incerteza quanto aos direitos do reclamante - ou se está em fase de execução - quando a pretensão obreira já tenha sido confirmada por decisão transitada em julgado. Na primeira etapa, tal responsabilidade recai sobre a parte sucumbente no objeto do trabalho apresentado. Quando se falar, por outro lado, de processo de execução, a regra é distinta, devendo-se entender que é sempre do executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários relativos à perícia, porventura realizada, no pressuposto de que este opõe resistência à satisfação das obrigações impostas pelo título judicial exequendo. Essa presunção, no entanto, pode ser elidida pela realidade dos autos, de molde a justificar a inversão da sucumbência por deslealdade processual e que se configura na hipótese de cobiça do

exequente em receber valor superior ao do crédito expressado pelo título judicial exequendo, introduzindo em seus cálculos valores muito superiores ao razoável, dando ensejo à produção de prova processual desnecessária, onerando sem justificativa a execução sem culpa do devedor. Honorários de perito imputados à exequente mantidos.

*(01128-2002-103-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 23.08.08)*

## **HORAS**

### **Extras**

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. A fixação de critérios para a elaboração dos cálculos é tarefa inerente à fase de liquidação, motivo pelo qual até mesmo questões não suscitadas na fase de conhecimento podem vir a ser objeto de apreciação e manifestação jurisdicional, desde que relevantes para a materialização do direito reconhecido no título executivo judicial. No caso, uma vez que o comando exequendo foi expresso ao determinar a apuração das horas extras observando-se o teor da Súmula n. 264 do TST (vide item a.2 do v. acórdão - f. 383), que, por sua vez, assegura a integração de todas as verbas de natureza salarial, o que inclui sem sombra de dúvida a ajuda de custo, cuja natureza salarial foi expressamente reconhecida nos fundamentos do v. acórdão, não se cogitando da alegada ofensa à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88).

*(00737-2006-025-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 07.11.08)*

- 2 - HORAS EXTRAS - PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - EXCEPCIONALIDADE. A prova do horário de trabalho, conforme determinação expressa do § 2º do art. 74 da CLT, faz-se mediante anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico nos estabelecimentos com mais de 10 empregados. Constituindo-se o registro obrigatoriamente em documento, fica automaticamente excluída a admissão de prova testemunhal (inciso II do art. 400 do CPC). A afirmativa de que cabe ao reclamante o ônus da prova do horário extraordinário é fruto de praxe forense infundada e acientífica que contraria expressamente o § 2º do art. 74 da CLT e o inciso II do art. 400 do CPC. Ao horário narrado na inicial, deve o reclamado contrapor o registro a que por lei está obrigado, sob pena de ser admitida como verdade processual a jornada afirmada pelo reclamante. A prova testemunhal só é possível quando uma das partes impugnar o registro por não revelar com fidelidade a realidade fática nele retratada. Fora dessa hipótese, ela é inadmissível e imprópria, constituindo ilegalidade a sua admissão pelo juiz.

*(00839-2008-048-03-00-7 ROPS - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 15.11.08)*

***In itinere***

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Na esteira do § 2º do artigo 58 da CLT e da Súmula n. 90 do TST, é considerado como de trabalho efetivo o tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o local de trabalho e retorno, utilizando meios fornecidos pelo empregador, quando inexistente o transporte público regular e se trate de local de difícil acesso. Também gera direito às horas *in itinere* a incompatibilidade entre os horários de início ou término da jornada do empregado e os do transporte público regular. Assim, se os horários do transporte público não atendem ao empregado para levá-lo e buscá-lo no trabalho, não se trata de mera insuficiência do transporte público, mas sim de incompatibilidade de horários quanto ao início e término da jornada, gerando o direito ao pagamento das horas *in itinere*.  
(00421-2008-056-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 05.11.08)
  
- 2 - HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA - TRANSAÇÃO - VALIDADE. As horas *in itinere* não se encontram no âmbito dos direitos irrenunciáveis e indisponíveis, infensos à negociação coletiva. O tempo despendido pelo empregado no transporte fornecido pelo empregador de sua casa até o local de trabalho não se confunde com os estritos casos de proteção à higiene, saúde ou segurança do trabalhador (inciso XXII do art. 7º da CF/88), sendo tempo à disposição do empregador (§ 2º do art. 58 da CLT), mas não tempo efetivo de trabalho. A transação sobre a parcela por meio de negociação coletiva está plenamente validada pelo disposto no inciso XXVI do artigo 7º da CR, em aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual, mediante a negociação coletiva, podem as partes convenientes avançar a supressão de direitos previstos na legislação trabalhista, compensando-a por meio da concessão de outras vantagens.  
(00102-2008-056-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 07.11.08)

**I****IMPOSTO DE RENDA**

- 1 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COTA-PARTE DO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. As Leis n. 8.212/91 e n. 8.541/92, que regulam a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte, determinam a retenção dos descontos respectivos, quando ocorre a condenação ou acordo judicial, constituindo obrigação acessória da fonte pagadora. Esses descontos são compulsórios e incidem sobre as parcelas indicadas na legislação tributária, no momento em que o crédito fica disponível para o trabalhador, que é o contribuinte e devedor da obrigação principal. Sendo a matéria tributária regulada na Constituição Federal e na legislação especial, não

cabe eximir ou isentar quaisquer das partes do recolhimento determinado pelas normas de ordem pública, que não admitem entendimento restritivo ou ampliativo, porque todos são iguais perante a lei (artigo 5º da Constituição Federal).

*(00602-2008-147-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 05.11.08)*

- 2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA. A indenização por danos morais, a qualquer título, não se configura renda, nos termos dos incisos I e II do art. 43 do CTN, pois não resulta do capital ou do trabalho, tampouco de acréscimo patrimonial. A indenização visa, apenas, a compensar a lesão sofrida pela vítima.  
*(00510-2005-032-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.07.08)*
  
- 3 - RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE AIDS - ART. 6º DA LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Extrai-se do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a nova redação dada pela Lei n. 11.052/2004, que os rendimentos percebidos por pessoa física portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) estão isentos de imposto de renda. Observe-se que o dispositivo legal citado contempla os proventos de aposentadoria ou reforma, além daqueles rendimentos percebidos por portadores daquelas doenças nele elencadas. Nesse contexto, os créditos trabalhistas objeto de condenação nesta Especializada não sofrem incidência de imposto de renda, quando o empregado é portador de moléstia prevista na lei para fins de isenção.  
*(01209-2006-105-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.09.08)*

## **INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

- 1 - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - OITIVA DE TESTEMUNHA PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE. Após encerrada a instrução processual e entabuladas novas tentativas conciliatórias, viola o devido processo legal a sua reabertura para apenas uma das partes, com a oitiva de testemunha a seu rogo. Ressalte-se que não se pode confundir o princípio da busca da verdade real pelo juiz com a concessão de tratamento desigual às partes, mormente quando já operada a preclusão consumativa do direito de produzir prova.  
*(01114-2007-075-03-00-8 RO - 5ª T. - Red. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 30.08.08)*

## **INTERVALO INTRAJORNADA**

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - ATIVIDADE DIFERENCIADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. Se o objetivo precípua do intervalo para repouso e alimentação é manter a higidez física e mental do

trabalhador, permitindo que o mesmo se recupere do desgaste natural da prestação laboral, mostra-se correta a tese de que os empregados exigidos ininterruptamente, tanto física como mentalmente, ao longo do turno de trabalho, não podem, realmente, prescindir da pausa para repouso e alimentação. Todavia, há situações em que o trabalhador, durante parte considerável da jornada, queda-se em situação estacionária, ficando à disposição do empregador, sim, mas sem realizar constante esforço físico ou mental (no caso vertente, *v.g.*, vigiando a sede da empresa). Sendo assim, deve-se dispensar tratamento desigual para situações substancialmente desiguais, pois tratar isonomicamente casos distintos vulnera o ideal de justiça. Nesse contexto, o empregado que fica por mais tempo ocioso do que efetivamente trabalhando não pode receber o mesmo tratamento daquele que trabalha ininterruptamente. O desgaste do primeiro, nem de longe, equipara-se ao do segundo. Logo, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras relativas à pausa intrajornada.

*(00822-2008-037-03-00-6 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 17.12.08)*

## **INVENÇÃO**

- 1 - INVENTO DE AUTORIA DO EMPREGADO - CESSÃO DE DIREITOS AO EMPREGADOR. A Lei n. 9.279, de 1996, determina em seu artigo 91 que a propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. Garante também ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração, assegurada ao empregado a justa remuneração. Assim, restando demonstrado que o reclamante participou da criação do invento, cedendo seus direitos de propriedade à empresa, os valores por ele recebidos são considerados salário, tendo nítida natureza salarial, porquanto têm origem no trabalho prestado.

*(00957-2007-094-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 09.08.08)*

## **J**

## **JORNADA DE TRABALHO**

- 1 - FERIADOS - ATIVIDADES DO COMÉRCIO - LEI N. 11.603/07. A Medida Provisória n. 388, de 05 de setembro de 2007, convertida na Lei n. 11.603/07, alterou e acresceu dispositivos à Lei n. 10.101/00, destacando-se o art. 6º-A, que dispõe: "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição." Certo é que tal dispositivo, recentemente introduzido pela

referida Lei, trata especificamente das atividades do comércio em geral, estabelecendo como condição para o trabalho em feriados a autorização em convenção coletiva de trabalho e a observância à legislação municipal. Trata-se de condição prevista em legislação específica, posterior à vetusta Lei n. 605/49. Constatada a ausência de autorização em instrumento normativo, requisito indispensável ao labor em feriados nas atividades do comércio em geral, o deferimento do pedido de determinação às empresas de se absterem de funcionar em tais dias é medida que se impõe.

*(00423-2008-062-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 25.09.08)*

- 2 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE. Ante a ausência de previsão normativa, acordo escrito individual ou contrato de trabalho autorizadores da compensação de jornada de trabalho (inciso XIII do art. 7º da CR/88), não é facultado ao empregador compensar as horas que extrapolassem a jornada diária, durante a semana, com a dispensa do trabalho aos sábados. Aplica-se, porém, a interpretação do item III da Súmula n. 85 do TST.

*(00108-2008-141-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 10.07.08)*

- 3 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE TRABALHO AOS SÁBADOS. É perfeitamente válido o sistema de compensação da jornada semanal de trabalho com aumento do tempo de trabalho de segunda à sexta-feira, com folga aos sábados. Contudo, na semana em que o sábado é feriado nacional, pelo qual o empregado já tem garantida a sua remuneração, mesmo sem trabalho (Lei n. 605/49, art. 1º), o aumento da jornada de trabalho de segunda à sexta-feira significa trabalho em jornada extraordinária, porque não há folga a ser compensada.

*(01598-2007-136-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 27.09.08)*

- 4 - NORMA COLETIVA DE TRABALHO - LIMITES DA AUTOCOMPOSIÇÃO - DIVISOR HORA. O inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República constitui norma de recepção ou reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correntes representativas sindicais, prestigiando a autocomposição das partes na solução dos litígios. Contudo, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pelas normas constitucionais e infraconstitucionais e que são intangíveis à autonomia coletiva. Se o mandamento constitucional dispõe que as partes podem negociar direitos do trabalhador, esse permissivo encerra que vantagens compensatórias devem ser concedidas ao trabalhador em troca dos direitos negociados, não se podendo permitir que a autonomia privada coletiva simplesmente elimine esses mesmos direitos, situação que sempre existiu na aplicação do ordenamento justaltrabalhista e que não se

alterou com a inserção de reconhecimento dos instrumentos coletivos pela Constituição de 1988. Assim, a norma contida nos instrumentos coletivos da categoria, estabelecendo o divisor salarial de 240, afronta a ordem constitucional, uma vez que o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal estabelece a jornada de 8 horas com limite semanal de 44 horas, impondo-se a aplicação do divisor 220.

*(00007-2008-088-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 23.08.08)*

- 5 - NORMAS AUTÔNOMAS - INSTRUMENTOS COLETIVOS - MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA - UNIFORMIZAÇÃO DO EMPREGADO VIGILANTE - VALIDADE. As normas autônomas, previstas nos acordos e nas convenções coletivas, devem ser observadas por força de disposição constitucional, consoante a expressa disciplina contida no inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna, que conferiu grande importância às representações sindicais porque conhecedoras das realidades laborais/econômicas. Se determinado ente sindical não atende aos anseios da categoria, caberá aos representados promover a devida substituição dos seus dirigentes. Não compete ao Poder Judiciário dizer em ação individual que determinada cláusula fere o interesse da categoria, inclusive por aplicação da teoria do conglobamento. *In casu*, ainda que convencionado entre as partes o tempo destinado à uniformização do empregado vigilante, a circunstância, por si só, não garante a integração do lapso como à disposição do empregador, se há transação em sede de negociação coletiva no sentido do efetivo início e término da jornada laboral após a troca de uniformes. Entendimento contrário implicaria relegar a supremacia da vontade coletiva consagrada constitucionalmente, que deve ser prestigiada e valorizada, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, do que, entretantes, não se trata.

*(00192-2008-005-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 26.07.08)*

- 6 - REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO - FERIADOS. O labor no sistema de 12 horas de trabalho e 36 de descanso propicia apenas a compensação dos domingos, mas não dos feriados. A escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, fruto de negociação coletiva, pressupõe vantagens e concessões recíprocas. Assim, o labor aos domingos encontra-se compensado pelas folgas dessas jornadas, não sendo devido o seu pagamento em dobro. Contudo, no que concerne aos feriados, estes não se compensam na folga de 36 horas após 12 horas de labor. Desse modo, o trabalho ocorrido nos dias de feriado não está compreendido na compensação, devendo ser remunerado em dobro a teor do disposto no artigo 9º da Lei n. 605/49.

*(01000-2007-043-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 30.07.08)*

TRABALHO EM FERIADOS - REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO. Não é devido o pagamento dobrado do trabalho realizado em domingos e feriados, no regime de 12 X 36 horas, porque as folgas compensatórias correspondentes às horas trabalhadas nesses dias estão embutidas nas 36 horas de descanso.

*(01305-2007-004-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 05.09.08)*

- 7 - DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA ESPECIAL 12 X 36. A jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, como no caso dos autos, é plenamente válida, não havendo razão para o pagamento de horas extras após a 8ª (oitava) diária. Entretanto, na hipótese vertente, restou comprovado através dos registros lançados nos cartões de ponto acostados que o recorrido, em inúmeras ocasiões, não trabalhou em jornada de plantão, o que implica o seu enquadramento na regra geral dos demais trabalhadores, que estabelece jornada de 08 (oito) horas diárias, sendo devido o pagamento, como extra, de todas as horas laboradas além desse limite legal.

*(01354-2007-134-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 12.07.08)*

- 8 - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - TRABALHO EM DIAS FERIADOS - INTERESSE PÚBLICO *VERSUS* INTERESSE DO TRABALHADOR - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. O interesse particular dos trabalhadores e dos sindicatos não se sobrepõe à necessidade que a população tem de adquirir alimentos, inclusive pão e leite nos feriados. É por tal razão que as normas específicas autorizativas do trabalho em feriados nas atividades concernentes às primeiras necessidades da população são insuscetíveis de revogação por norma geral. Aliás, o funcionamento do comércio de gêneros alimentícios, abrangendo supermercados, padarias, restaurantes e outros não pode ser proibido, à medida que o relevante interesse público da população tem em seu favor a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.
- (00229-2008-076-03-00-2 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Red. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. "MG" 27.08.08)*

## JORNALISTA

- 1 - JORNALISTA - DIPLOMA. Aplicam-se ao reclamante as CCTs dos jornalistas do Estado de Minas Gerais, função efetivamente exercida e devidamente anotada na sua CTPS, ainda que ele não possua diploma de curso superior na área, tendo em vista que exerceu de forma regular a profissão, consoante registro precário no Ministério do Trabalho, devidamente anotado em sua carteira profissional, que ainda prevalece, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF no AC-MC-QO 1406 - SP e da Portaria n. 22/2007 do MTE. Recurso a que se dá provimento para deferir diferenças salariais e horas

extras, em decorrência da aplicação das convenções coletivas coligidas com a inicial.

*(01270-2007-073-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 01.08.08)*

- 2 - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNALISTA - JORNADA LEGAL DE 5 HORAS - INDEVIDO. Sendo de cinco horas diárias a jornada legal de trabalho dos jornalistas, conforme previsão do artigo 303 da CLT, e ainda que a empregada laborasse habitualmente em jornada superior a 8 horas/dia, ela não faz jus ao intervalo de 1 hora previsto no artigo 71 da CLT. A duração do intervalo para repouso e alimentação é determinada, consoante expressa disposição constante da Súmula n. 21 deste Eg. Tribunal, pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras.  
*(00212-2008-005-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 13.09.08)*
- 3 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. O jornalista que exerce funções de professor, lecionando disciplina técnica no curso superior de jornalismo, função privativa do jornalista (inciso VI do artigo 2º do Decreto n. 83.284, de 13.03.1979), ocupante de cargo de direção no sindicato dos jornalistas, é portador da garantia provisória no emprego assegurada ao dirigente sindical. A matéria é tratada no item III da Súmula n. 369 do TST que estende o direito à garantia provisória no emprego aos empregados de categoria diferenciada, cuja atividade no empregador seja pertinente à categoria do sindicato para o qual foi eleito: "o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente".  
*(00426-2008-003-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 25.09.08)*

## **JUROS DE MORA**

- 1 - AGRADO DE PETIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. Apenas o pagamento do débito faz cessar a incidência de juros e correção monetária, por força do disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91, a tanto não se equivalendo o mero depósito de valores para garantia do juízo. Não se pode cogitar de incidência do § 4º do art. 9º da Lei n. 6.830/80 à execução trabalhista, quando não há omissão na legislação trabalhista a autorizar tal incidência supletiva.  
*(00735-2002-022-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 29.08.08)*
- 2 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITO TRABALHISTA - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DO CRÉDITO AO TRABALHADOR. O

empregador só se desonera da obrigação trabalhista com o efetivo pagamento ao trabalhador (art. 39 da Lei n. 8.177/1991), cabendo-lhe os ônus da demora. Não são aplicáveis ao Processo do Trabalho, no aspecto da purgação da mora, a Lei de Execuções Fiscais e o CC, incidindo a norma especial (Lei n. 8.177/1991).

*(00635-2008-048-03-00-6 RO - 9ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 03.12.08)*

- 3 - FAZENDA PÚBLICA - TAXA DE JUROS - 0,5% - ADEQUAÇÃO - PRECLUSÃO. Não obstante o entendimento posto na OJ n. 07 do PLENO do TST de que a taxa de juros de 0,5% ao mês, fixada no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, pode ser adequada até mesmo em sede de precatório, independente do manejo de embargos à execução, tal não poderá se dar, se a decisão exequenda, expressamente, referiu-se a outro percentual (1% ao mês) que transitou em julgado. Em assim sendo, há preclusão, decorrente da coisa julgada, para, em execução do julgado ou em precatório, rediscutir o percentual da taxa de juros.

*(00426-2006-101-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 31.07.08)*

JUROS DE MORA DE 0,5% - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PREVISTOS PELA LEI N. 8.177/91. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35 (DOU 27.08.2001), fixou em 6% ao ano (0,5% ao mês) os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não é a hipótese dos autos, em que o reclamante não se insere nessas categorias. A responsabilidade subsidiária imposta à recorrente na condição de tomadora dos serviços terceirizados envolve todo o crédito obreiro inadimplido pela primeira reclamada, sujeito à incidência de juros de 1% ao mês, nos moldes da Lei n. 8.177/91.

*(00741-2007-073-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 26.09.08)*

- 4 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE. No Processo do Trabalho não há omissão no que tange aos juros de mora que justifique a aplicação subsidiária do Código Civil. A Lei n. 8.177/91, em seu art. 39, § 1º, estabelece, expressamente, que os juros serão de 1% ao mês, *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação. Sendo assim, merece provimento o recurso da reclamada, para afastar a aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros.

*(00986-2007-038-03-00-9 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 15.07.08)*

## **JUS POSTULANDI**

- 1 - *JUS POSTULANDI* - EXTENSÃO E LIMITES - INTERPOSIÇÃO DE

RECURSO DIRETAMENTE PELA PARTE - POSSIBILIDADE. Nos termos dos arts. 791 e 839 da CLT, que continuam válidos no âmbito desta Especializada, mesmo após a CR/88 (art. 133) e a edição da Lei n. 8.906/94, os sujeitos da relação jurídica de emprego gozam da faculdade de reclamar, pessoalmente, na Justiça do Trabalho, bem como acompanhar as suas ações até o final, independentemente de estarem assistidos por advogado, permitindo-se tal atuação na esfera recursal, sendo que as partes necessitarão de advogado apenas para postular perante órgãos que não pertençam à esfera trabalhista, no caso, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Assim, a reclamante que subscreve petição de recurso deve tê-lo regularmente processado, tendo em vista o exercício do *jus postulandi*.  
(00510-2008-106-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 17.10.08)

## JUSTA CAUSA

- 1 - JUSTA CAUSA - ATO ÚNICO PRATICADO PELO AUTOR - CABIMENTO. Sob o prisma da gravidade, a pena capital da rescisão do contrato deve ficar reservada para as faltas graves, aquelas que implicam violação séria e irreparável dos deveres funcionais do trabalhador. Há casos em que um único ato pode acarretar o desfecho do contrato por justo motivo, tornando-se desnecessária a gradação das penas. Tal se configura quando se trata de falta gravíssima, que implica a quebra de elementos essenciais à subsistência do contrato de trabalho, quais sejam, a fidedignidade e o respeito entre as partes. *In casu*, o exame dos autos revela que o ato praticado pelo autor mostrou-se grave o bastante para acarretar a ruptura contratual por justa causa, enquadrando-se nos termos da alínea "k" do artigo 482 da CLT. Recurso a que se nega provimento.  
(00052-2008-044-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juíza Convocada Denise Amâncio de Oliveira - Publ. "MG" 13.09.08)
- 2 - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude do afastamento do trabalhador por motivo de doença, estando a perceber do órgão previdenciário auxílio-doença, não impede a sua dispensa por justa causa, quando devidamente comprovados os atos de improbidade a ele imputados, pois não se pode exigir do empregador que, em casos de quebra de fidedignidade extrema, mantenha o contrato do trabalho do laborista suspenso, por período indefinido, e ainda concedendo benefícios assegurados pelas normas coletivas da categoria.  
(01389-2007-021-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 12.07.08)
- 3 - JUSTA CAUSA - CONCORRÊNCIA DESLEAL. Incorre em conduta gravosa o empregado que, associado a terceiro estranho à sua empregadora,

atua como intermediador nas dependências da empresa, no sentido de persuadir outros empregados a retirarem veículos fabricados pela empresa em seus respectivos nomes com preços abaixo do mercado, por meio de benefício de caráter personalíssimo concedido aos trabalhadores pela empregadora, e os repassarem a agências de compra e venda de automóveis que não integram a rede de concessionárias autorizadas da marca da empresa, mediante a promessa de pagamento de comissão. Tal comportamento, tipificado na alínea “c” do art. 482 da CLT, enseja a aplicação da justa causa na rescisão contratual, não apenas pela finalidade do trabalhador em obter vantagem indevida (comissões do agenciador) por conta de um benefício concedido pela empregadora exclusivamente aos seus empregados, mas principalmente por implicar tal conduta concorrência desleal, ao possibilitar às agências de veículos integrantes do aludido esquema vender os automóveis fabricados pela empresa por um preço abaixo do oferecido ao público em geral, notadamente por meio da rede de concessionárias autorizadas.

*(00223-2008-027-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 01.10.08)*

- 4 - JUSTA CAUSA - INSUBORDINAÇÃO - RECUSA DO EMPREGADO - RESISTÊNCIA LEGÍTIMA. A conduta do empregado que resiste ao cumprimento de ordem abusiva do superior hierárquico, na condução de seus serviços, não enseja ato de insubordinação, passível de lhe impor o suporte da penalidade máxima - pena de ruptura contratual aplicada em sede de procedimento administrativo disciplinar. Ela se traduz em ato de resistência legítima, por não se poder impor ao empregado o cumprimento de tarefas não inerentes às atribuições de seu cargo. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - GRADAÇÃO - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE. O excesso da penalidade aplicada ao empregado, quando não observada, no processo administrativo-disciplinar, a necessária gradação de penas, princípio ínsito ao poder disciplinar, autoriza a declaração da nulidade da pena máxima pelo Poder Judiciário. Exegese do inciso I do artigo 114 da CF.

*(00370-2008-011-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 04.11.08)*

## L

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A boa-fé constitui princípio geral de direito, que impõe verdadeira norma de conduta em todos os níveis de relações interpessoais, não se restringindo apenas à esfera processual, em que, ademais, a conduta temerária se revela ainda mais grave, não apenas por visar ao prejuízo da parte contrária, mas por acarretar evidentes implicações à própria administração da Justiça, com prejuízos evidentes para toda a sociedade. Ao juiz, condutor do processo, cumpre ficar atento

à atitude das partes, visando coibir atos que reputeem litigância de má-fé e práticas atentatórias à dignidade da justiça, impondo as penalidades cabíveis quando se revelarem necessárias, inclusive com o propósito educativo.

*(00551-2008-078-03-00-4 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 24.09.08)*

## **LITISCONSÓRCIO**

- 1 - CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES - IDENTIDADE DAS MATÉRIAS - POSSIBILIDADE. O artigo 842 da CLT autoriza a cumulação subjetiva de ações nas hipóteses em que vários empregados, formando um litisconsórcio ativo, ajuízam uma única reclamação contra o mesmo empregador. Se a condição legal imposta para isso, que é a identidade da matéria, estiver demonstrada nos autos, não há qualquer óbice ao ajuizamento da ação na forma eleita pelas autoras, especialmente porque, tratando-se de matérias idênticas e que versam sobre questões de direito, não há comprometimento da rápida solução do litígio ou prejuízo à defesa que justifique a limitação do número de litisconsortes.

*(00906-2008-015-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 22.11.08)*

- 2 - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO (CPC, ART. 46, IV) - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO OU À DEFESA - POSSIBILIDADE. Tratando-se de cumulação subjetiva de demandas, aplicável, ao caso, o disposto no inciso IV do artigo 46 do CPC, porquanto se reuniram os autores para a propositura de uma única ação contra o mesmo empregador, pleiteando o pagamento da mesma verba trabalhista. Portanto, resta evidenciado que suas pretensões encontram fundamento em questão jurídica igual para todos. De outro lado, sendo a matéria exclusivamente de direito e corriqueira nesta Justiça Especializada, não há que se falar em comprometimento da rápida solução do litígio ou da defesa, a ensejar a limitação do número de litisconsortes.

*(00823-2008-026-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 17.09.08)*

## **LITISPENDÊNCIA**

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LITISPENDÊNCIA. A litispendência se dá quando há identidade de partes, de objeto e de *causa petendi* em processos distintos (teoria da tríplice identidade - § 2º do art. 301 do CPC), de forma que, acaso a autora seja substituída na ação de cumprimento movida pelo sindicato da categoria profissional, ela será parte, porque a litispendência se dá em face do titular da pretensão deduzida e não da parte no processo.

*(00154-2008-044-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 01.10.08)*

LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. Nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 301 do CPC, há litispendência quando se ajuíza ação idêntica a outra que já se encontra em curso, aferindo-se a identidade em razão das partes, do pedido e da causa de pedir. Nesse caso, o reclamante (titular do direito material controvertido) desistiu das ações de cumprimento propostas pelo sindicato e optou pela tutela individual. Resta afastada a litispendência, por não caracterizada em face da aplicação subsidiária do entendimento consagrado no art. 104 da Lei n. 8.078/90.

*(00154-2008-104-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 26.08.08)*

## M

### MASSA FALIDA

- 1 - MASSA FALIDA - PROVEITO DOS SERVIÇOS DA TRABALHADORA - CRÉDITOS NÃO QUITADOS PELA FALIDA – RESPONSABILIDADE - OCORRÊNCIA. A massa falida nada mais é senão o patrimônio arrecadado pelo juízo falimentar, com o objetivo de quitar os respectivos credores. O prosseguimento do negócio pelo falido tem a finalidade precípua de atender à conveniência da massa e respectivos credores. Infere-se disso que o labor da trabalhadora para o falido contribuiu para reverter renda à reclamada, gerando-lhe o encargo de responder pelos créditos trabalhistas inadimplidos.

*(00956-2008-040-03-00-0 RO - 9ª T. - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 13.11.08)*

- 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. É de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* daquele que alega não ter mantido vínculo empregatício com o trabalhador, mormente quando não se discute o reconhecimento do vínculo de emprego, mas, sim, a responsabilidade subsidiária quanto ao inadimplemento dos créditos de natureza alimentar devidos ao reclamante.

*(00043-2008-039-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 08.11.08)*

- 3 - JUROS - MASSA FALIDA. O artigo 124 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que, contra a massa falida, os juros de mora, a princípio, devem ser computados integralmente, alcançando, inclusive, período posterior à decretação da falência. Apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados é que se tornarão inexigíveis os juros vencidos após a decretação da falência. Com efeito, não compete a esta Justiça Especializada restringir o cálculo dos juros em prejuízo para o empregado, eis que, para tanto, é necessário o implemento de condição, isto é, de evento futuro e incerto, qual seja, a inexistência de crédito para pagamento dos credores subordinados. Tal situação somente poderá ser

verificada pelo juízo falimentar, pois este é o responsável pela quitação do débito apurado.

*(00311-2008-023-03-00-1 RO - 10ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 19.11.08)*

- 4 - MASSA FALIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À RÉ CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. Existente a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos apurados, não é necessário que sejam esgotados todos os meios de prosseguimento da execução contra a devedora principal, mormente quando se tratar de massa falida, não se podendo exigir, neste caso, que o exequente habilite seu crédito perante o juízo falimentar. Entendimento contrário esvaziaria o sentido da responsabilização subsidiária e atentaria contra os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, fato de crucial importância na seara trabalhista, em face do caráter alimentar da verba devida.

*(01043-2004-038-03-00-0 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 24.09.08)*

- 5 - MASSA FALIDA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A decretação da falência da empregadora não é motivo para a não observância dos direitos trabalhistas de seus funcionários, os quais não são responsáveis pelos riscos do empreendimento empresarial (art. 449 da CLT). Esse entendimento é assente na jurisprudência trabalhista, devendo a massa falida arcar com o pagamento das verbas rescisórias, dentre as quais aviso prévio indenizado, FGTS e respectiva multa pela rescisão sem justa causa.

*(00702-2008-038-03-00-5 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 15.10.08)*

MASSA FALIDA - RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA FALIDA. As sucessivas alterações ocorridas em face das decisões judiciais proferidas no processo falimentar, com a troca dos responsáveis pela exploração do parque industrial da massa falida, não podem afetar os direitos adquiridos pelos empregados no curso do contrato de trabalho, conforme estabelecido nos artigos 10 e 448 da CLT. Desse modo, os créditos trabalhistas devidos pela empresa falida devem ser adimplidos pela sua massa falida, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45, segundo o qual "Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos". Assim, considerando que a empresa falida, empregadora do reclamante, foi quem retomou o curso do empreendimento industrial, mostra-se irrelevante a discussão acerca da existência de cláusula excludente da responsabilidade da massa falida nos contratos de arrendamento. Se a massa falida beneficiou-se do trabalho desenvolvido pelo reclamante, deve, sim, responsabilizar-se pelo adimplemento das obrigações

trabalhistas reconhecidas, por força dos artigos 10 e 448 da CLT, artigos 23, 70 e 74 do Decreto-lei n. 7.661/45, conforme dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101/2005 e também o art. 942 do Código Civil.

(00186-2008-039-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 04.11.08)

## **MEDIDA CAUTELAR**

- 1 - MEDIDA CAUTELAR - BLOQUEIO DE BENS. O bloqueio de bens, assemelhando-se ao arresto, deve ser tratado como medida cautelar específica cujo objeto é a apreensão judicial dos bens integrantes do patrimônio econômico do devedor, suficientes à garantia da dívida, com o escopo de garantir a eficácia de futura execução por quantia certa. Trata-se, portanto, de medida essencialmente preventiva, pois objetiva assegurar o êxito da execução futura. Assim, para que seja concedida, necessária se faz a justificação de alguma das hipóteses do art. 813 do CPC. Não demonstrada, de forma cabal e robusta, a alegada fragilidade financeira da empresa requerida e nem mesmo que esteja dilapidando o seu patrimônio ou adotando outra conduta que revele a pretensão da requerida em não quitar os débitos trabalhistas, julga-se improcedente a AÇÃO CAUTELAR.

(00884-2008-000-03-00-1 AC - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 11.11.08)

- 2 - MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. O artigo 899 da CLT é claro ao dispor que os recursos trabalhistas têm efeito meramente devolutivo, o que afasta, de plano, a plausibilidade da medida pretendida com o fim de assegurar a cessação dos efeitos da sentença. Não fosse isso, na espécie *sub judice*, a Lei n. 11.603/07 condiciona o trabalho dos empregados no comércio em geral, nos dias de feriados, desde que permitido o funcionamento no comércio nesses dias através de lei municipal, além de expressa autorização mediante negociação coletiva, requisitos ausentes na espécie. Assim, a r. decisão impugnada foi proferida com base nos elementos de prova constantes dos autos, guardando plausibilidade e verossimilhança com os fatos articulados e provados, além de observar a legislação em vigor.

(01389-2008-000-03-00-0 AC - 6ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 20.12.08)

## **MOTORISTA**

- 1 - MOTORISTA - ATIVIDADE EXTERNA - SUPERVISÃO - HORA EXTRA. O empregado que exerce atividade externa só pode ser considerado excluído do regime relativo à duração do trabalho, quando mencionada atividade é incompatível com a fixação de horário e desde que essa condição seja anotada na sua CTPS (inciso I do art. 62 da CLT). Não se enquadra nessa

exceção o motorista de caminhão que, a despeito de exercer externamente seu trabalho, realizando entregas fora das dependências da empresa, é supervisionado, à exaustão, pelo empregador, mediante sistema de rastreamento do veículo que conduz e envio obrigatório de mensagens, via “BIP”. A modernidade e o alcance de novas tecnologias impõem a releitura do Direito do Trabalho para que os benefícios daquelas não sejam apenas auferidos pelos empregadores, que se cercam de meios de controle do trabalho de seus empregados por questões de segurança e pronto atendimento aos seus clientes, mas também por aqueles que lhes disponibilizam sua mão-de-obra, em jornadas estafantes e controladas com rigidez tamanha, tolhendo, ainda que de forma velada, a sua liberdade na realização dos serviços. Tal determinação não é de todo absurda, ao contrário, apenas confirma o teor do artigo 2º da CLT, no sentido de que, se ao empregador é dado dirigir a prestação de serviços de seus empregados, inclusive supervisionando sua jornada, também lhe é imposto assumir os riscos de seu empreendimento e os ônus da exploração de mão-de-obra alheia. O pagamento de horas extras ao empregado que teve extrapolada a sua jornada é mero consectário dessa obrigação patronal.

*(00411-2008-039-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 20.09.08)*

## **MULTA**

- 1 - MULTA. A multa, como cláusula penal que é, não pode ser motivo de enriquecimento por parte do credor, sob pena de se transmutar sua natureza original, importando em locupletamento indevido, à custa do executado. Sua finalidade essencial é a otimização da prestação jurisdicional, traduzindo-se em importante mecanismo para se evitar ou diminuir expedientes inconsistentes e protelatórios, que afrontam o espírito de justiça e o princípio de celeridade, inerente ao processo trabalhista em razão do caráter alimentar das verbas que compõem o crédito exequendo. A cominação deve guardar o critério da razoabilidade e da finalidade a que se dirige, caminho do qual jamais haverá de se desviar o julgador. Agravo a que se nega provimento.  
*(01394-2006-063-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires - Publ. “MG” 26.07.08)*
  
- 2 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DESCABIMENTO DA INVOCAÇÃO DOS ARTIGOS 412 E 413 DO CCb. Estando a multa por descumprimento de obrigação de fazer estipulada em sentença, que transitou em julgado, não se pode na fase de liquidação de sentença acolher invocação aos arts. 412 e 413 do CCb, o que só seria possível no processo de conhecimento ou mesmo na hipótese de a multa ter sido imposta em momento posterior ao da prolação da sentença. A multa fixada por sentença transitada em julgado não pode ser reduzida ou ter alterada a sua fórmula de cálculo,

sob pena de descumprimento da *res judicata*.  
(01169-2006-111-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília  
Alves Pinto - Publ. "MG" 26.09.08)

## Administrativa

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA - CERCEIO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. A exigência de depósito prévio como condição para aceitação de recurso administrativo interposto contra a imposição de multa administrativa é matéria que não comporta maiores debates, considerando que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a exigência do depósito prévio da multa imposta pela fiscalização como condição de admissibilidade de recurso administrativo é inconstitucional, diante do que está expresso nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.  
(00100-2008-084-03-00-9 RO - 6ª T. - Red. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 28.08.08)

MANDADO DE SEGURANÇA - MULTAS APLICADAS PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - OFENSA AOS DITAMES DOS INCISOS XXXIV e LV DO ARTGO 5º DA CARTA MAGNA. A exigência de depósito prévio do valor de multa aplicada por órgão de fiscalização das relações do trabalho, como é o caso das multas impostas pela DRT a fim de que o dito infrator possa exaurir a instância administrativa, constitui clara violação ao disposto nos incisos XXXIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, como vem, atualmente e de forma reiterada, decidindo tanto o C. TST quanto o E. STF. Diante da supremacia da Constituição sobre as demais espécies normativas, é consagrado que a norma infraconstitucional tem o seu fundamento de validade diretamente ligado ao cânone constitucional, não podendo contra ele se insurgir ou confrontar, como é o caso da regra hierarquicamente inferior inscrita no § 1º do artigo 636 da CLT. Se facultado foi, pela alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição, o direito de agir do peticionário perante a Administração Pública independentemente de qualquer despesa, ou seja, o direito de agir e recorrer amparado pela gratuidade, há de prevalecer a proibição constitucional de se impor ao peticionário-recorrente a obrigação de antecipar valor de qualquer natureza e a qualquer título, como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Isso, por si só, é bastante para demonstrar a desconformidade da regra celetista em apreço, que obriga o sujeito passivo à realização do depósito prévio concernente ao débito fiscal declarado pela autoridade administrativa, em relação à norma instituidora do direito de petição. Sim. Porque o recurso administrativo é espécie do gênero petição, cujo manejo, prevê a Constituição, independe do pagamento de taxas. Por ser defeso ao legislador ordinário criar obrigação pecuniária condicionadora do recebimento de recurso administrativo, em virtude de falta de previsão constitucional, deve-se

reconhecer que a lei instituidora da exigência do depósito macula o texto constitucional, o que a torna inaplicável e impõe um ônus desarrazoado, praticamente obrigando o administrado à via judicial, que, de resto, se lhe apresenta menos onerosa.

*(01586-2007-006-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 05.07.08)*

**MULTA ADMINISTRATIVA - HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA - DESCABIMENTO.** Dispõe o artigo 192 da Lei n. 11.101/05 que os processos de falência e concordata ajuizados anteriormente à sua vigência, datada de 09.02.05, deverão ser concluídos com base no Decreto-lei n. 7.661/45, segundo o qual as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência (artigo 23, inciso III). Nessa seara, uma vez decretada a falência da empresa infratora antes da vigência da nova Lei de Falências, a hipótese enseja a aplicação do entendimento sedimentado nas Súmulas n. 192 e 565 do Excelso Pretório, não sendo reclamáveis no processo de falência as multas administrativas aplicadas por infração às leis do trabalho. A questão também restou pacificada através da Orientação Jurisprudencial n.11 das Turmas deste E. TRT da 3ª.Região.  
*(00210-2006-002-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.10.08)*

#### **Do art. 475-J**

- 1 - **PROCESSO E EFETIVIDADE - SERVIÇO PÚBLICO NÃO MAIS IMPORTANTE DO QUE TANTOS OUTROS COMO A EDUCAÇÃO E A SAÚDE.** O processo possui, como todo serviço devido aos cidadãos pelo Estado, qualidades e defeitos. Uma virtude, porém, não lhe pode faltar: a efetividade das decisões. De conseguinte, pode e deve o juiz do trabalho, a requerimento da parte ou de ofício, com fulcro no art. 878 da CLT, dadas as características socioeconômicas especialíssimas do Processo do Trabalho, caso o devedor não quite o débito líquido e certo, no prazo de quarenta e oito horas, art. 880 da CLT, condená-lo, em qualquer fase da execução, ao pagamento da multa de 10% sobre o valor total do crédito exequendo em favor do empregado. Da mesma forma, a requerimento ou de ofício, pode e deve ainda o juiz do trabalho determinar a hipoteca judiciária, assim como o levantamento, independentemente de caução, de importância em dinheiro até o limite de sessenta salários mínimos, quando se tratar de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, inclusive, portanto, quando se tratar de indenização trabalhista por danos morais, materiais e estéticos. Inteligência e compreensão hermenêutica; eficácia e efetividade processuais, pela via da aplicação subsidiária, art. 769 da CLT, tendo em vista a omissão, assim como a plena e absoluta compatibilidade, dos artigos 475-J, 466 e 475-O, § 2º, inciso I, do CPC, com o Processo do Trabalho, escassa e avaramente disciplinado pelo legislador, exatamente para que as suas lacunas sejam preenchidas, diuturna e refletidamente pela exata e prudente atuação do juiz, sensível à dinâmica da vida e às

necessidades das relações sociais, fortemente pressionadas pelo histórico, permanente, e intenso dissenso entre os empregados e os empregadores.

*(00287-2008-151-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 20.09.08)*

## N

### **NULIDADE PROCESSUAL**

- 1 - RECLAMADO INTERDITADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Uma interpretação extensiva do art. 793 da CLT leva à conclusão de que inaplicável ao caso em apreço os artigos 84 e 246 do CPC que consideram obrigatória a intervenção do Ministério Público na hipótese em que figura incapaz entre as partes, sob pena de nulidade dos atos processuais ocorridos. No caso, também não foram demonstrados pelo réu, através de seu representante legal, quaisquer prejuízos processuais neste feito, razão pela qual não há nulidade a ser declarada, estando o interditado regularmente representado pelo seu curador, nomeado judicialmente, com patrono legitimamente constituído e bastante atuante no feito.

*(00286-2007-038-03-00-4 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.11.08)*

## O

### **ORDEM DE SEQUESTRO**

- 1 - DÍVIDAS DA FAZENDA MUNICIPAL - ORDEM DE SEQUESTRO - CONSTITUCIONALIDADE. O § 3º do artigo 100 da Constituição Federal prevê a dispensa da expedição de precatórios para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. O artigo 87 do ADCT fixou em trinta salários mínimos o valor máximo para os débitos dos Municípios. E o § 4º do artigo 78 do ADCT dispõe que, uma vez vencido o prazo de pagamento, em caso de omissão no orçamento ou preterição ao direito de precedência, cabe a determinação de sequestro de recursos financeiros do devedor, a requerimento do credor, até a satisfação da dívida.

*(00825-2007-067-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 29.10.08)*

### **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL**

- 1 - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGULAMENTO DA PROFISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Conselho Regional da Ordem dos Músicos Profissionais não pode ser considerado e nem atua como fiscal das relações de trabalho, ou da observância da legislação

trabalhista, mas tão-só ele exerce a fiscalização do exercício da profissão de músico. Assim, a certidão de dívida emitida pelo referido Conselho Profissional, decorrente de autuações por descumprimento da legislação de regulamento da profissão, não é passível de execução nesta Justiça Especializada. Exceção de incompetência que se acolhe para o fim de extinguir o feito, sem resolução de mérito.

(00079-2008-008-03-00-9 AP - 9ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 19.11.08)

- 2 - MÚSICO - VÍNCULO DE EMPREGO X AUTONOMIA. A Lei n. 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamenta o exercício da profissão destes, prevê que os músicos podem exercer suas atividades de forma autônoma ou subordinada, como empregado. Contudo, para que se configure a relação de emprego, faz-se necessária a reunião de todos os pressupostos exigidos pelo art. 3º da CLT, quais sejam: a prestação de serviços de natureza permanente, com pessoalidade, mediante salário e com subordinação jurídica. No caso específico da relação de emprego, a subordinação jurídica é o elemento caracterizador, eis que delimita a sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador. Demonstrando a prova dos autos que o reclamante tinha liberdade para tocar em outras bandas e que não sofria punição, caso necessitasse faltar, mantém-se a r. sentença que reconheceu a existência da sociedade de fato e a prestação de serviços autônomos.

(01137-2007-024-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 27.09.08)

## P

### PENA DE CONFISSÃO

- 1 - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA PRESTAR DEPOIMENTO - ATESTADO MÉDICO APRESENTADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO. O atestado médico apresentado após a prolação de sentença que aplicou ao reclamante a pena de confissão em razão do não comparecimento à audiência em que deveria prestar depoimento não afasta a aplicação da pena de confissão *ficta*, visto que operada a preclusão.

(01396-2007-060-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 18.07.08)

### PENALIDADE ADMINISTRATIVA

- 1 - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PENALIDADES ADMINISTRATIVAS - EC N. 45/04. É da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, cujo marco temporal é a Emenda Constitucional n. 45/04. Se

a sentença recorrida foi proferida por Juiz Federal após a vigência da Emenda mencionada, está eivada de nulidade absoluta, porque proferida por juiz absolutamente incompetente. Nulidade que se declara, determinando-se a remessa dos autos ao juízo competente para que seja proferida nova decisão, como se entender de direito.

*(00172-2008-007-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.07.08)*

## **PENHORA**

- 1 - **IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO FEITA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA DO EQUÍVOCO - ÔNUS DA EXECUTADA.** Nos termos do §5º do artigo 721 da CLT, incumbe ao oficial de justiça avaliador ou ao servidor investido nessa função "a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das varas do trabalho e dos tribunais regionais do trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos presidentes" (*caput* do artigo 721 consolidado). Sendo a atividade inerente ao exercício de sua função, detém o oficial de justiça fé pública na avaliação de bens, cuja impugnação deve vir acompanhada de prova robusta de que o valor fixado está aquém daquele praticado no mercado. Compete à executada, portanto, demonstrar, de forma convincente, o engano havido na avaliação efetuada pelo oficial de justiça (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC).

*(00577-2006-153-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 08.11.08)*

- 2 - **PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE.** A alienação fiduciária é a transferência temporária do domínio de coisa móvel (veículo) ao credor, em virtude de contrato, devidamente registrado para garantia de dívida. O credor conserva o domínio da coisa alienada somente até a liquidação da dívida garantida. Consigna-se que o instrumento transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com a responsabilidade de depositário. E, em caso de inadimplemento da obrigação, como no presente caso, sói acontecer, o credor fiduciário (proprietário) pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Logo, o referido bem (veículo) não poderia ser objeto de constrição judicial para garantia de dívida do devedor fiduciário perante a Justiça do Trabalho.

*(00815-2007-039-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 26.08.08)*

**PENHORA - BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.** A alienação fiduciária de coisa imóvel rege-se pela Lei n. 9.514, de 20.11.1997, cujo conceito é definido como sendo o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a

transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (Lei n. 9.514/97, art 22). O credor fiduciário figura na relação jurídica, portanto, como autêntico proprietário do bem, possuindo o seu domínio resolúvel em desfavor do devedor até a quitação total da dívida contraída, quando então este último adquire a propriedade. Assim, não se revela viável a pretensão de penhora sobre bem alienado fiduciariamente, pois, na verdade, ele não integra o patrimônio do executado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 226 da SBDI-I do TST. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(00360-2004-085-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.10.08)*

- 3 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTRIÇÃO DE BEM GRAVADO COM TAL ÔNUS PARA PAGAMENTO DE DÉBITO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE. A existência de alienação fiduciária em garantia pendente sobre o bem penhorado não obsta a sua constrição judicial, uma vez que o adquirente da coisa onerada compra-a como está, ou seja, o bem e o gravame, já que este acompanha o primeiro, sendo que a transferência do domínio de bem gravado para terceiro não poderá afetar o direito que a lei assegura ao credor fiduciário, razão pela qual não se pode então cogitar de insubsistência da alienação fiduciária, ao menos nesta seara trabalhista.  
*(00542-2008-041-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 15.11.08)*
- 4 - AVALIAÇÃO - VALOR DO BEM PENHORADO SUPERIOR AO DÉBITO EXEQUENDO - EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. O fato de o valor do bem penhorado ser superior ao fixado para a execução, não implica, necessariamente, excesso de penhora, tendo em vista a ausência de outro bem capaz de realmente garantir o seu adimplemento. É preciso ressaltar que uma vez concretizada arrematação em valor superior ao crédito exequendo, a quantia excedente será devolvida à executada. Além disso, a devedora pode substituir o bem penhorado por dinheiro, conforme facultado no artigo 668 do CPC, ou remir o débito, o que importará no imediato levantamento da constrição. Agravo de petição desprovido.  
*(00874-2007-150-03-40-4 AIAP - 10ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 12.11.08)*
- 5 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE LEGAL - BEM DE FAMÍLIA LEGAL E VOLUNTÁRIO - EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM IMÓVEL - CONSEQUÊNCIAS. A impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal. Não merece respaldo, de outro ângulo, o argumento de que o CC, em seus arts. 1711 e 1714, exige o registro da constituição do bem de família, porquanto a hipótese em comento é do bem de família legal, previsto na Lei n. 8.009/90, e não do bem de família voluntário previsto no CC. O bem de família legal tem proteção independe

de qualquer formalidade, bastando apenas que a família resida no bem. Tem-se, ainda, e nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 8.009/90, que a existência de outro imóvel residencial não invalida a garantia de impenhorabilidade, mas apenas transfere tal garantia para o imóvel de menor valor. Não havendo prova da existência de outro imóvel residencial, deve prevalecer a presunção a favor da família.

(01430-2007-015-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 23.09.08)

- 6 - BENS DO CÔNJUGE QUE NÃO PARTICIPOU DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE. Embora a legislação ordinária anteveja a possibilidade de os bens do cônjuge responderem por dívida contraída pelo seu consorte, em face da presunção de que os frutos auferidos em razão da atividade empresarial sempre reverterem em benefício da entidade familiar, não se pode esquecer de que o caminho processual segue dinâmica própria e trilha a direção apontada pela legislação ordinária que veda, em seu bojo, a utilização de medidas expropriatórias àquele que não foi chamado a atuar no polo passivo da reclamação.

(00334-1998-088-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 21.08.08)

- 7 - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - POSSIBILIDADE. Apesar de toda a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica das cotas sociais, o certo é que elas, revestindo-se de conteúdo econômico, são passíveis de penhora, pois, nos termos do art. 591 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições legais, inexistentes na hipótese. O princípio da *affectio societatis* não pode se sobrepor ao crédito de natureza alimentar. Admitir-se o contrário seria privilegiar o sócio que, embora não tivesse bens particulares, fosse titular de meios econômicos expressivos, mas sob a forma de cotas sociais, ficando, por isso, imune à penhora.

(00967-1993-008-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 04.11.08)

- 8 - EXECUÇÃO - PENHORA DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS PARTICULARES - ENTIDADE FILANTRÓPICA - POSSIBILIDADE. Em que pese tratar-se a executada de uma entidade filantrópica, que presta relevante serviço de assistência médico-hospitalar aos necessitados, ela detém natureza de pessoa jurídica de direito privado e os seus bens não estão alcançados pela impenhorabilidade que resguarda o patrimônio público. Dessa forma, afigura-se perfeita e válida a penhora sobre os valores repassados à executada por convênios particulares. Ainda mais quando se verifica que, com a presente execução, busca-se a satisfação de crédito de empregado, que já despendeu sua força laborativa, em prol da reclamada. Não se aplica, *in casu*, a previsão contida no inciso IX do art. 649 do CPC, segundo o qual são impenhoráveis os recursos públicos

recebidos por instituições privadas para a aplicação compulsória em saúde, tendo em vista que os valores repassados pela UNIMED não podem ser considerados recursos públicos.

*(00166-2007-138-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 07.08.08)*

- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FOGOS DE ARTIFÍCIO E DEMAIS ARTIGOS PIROTÉCNICOS - CONTROLE PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PENHORA E ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - VIABILIDADE. Os fogos de artifício e os artigos pirotécnicos não integram a relação de bens impenhoráveis estabelecida pelo art. 649 do CPC ou mesmo pela Lei n. 8.009/90, pelo que nada obsta a realização de penhora sobre esses bens. No entanto, não são bens de livre fabricação, comercialização e utilização. Trata-se, na verdade, de produtos controlados pelo Ministério do Exército, segundo as "Normas Reguladoras da Classificação, da Importação e da Avaliação Técnica de Fogos de Artíficos, Artíficos Pirotécnicos e Artefatos Similares". E tal circunstância, embora não inviabilize a penhora, como dito, impõe, por seu turno, restrições quanto à alienação desses produtos em hasta pública, que deve ser processada em conformidade com as normas que regem a matéria, devendo tal circunstância, e por isso mesmo, constar do edital de praça, no momento da expropriação (inciso I do art. 686 do CPC).

*(01121-2007-050-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 21.10.08)*

- 10 - IMÓVEL CONSTRUÍDO EM TERRENO CUJA PROPRIEDADE É DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. Inviável a penhora sobre imóvel construído em terreno cuja propriedade é de terceiro estranho à execução, pois há presunção de que toda construção ali existente pertence ao dono do terreno, nos termos do art. 1.253 do Código Civil. A retificação ou anulação do registro cartorário respectivo deve ser proposta através de procedimento próprio e antes disso não é possível a constrição judicial sobre bem de terceiro que não figura no polo passivo da execução.

*(00250-2005-151-03-00-7 AP - 9ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 19.11.08)*

- 11 - PENHORA - IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO. A teor do que dispõe o artigo 1.394 do Código Civil, "O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos." Trata-se, portanto, de um direito real sobre a coisa alheia, limitado aos poderes de uso e fruição. Já o nu-proprietário é o titular do direito de propriedade, ainda que despojado de seu uso e gozo. Por conseguinte, a propriedade poderá ser alienada, muito embora o adquirente obtenha um domínio limitado, pois restringido pelo direito do usufrutuário, que permanece intocado. Desse modo, sendo a penhora ato de constrição judicial tendente à alienação judicial, deverá recair somente sobre a nua-propriedade do bem gravado com usufruto,

permanecendo este sobre a totalidade do bem.

*(01946-1999-104-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 18.10.08)*

- 12 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA - BLOQUEIO DE NUMÉRARIO EM CONTA BANCÁRIA DE HOSPITAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - INCISO IX DO ART. 649 DO CPC. Dispõe o artigo 649 do CPC, inciso IX, acerca da impenhorabilidade dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social". Entretanto, é fundamental que a instituição beneficente de assistência social ou integrante do Sistema Único de Saúde, na forma do art.199 da CF, comprove que o numerário objeto de penhora seja proveniente de recursos públicos e aplicado, estritamente, em prol da saúde (tratamento ou prevenção), destinando-se à compra de medicamentos, suprimentos e demais materiais de consumo ligados à atividade-fim da executada.  
*(00001-2007-020-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 18.09.08)*
- 13 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS CÍVEIS - DESAPROPRIAÇÃO. A desapropriação por utilidade pública é regida pelo Decreto-lei n. 3.365, de 1941, que discrimina as hipóteses e o processo judicial a ser observado. Dele não consta previsão de obrigatoriedade, "ao desapropriar", de depósito judicial do valor do imóvel. O pagamento prévio e em dinheiro, previsto no artigo 32, é o depósito do preço arbitrado, à disposição do MM. Juízo competente, nos termos do artigo 33 da mesma Lei, quando requerida a imissão imediata na posse.  
*(00613-2002-113-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 11.10.08)*
- 14 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO. A penhora no rosto dos autos, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor, é procedimento previsto em lei (artigo 674 do CPC). Outrossim, a teor do disposto no art. 30 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista por força do art. 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. Nessa esteira, legítima a penhora de direito hereditário no rosto dos autos do inventário, em que o executado figura como herdeiro. Mantém-se a constrição impugnada.  
*(00186-2006-048-03-00-4 AP - 8ª T. - Red. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 13.09.08)*
- 15 - EXECUÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-SÓCIA MINORITÁRIA DA SOCIEDADE COMERCIAL - IMPENHORABILIDADE. Nos

termos do art. 649 do CPC são absolutamente impenhoráveis os salários, vencimentos de servidor público, e respectivos proventos de aposentadoria, salvo para pagamento de prestação alimentícia *stricto sensu*, isto é, aquela devida a dependente com vínculos familiares com o devedor. Nem se pode admitir o equivocado argumento de que a regra deve ser flexibilizada em face de créditos trabalhistas por sua natureza alimentar. Nem sempre, ou na maioria dos casos de execução de créditos trabalhistas, não pode, porque quase sempre são originados de parcelas de natureza controvertida e relacionados com o passado remoto do trabalhador, enquanto aquele que recebe salário ou proventos de aposentadoria em conta bancária deles necessita para sua imediata sobrevivência. Mais ainda no caso dos autos em que se pretende penhorar pensão recebida de octogenária professora aposentada, com vultosas despesas decorrentes do tratamento de sua saúde, e que foi incluída no polo passivo da execução apenas por ter sido sócia minoritária de seu filho na sociedade comercial executada, certamente apenas emprestando o seu nome para viabilizar o negócio do filho.

*(01664-2004-019-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 18.09.08)*

- 16 - PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA-POUPANÇA - VIGÊNCIA DA LEI PROCESSUAL N. 11.382/06 - IRRETROATIVIDADE. Considerando que o bloqueio de numerário em conta-poupança ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/06, a qual inseriu o inciso X ao artigo 649 do CPC (DOU 07.12.2006 + 45 dias de *vacatio legis*), fica mantida a penhora efetivada. É que, tratando-se de lei processual nova, ela só tem eficácia quando passa, definitivamente, a vigorar, não retroagindo, alcançando os atos já praticados e findos.

*(00099-1996-035-03-00-8 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 15.07.08)*

- 17 - PENHORA - VANTAGENS PERCEBIDAS PELO SÓCIO - POSSIBILIDADE. A regra da impenhorabilidade absoluta prevista no inciso IV do art. 649 do CPC não alcança as vantagens percebidas pelo sócio pela administração da sociedade, pois a referida proteção legal dirige-se apenas ao salário, sendo este compreendido como todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida.

*(01071-2005-009-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 20.09.08)*

## **PETIÇÃO INICIAL**

- 1 - INÉPCIA DA INICIAL. O Processo do Trabalho, orientado pelos princípios da oralidade e informalidade, é desapegado dos rigores formais exigidos no Processo Comum. Sua petição inicial, segundo o comando do artigo 840 da CLT, deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Na esteira desse comando legal, se o reclamante indica em sua

peça inicial que a reclamada não efetuou integralmente os depósitos de FGTS em sua conta vinculada, juntando os contracheques e os extratos da conta do FGTS, evidentemente não se há de ter por inepto o pedido, estando ali presentes os singelos requisitos exigidos no artigo 840 Consolidado, mormente quando a reclamada apresentou defesa em relação aos fatos alegados na inicial, não tendo sido evidenciado qualquer prejuízo ao seu direito de ampla defesa.  
(01458-2007-087-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 21.08.08)

- 2 - PETIÇÃO INICIAL NÃO ASSINADA. A ausência de assinatura em petição inicial de ação implica inexistência da provocação do juízo para dar deslinde à pretensão da parte. Como o Órgão do Judiciário é interditado de agir de ofício (art. 2º do CPC), não há razão, ou possibilidade, de se dar aplicação ao art. 284 do CPC, pois com isso significaria a atuação *ex officio* do juiz, na medida em que seria ele quem praticaria um ato para dar lugar ao ajuizamento da *actio*, porque tal assinatura é substância, e não irregularidade.  
(00037-2008-092-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 14.08.08)
- 3 - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS E SUCESSIVAS - ART. 290 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. As prestações periódicas e sucessivas instituídas na r. sentença são consideradas legalmente incluídas no pedido, independente da declaração expressa do autor, consoante artigo 290 do CPC, sem que se cogite de ofensa à coisa julgada. Certo, ainda, que o reconhecimento da isonomia salarial implica o pagamento das diferenças salariais a partir de então, o que, se não ocorresse, redundaria em redução salarial, o que é vedado constitucionalmente.  
(01256-2003-099-03-43-4 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 18.10.08)

## **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV**

- 1 - ADESÃO AO PDV - INDENIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO - VEDAÇÃO. Não se pode emprestar legitimidade - e, portanto, eficácia - aos termos de autêntica e inequívoca renúncia prévia constantes do "termo de quitação" passado pelo autor em favor da ré, visto que incompatíveis com os princípios basilares do Direito do Trabalho (CLT, art. 9º). Com efeito, ao condicionar o pagamento de indenização pela adesão ao "PDV" à compensação (ou dedução) desse valor do passivo trabalhista acumulado ao longo da relação jurídica, a empregadora apenas antecipa parte da dívida existente com o empregado, o que retira a característica de *plus* indenizatório ao incentivo para desligamento.  
(00082-2008-035-03-00-5 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 15.10.08)

## **PODER EMPREGATÍCIO**

- 1 - CANCELAMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE CHAPA DE EMPREGADOS - EXORBITÂNCIA DO PODER POTESTATIVO - DANOS MORAIS. A interferência da recorrente no processo eleitoral da CIPA, cancelando, injustificadamente, a chapa dos autores, em clara exorbitância do seu poder potestativo, gera a indenização por danos morais, porquanto atinge a integridade, a honra e imagem dos empregados, causando-lhes constrangimentos perante os colegas de trabalho.  
(00473-2006-109-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 09.08.08)

## **PRESCRIÇÃO**

- 1 - SERVIDORA QUE CONTINUOU A TRABALHAR ININTERRUPTAMENTE PARA O MUNICÍPIO APÓS A APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - PRAZO - BIENAL X QUINQUENAL. A aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, e, se a reclamante trabalhou ininterruptamente para ré mesmo após a aposentadoria, trata-se de um único contrato laboral, até a resilição contratual. O Texto Constitucional, em seu artigo 7º, inciso XXIX, alterado pela Emenda Constitucional n. 28/2000, é claro no sentido de que os créditos resultantes das relações de trabalho têm prazo prescricional de cinco anos no decorrer do contrato, até o limite de dois anos após a extinção do vínculo empregatício. Noutro falar, a prescrição bienal somente é observada em razão do ajuizamento da ação, considerando a data do rompimento contratual. Por conseguinte, uma vez protocolizada a petição inicial dentro dos dois anos que sucedem ao término do pacto laboral, não há prescrição bienal a ser declarada. A diferença entre as prescrições total e parcial não se encontra no prazo (dois e cinco anos, respectivamente). A distinção primordial é que, na prescrição parcial, a lesão e o direito se renovam mês a mês. Isto é, passados os cinco anos e vigente o contrato de emprego, a lesão é renovada e o direito pode ser continuamente postulado. Relativamente à prescrição total, há apenas uma lesão (um único ato lesivo) e, passados os cinco anos, tem-se paralisada a pretensão da parte; a lesão e o direito não se renovam, ficando fulminados pela prescrição extintiva quinquenal.  
(00260-2008-102-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 20.08.08)

## **PROCESSO DO TRABALHO**

- 1 - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. Inaplicável ao processo trabalhista o princípio da identidade física do juiz, porque não é compatível com outros princípios fundamentais que norteiam o Processo do Trabalho, o da celeridade processual e o da simplicidade. A aplicação do princípio da identidade física do juiz, considerando a elevada quantidade

de reclamações que tramitam perante esta Justiça Especializada, só viria a comprometer a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, que deve ser priorizada, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista. Ademais, conforme dispõe o artigo 795 da CLT, “Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.” E isso aqui não acontece. As reclamadas não alegaram sequer qualquer prejuízo decorrente do fato de que a sentença não foi proferida pelo juiz que instruiu os autos.

*(00039-2008-134-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. “MG” 29.07.08)*

- 2 - PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE - ARTIGO 836 DA CLT. Pelo princípio da singularidade, é vedado ao próprio órgão julgador conhecer de questões já decididas, salvo os casos expressamente previstos no artigo 836 da CLT e a ação rescisória. Assim, havendo prévio pronunciamento deste Regional sobre a matéria trazida à baila nas novas razões recursais, e possuindo ela caráter de requisito de admissibilidade do recurso ordinário, dele não se conhece, em obediência à coisa julgada formal e material formada nos autos.

*(01377-2007-009-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 22.11.08)*

- 3 - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - RECURSO COMPLEMENTAR - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso complementar, em face do princípio da unirecorribilidade, cogente em nosso ordenamento jurídico positivo, não se podendo valer a parte de mais de um recurso para atacar a mesma decisão. Ao apresentar o primeiro recurso, a parte esgota a possibilidade legal de exercício do duplo grau de jurisdição, não podendo pretender novo apelo, ainda que se lhe ofereça o título de recurso complementar.

*(00475-2008-084-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 27.08.08)*

## **PROFESSOR**

- 1 - PROFESSOR - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA. Acordo coletivo de trabalho não significa a existência de lide, e justamente porque a transação ocorre à margem do Poder Judiciário, deve-se assegurar que adesão à proposta que visa reduzir direitos trabalhistas não venha se dar por vício de consentimento. Portanto, nessa situação é absolutamente imprescindível a participação, a anuência, a concordância ou o que mais seja do sindicato representante da categoria profissional, para evitar prejuízos aos trabalhadores, sabidamente premidos pela circunstância da perda do emprego.

*(01461-2007-053-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 23.08.08)*

- 2 - COORDENADOR DE CURSOS - ENQUADRAMENTO. As áreas de coordenação e direção, conquanto guardem relação com o magistério, com este não se confundem, embora indispensáveis à instituição de ensino. Professor, dicionarizado como aquele “cuja profissão é dar aulas em escola, colégio ou universidade; docente, mestre” (HOUAISS), não compreende profissionais que atuam na elaboração do projeto pedagógico, nos planos de ensino, seleção de professores e que participam de reuniões com os docentes. O coordenador de cursos não se beneficia das normas coletivas celebradas pelos sindicatos dos professores, mas daquelas próprias para os auxiliares de administração escolar.  
*(01667-2007-134-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 23.08.08)*
- 3 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PROFESSOR DE IDIOMAS. No enquadramento sindical prevalece, em regra, o critério da atividade econômica preponderante da empresa (CLT, art. 511, § 2º). Assim, o profissional que ministra aulas de línguas em estabelecimento de cursos livres está submetido às normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino em conjunto com o Sindicato dos Professores, tendo em vista a atividade da empregadora.  
*(00097-2008-129-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 04.11.08)*
- 4 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PROFESSOR - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. Os integrantes de categoria profissional diferenciada (§ 3º do artigo 511 da CLT) têm, por força de estatuto profissional especial ou de singulares condições de vida, normas coletivas de trabalho próprias, que em princípio lhes são aplicáveis independentemente da atividade econômica preponderante de seu empregador. Para que isso aconteça é indispensável que este tenha participado da relação coletiva negocial ou processual que ensejou sua instituição, diretamente ou através da entidade sindical que o representa. Entretanto, constatada a fraude na contratação de professor pela reclamada constituída em forma de cooperativa, que sequer trouxe aos autos os instrumentos coletivos que entende aplicáveis, incidem as normas coletivas da categoria profissional diferenciada, sob pena de os efeitos da fraude constatada levada a cabo pela cooperativa voltarem-se contra o empregado, beneficiando a parte comprovadamente responsável pelo ato lícito praticado.  
*(00383-2008-106-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 27.09.08)*

## **PROVA**

- 1 - DESCONSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - NULIDADE DO JULGADO. Não obstante o teor da prova documental favorável à tese defensiva, entende-se que o autor tem direito de produzir a contraprova requerida, ou seja, de

desconstituir o conteúdo dos documentos por meio da prova testemunhal. Trata-se da busca da verdade real, já que não há provas absolutas. Pontue-se que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade e que a prova documental, pré-constituída, nem sempre retrata essa realidade. A parte deve ter acesso aos meios para demonstrar suas alegações, razão por que o encerramento da instrução, sob protestos de ambas as partes, e sem a produção da prova oral (requerida desde a inicial), afronta o inciso LV do art. 5º da Constituição da República, eivando de nulidade o *decisum*.

*(00215-2008-033-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 02.08.08)*

- 2 - GRAVAÇÃO DE VOZ EM CD - PROVA - INVALIDADE. O indeferimento da oitiva de gravação de CD, obtida sem o conhecimento da parte adversa, com a finalidade de pré-constituir prova, não constitui cerceio, pois não se traduz em meio legítimo e moral, afrontando o disposto no artigo 332 do CPC e inciso LVI do artigo 5º da CF.

*(00109-2008-025-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 23.08.08)*

- 3 - PROVA - GRAVAÇÃO DIALÓGICA - ADMISSIBILIDADE. Tem-se admitido como meio de prova em juízo a gravação de diálogo por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro ou dos demais, sem que constitua violação à intimidade, garantia prevista no inciso X do art. 5º da CF, mormente quando obtida em local público, não se configurando, portanto, hipótese de afronta ao disposto no inciso LVI do art. 5º da CF. Tal se justifica dependendo do bem da vida em discussão, quando se aplica à espécie o princípio da proporcionalidade ou regra de ponderação, objetivando a busca da verdade real, a justiça da decisão e a efetividade do processo. Contudo, na hipótese dos autos, a prova assim produzida não se presta ao fim pretendido, na medida em que flagrante a sua precariedade, atestada em laudo pericial, justificando a sua desconsideração.

*(01246-2007-041-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 20.09.08)*

- 4 - INCISOS X E XII DO ARTIGO 5º DA CR/88 - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA CLANDESTINA - EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - LICITUDE. O artigo 5º da CR/88, em seus incisos X e XII, garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Dessa forma, como regra geral, é vedada a violação do sigilo das comunicações sem a autorização dos interlocutores. Contudo, há que se distinguir a gravação obtida por interceptação da conversação alheia - essa considerada ato ilegal e

abusivo, e, portanto, meio ilícito de prova - do registro de conversa própria. Assim, a gravação de conversa, quando realizada por um dos interlocutores, é admissível no Processo do Trabalho como meio de prova válido, porque não afronta a inviolabilidade e a vida privada, revelando lícito exercício do direito de defesa.

*(01841-2007-129-03-00-2 RO - 10ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 11.12.08)*

- 5 - PROVA ORAL - VALIDADE - TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. É certo que o depoimento daquele que depõe em juízo como informante deve ser considerado com reservas, tendo em vista a comprovação de contradita firmada em amizade íntima com a parte por quem foi inquirido. No entanto, na medida em que o fato que se pretende comprovar é revelado por todo o conjunto probatório, assemelhando-se com as declarações de quem se ouve como informante, tal depoimento passa a deter maior condão de veracidade, e, portanto, força probante, mormente quando ainda demonstrado nos depoimentos contradições de testemunhas inquiridas pela parte contrária no nítido intuito de favorecê-la.  
*(01079-2007-101-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 11.12.08)*
- 6 - DESPACHO QUE DETERMINA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - NÃO CONCESSÃO DE VISTA ÀS PARTES - AUSÊNCIA DE NULIDADE. O despacho que designa perícia contábil não constitui uma sentença, tendo a função apenas de apurar o *quantum* devido. A ausência de concessão de vista às partes acerca da determinação judicial de elaboração de laudo técnico não enseja nulidade, tampouco caracteriza cerceio de defesa. Isso porque, como se trata de despacho interlocutório, as partes poderão manifestar a sua contrariedade à conta de liquidação após a realização da garantia patrimonial, interpondo embargos à execução ou impugnação aos cálculos, na forma e prazo contidos no preceito do § 3º do art. 884 da CLT.  
*(00042-2007-020-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 26.08.08)*
- 7 - DECISÃO CONTRÁRIA À PERÍCIA TÉCNICA. Pode o julgador decidir contrariamente à prova técnica, e, para tanto, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, estribando sua decisão em outros elementos probatórios fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica, mormente quando sua conclusão se mostra contraditória com o que ele mesmo pesquisou e apurou quando de sua inspeção.  
*(01686-2007-029-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 14.08.08)*
- 8 - PROVA TESTEMUNHAL - ROL - SUBSTITUIÇÃO - ART. 408 DO CPC - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O art. 408 do

CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho não só porque a CLT não é omissa a respeito (art. 825), como também porque tal dispositivo é incompatível com as disposições aplicáveis a este processo, que busca a verdade real dos fatos controvertidos em decorrência do princípio da primazia da realidade. Nessa diretriz, o art. 765 da CLT confere ao juiz ampla liberdade na condução do processo, possibilitando ao mesmo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da demanda, inclusive, a oitiva de testemunha não constante de rol apresentado anteriormente pela parte.

*(00261-2007-017-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 23.08.08)*

## R

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 1 - EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto no inciso I do artigo 114 da CR/88 e § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, o fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações trabalhistas a ela submetidas, as quais deverão ser processadas até a apuração do crédito alimentar, que será inscrito no quadro-geral de credores. Logo, não há falar em atração ao juízo universal de todos os créditos da empresa que se encontra em processo de recuperação judicial.

*(00335-2008-018-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 17.12.08)*

### RECURSO

- 1 - AGRAVO. O art. 557 do CPC determina ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Trata-se de mais um esforço do legislador, visando atender ao clamor da sociedade por uma justiça mais rápida que tem agora, inclusive, respaldo constitucional no art. 5º, LXXVIII, que diz: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Estabelece, ainda, a referida norma, que das decisões liminares cabe recurso do agravo que, se verificado manifestamente inadmissível ou infundado acarreta aplicação de multa. Penalidade de observância obrigatória, pelo respectivo tribunal, e de evidente cunho pedagógico, tentando promover maior seriedade na atuação processual dos litigantes que não podem confundir simples "demandismo" com o verdadeiro direito processual de recorrer.

*(00056-2007-060-03-00-6 A - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 06.09.08)*

## Ordinário

- 1 - RECURSO - AUSÊNCIA DE PREPARO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 86 DO TST - DESERÇÃO. É deserto o recurso ordinário interposto sem o necessário preparo. Deixando as reclamadas de efetuar o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 789 e 899 da CLT, não se conhece do recurso, por deserto. Não se aplica às recorrentes o privilégio da isenção conferido à massa falida nos termos da Súmula n. 86 do TST, sendo irrelevante o fato de a condenação ser solidária, em face do reconhecimento de grupo econômico entre as recorrentes e empresa em estado falimentar.  
(00002-2008-016-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 03.10.08)
- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PRIVILÉGIOS DA MASSA FALIDA NÃO EXTENSÍVEIS AOS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A dispensa do preparo para a massa falida (Súmula n. 86 do TST) não alcança as empresas integrantes do mesmo grupo econômico condenadas solidariamente ao pagamento dos créditos deferidos na ação. Sendo assim, e considerando que a agravante não cuidou de efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal a tempo e modo, o recurso ordinário por ela interposto é mesmo deserto, na esteira da decisão proferida em primeiro grau. Agravo de instrumento desprovido.  
(00121-2008-021-03-40-6 AIRO - 6ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 04.11.08)
- 3 - DEVOLUTIVIDADE RECURSAL ORDINÁRIA - OMISSÃO DA SENTENÇA - PRECLUSÃO. A extensão do efeito devolutivo está limitada ao pronunciamento da instância originária. Nesse sentido, o juízo *ad quem* não pode conhecer originalmente de uma questão a respeito da qual não tenha sequer havido um começo de apreciação, ainda que implícito, pelo juízo *a quo*. O efeito devolutivo em profundidade que se extrai do § 1º do artigo 515 do CPC não se aplica, portanto, ao caso de pedido não apreciado na sentença, omissão que, *in casu*, permaneceu, conquanto a parte não se desvencilhou do ônus processual de aviar os competentes e imprescindíveis embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, operando-se, dessa forma, a preclusão. Inteligência da Súmula n. 393 do Colendo TST.  
(00314-2008-013-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 30.08.08)
- 4 - TRASMISSÃO ELETRÔNICA DAS RAZÕES RECURSAIS - LEI N. 9.800/99 - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 184 DO CPC - INTELIGÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 387 DO TST. Se a parte opta por enviar sua petição de recurso ordinário via fac-símile ou utiliza qualquer sistema eletrônico permitido para tanto, assume

integral responsabilidade pelos termos correspondentes, inserindo-se aí, obviamente, a atenção ao escoreito prazo previsto para a convalidação da prática do ato. E em se tratando de ato sujeito a prazo a interposição de recurso ordinário, o quinquídio da Lei n. 9.800/99 é computado a partir da data do término do octídio legal, consoante cristalina dicção da Lei n. 9.800/99, recaia este em dia de sábado, domingo ou feriado. Equivale dizer, o *dies a quo* o momento em que tem início a contagem do prazo permitido pela Lei n. 9.800/99 para apresentação das vias originais do apelo, parte do dia imediatamente seguinte ao término dos oito dias para interposição do recurso, quer se trate de feriado, sábado ou domingo, não se aplicando, em casos tais, o permissivo contido no artigo 184 do CPC, pois o litigante já tem conhecimento prévio do ônus processual. Nesse sentido, pacificando a questão, o item III da Súmula 387, do C. TST: “Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao *dies a quo*, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado”. Recurso empresarial da primeira reclamada não conhecido, por extemporâneo, ao enfoque. (00199-2008-081-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 20.09.08)

- 5 - RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO POR FAX - NÃO-CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL. A divergência entre a via do recurso apresentada por fac-símile e a via protocolizada em original acarreta o desatendimento da Lei n. 9.800/99, que atribui à parte que fizer uso do sistema de transmissão por fax a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, assim como pela sua entrega ao Órgão Judiciário, chegando a considerar litigante de má-fé o usuário do sistema em caso de não haver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo (art. 4º, *caput* e parágrafo único). A apresentação incompleta do recurso por fax inviabiliza o aferimento, pelo juízo da sua autenticidade e da exatidão dos seus termos decorrentes da conferência com o original, o que torna o recurso inexistente e acarreta o seu não-conhecimento. (01575-2007-112-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. “MG” 30.07.08)
- 6 - RECURSO - TESTEMUNHA - FORMA DE INTERPOSIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Mesmo admitindo-se a possibilidade de a testemunha interpor recurso como terceira interessada contra a sentença que lhe aplica multa, não é possível desprezar os pressupostos necessários para conhecê-lo. Não se admite que a testemunha insira suas razões na mesma peça do recurso ordinário do reclamante, parte do processo com a qual não se confunde. Mesmo na informalidade do processo trabalhista, o *caput* do art. 899 da CLT dispõe que “Os recursos serão interpostos por simples petição”. O processo, como meio lógico-jurídico de tramitação dos litígios submetidos ao Poder Judiciário, exige um mínimo de

organização e coerência em seus atos. Não se pode admitir a atecnia de manifestações inseridas em peça de uma pessoa, mas que são deduzidas em nome e por interesse de outrem.

*(01008-2008-063-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 09.10.08)*

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- 1 - **RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO.** O vínculo empregatício encontra-se regulamentado pelo artigo 3º da CLT, nos termos do qual o trabalhador terá sua prestação laboral sujeita ao arbítrio do tomador, que se afigura como empregador. Este tem o poder de dirigir os trabalhos segundo sua conveniência, mediante uma jornada diária pré-determinada, não restando ao trabalhador liberdade para autoadministrar-se. Deverão estar presentes, também, as figuras da onerosidade, a fim de que não se configure o trabalho voluntário; a pessoalidade, que inviabiliza ao empregado fazer-se substituir por outra pessoa, e a execução de trabalhos ligados à atividade econômica do empregador, isto é, a não-eventualidade. Bem assim, a prestação dos serviços ficará a cargo de pessoa física, segundo o que dispõe o art. 2º do Texto Celetizado, já que a pessoa jurídica não detém a qualidade de empregado. O comando legal define como empregador a empresa individual ou coletiva que contrata e assalaria o trabalhador, para a consecução das atividades objetivadas pelo empreendimento, e assume os riscos econômicos daí advindos. A caracterização da figura do empregado assume um conjunto de elementos interligados, aos quais acresce os inerentes à fisiologia do empregador, par contraposto seu, sendo certo que a ausência de qualquer deles desvirtua o instituto, apontando outro tipo de relação, que não a empregatícia.  
*(00066-2008-038-03-00-1 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. "MG" 13.08.08)*
  
- 2 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA.** A norma segundo a qual "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela" (parágrafo único do art. 442 da CLT) não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, quando verificada a existência de elementos nos autos que permitam a conclusão de que a participação da cooperativa no recrutamento do reclamante não atendeu aos interesses dela, associada, mas que o reclamante sempre prestou serviços como empregado, aplicando-se, pois, o disposto no art. 9º da CLT.  
*(00118-2008-055-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 02.10.08)*
  
- 3 - **VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS COM INSCRIÇÃO NA SUSEP.** É bem verdade que a Lei n. 6.435/77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, em seu art. 10, § 2º,

determina que “Aos corretores de planos previdenciários de entidades abertas aplica-se a regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização.” O regulamento em questão é a Lei n. 4.594/64 que, em seu art. 17, alínea “b”, veda aos corretores e seus prepostos serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros. Após a Lei n. 6.435/77, foi baixado o Decreto n. 81.402/78 a fim de regulamentá-la, tendo ratificado o legislador, através do art. 51, a orientação normativa de que o corretor de planos previdenciários não poderia ser empregado de sociedades seguradoras. Tampouco se discute a existência de legislação específica vedando ao “corretor de seguro de vida ou de capitalização” ser diretor, sócio-administrador, procurador, despachante ou empregado de empresas de seguros ou capitalização, vedação esta que se estende aos sócios e diretores de empresas de corretagem de seguros ou capitalização (Decreto-lei n. 73/66, art. 9º). Porém, isso não significa que, observado o trabalho prestado por algum corretor, com a presença concomitante dos requisitos previstos na CLT, o vínculo empregatício não surja e deva ser proclamado com todos os consectários legais. A proibição legal diz respeito à prestação dos serviços nos moldes celetistas e não ao reconhecimento da relação de emprego, se configurados os pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Vínculo de emprego que se reconhece, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda ao exame do restante do mérito, como se entender de direito.

*(00305-2007-042-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. “MG” 18.10.08)*

- 4 - ESTÁGIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL - DESQUALIFICAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO. A correção e regularidade do estágio estão atreladas aos requisitos que compõem o seu tipo legal, sem os quais a lei não o reconhece. Assim, a relação do estagiário com o tomador dos serviços não será legalmente qualificada empregatícia, desde que, dentre outros requisitos, seja formalizado termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente do estágio, com interveniência da instituição de ensino no encaminhamento do estagiário (artigo 3º da Lei n. 6.494/77). Ausente o termo de compromisso, desqualificada a relação de estágio para a relação de emprego.

*(00434-2006-086-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 31.07.08)*

ESTÁGIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. O estágio excludente da relação de emprego, na forma da Lei n. 6.494/77, é o que constitui instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. A finalidade precípua da lei é que o estágio complemente o ensino ministrado, ou seja, que o trabalho desenvolvido constitua aprimoramento dos estudos, mediante um acompanhamento sistematizado das atividades realizadas dentro da empresa pela instituição de ensino. Existem, por outro lado,

aspectos formais a serem observados pelas partes, tais como a celebração do termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino, e o instrumento jurídico firmado entre a instituição de ensino e as pessoas jurídicas de direito público e privado (artigos 3º da Lei n. 6.494/77 e 5º do Decreto n. 87.497/82). Evidenciado nos autos que esses aspectos formais não foram observados pelo banco reclamado, tampouco foi atendida a finalidade do estágio, a relação jurídica existente é a de emprego tutelada pela CLT. Decisão de primeiro grau que se mantém. (02113-2007-152-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 18.09.08)

- 5 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - PASTOR.** Em regra, o trabalho de natureza espiritual-religiosa não é abrangido pelo contrato de trabalho, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a leitura da palavra evangélica e a sua pregação. Quando os serviços prestados pela pessoa física permanecem na esfera da atividade religiosa, sem uma interpenetração em atividade econômica, impossível se torna o reconhecimento de inserção no eixo secundário ou periférico da Igreja. Embora, no exercício das atividades do pastor, exista um esforço psicofísico, o objeto da obrigação do prestador de serviços não se caracteriza como uma obrigação de fazer típica da relação de emprego. Demonstrado pela prova oral que o trabalho desenvolvido estava relacionado à evangelização e às funções pastorais de aconselhamento e de pregação, a relação havida entre as partes não era a de emprego, eis que vinculadas à profissão de fé. O contrato de trabalho caracteriza-se pela reunião de pressupostos (elementos fático-jurídicos) assim como de requisitos (elementos jurídico-formais) previstos nos artigos 2º, 3º e 442, *caput*, da CLT, e no inciso XXXII do artigo 7º da Constituição Federal, o que não ocorreu *in casu*. (00044-2008-029-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 25.10.08)

**RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - PASTOR RELIGIOSO - PROFISSÃO DE FÉ.** O trabalho realizado na qualidade de pastor possui cunho religioso e não constitui objeto de um contrato de emprego, pois insuscetível de avaliação econômica, já que precipuamente destinado ao conforto e à orientação espiritual dos fiéis, bem como à divulgação do Evangelho. Não existem interesses distintos ou opostos, como no contrato de trabalho. As pessoas que prestam trabalho religioso fazem-no em nome de sua fé e de sua vocação, testemunhando sua generosidade em prol da comunidade religiosa, e não para a Igreja a qual pertencem. Também inexistente a obrigação das partes, visto que espontâneo e voluntário o cumprimento dos deveres religiosos, eis que o labor, nessa condição especial, encontra-se imbuído do espírito de fé, crença e vocação, sem a conotação material que envolve o trabalhador. Nesse sentido, a prova testemunhal, e no tocante à remuneração, tal se constitui num fundo de

amparo, necessário à manutenção das necessidades do reclamante, para que este pudesse desempenhar as atividades decorrentes de seu sacerdócio, o que não se confunde com a contraprestação salarial, na verdadeira acepção do termo.

*(01134-2007-055-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 17.10.08)*

**PASTOR EVANGÉLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** É possível existir contrato de trabalho entre o pastor e sua Igreja, eis que esta última constitui pessoa jurídica de direito privado - inciso IV do artigo 44 do Código Civil e, como tal, pode ser empregadora e celebrar um contrato de trabalho. Assim é que o pastor ou sacerdote poderá, independentemente de seus deveres de sacerdote, estabelecer contrato de trabalho para a prestação de serviços que, mesmo compatíveis com seus deveres, com eles não se confundem. A análise deve ser feita em cada caso. Apenas quando demonstrados os elementos definidores da relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, esta poderá ser reconhecida.

*(00297-2008-055-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 29.10.08)*

- 6 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR.** A atribuição consistente na venda dos produtos comercializados pela empresa é indispensável à atividade comercial por ela explorada, participando o vendedor, integrativamente, do processo produtivo empresarial, de molde a evidenciar a subordinação em seu aspecto objetivo. Esse aspecto não constitui um critério autônomo suficiente à determinação de um contrato de emprego, mas um fundamento teórico da conceituação do trabalhador subordinado, mesmo porque essa integração também ocorre no caso do trabalho autônomo. Será, portanto, necessário que a participação integrativa do trabalhador no processo produtivo implique consequente observância às diretivas do empregador acerca do poder diretivo e do poder disciplinar, sujeição que poderá se apresentar de forma atenuada no caso do trabalho intelectual. É empregado o vendedor que realiza vendas externas, mas permanece obrigado a comparecer diariamente à empresa, para participar de reuniões, onde são repassadas estratégias de vendas e metas esperadas pela empregadora, além de receber rol de clientes a visitar. Todas essas circunstâncias são suficientes para evidenciar a sujeição ao poder diretivo empresarial e caracterizam a subordinação em seu aspecto subjetivo, revelando o vínculo empregatício entre as partes.

*(00336-2008-015-03-00-0 RO - 7ª T. - Red. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 04.12.08)*

## **REPRESENTANTE COMERCIAL**

- 1 - **REPRESENTANTE COMERCIAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** LEI N. 4.886/65. A Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou a competência desta Justiça Especializada para o julgamento de ações oriundas da

relação de trabalho (artigo 114), dentre elas as causas que envolvam as ações ajuizadas pelos representantes comerciais em face dos seus representados. No entanto, a alteração da competência para a apreciação e julgamento do feito não tem o condão de modificar as regras de prescrição aplicáveis, por se tratar de regra de direito material, pelo que deverá ser observada, no caso, a prescrição civil prevista em lei específica. (00545-2008-057-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 20.08.08)

- 2 - AUTONOMIA PRIVADA - DOBRADIÇA DAS PORTAS E DAS JANELAS DO CONTRATUALISMO - CONVERSÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO EM FACE DA IMPERATIVIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS QUANDO EVIDENCIADOS FATOS REVELADORES DA SUBORDINAÇÃO OBJETIVA OU ESTRUTURAL - RELAÇÃO DE EMPREGO *VERSUS* REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. A conversão substancial do contrato, no fundo e a rigor, nada mais é do que a aplicação do princípio da primazia da realidade, tão caro e importante para os estudiosos do Direito do Trabalho. O contrato de representação comercial, assim como outros contratos afins, tem como elemento central para o seu cumprimento uma atividade do ser humano, pessoa física e que se consubstancia na prestação de serviços para outrem. A fronteira entre os tipos contratuais costuma ser tênue, pois os extremos se aproximam: autonomia e subordinação. Aproximam-se, porque, na verdade, ninguém é completamente autônomo, isto é, ninguém possui um poder tão amplo de ditar todas as suas normas. Todavia, isso não impede que a autonomia, própria do contrato de representação comercial e a subordinação, típica do contrato de emprego, sejam diferenciadas, com certa margem de segurança. Em primeiro lugar, cumpre observar que os aspectos formais da contratação são fruto da autonomia privada e não fazem uma espécie de coisa julgada sobre o tipo jurídico encetado pelas partes. O juiz pode e deve avaliar a espécie de contrato, muitas vezes avençado sob determinada forma, por uma questão de necessidade, imprimindo-lhe autenticidade negocial, fazendo, se for o caso, uma espécie de conversão substancial, diminuindo, por conseguinte, o ritmo formal advindo do nominalismo jurídico, que pouco pode no Direito do Trabalho. A constituição de pessoa jurídica, a assinatura de contrato de representação comercial, a inscrição, seja perante o órgão de classe, seja perante a Previdência Social, ou mesmo perante o Município, para fins de pagamento de ISS, são aspectos formais, aos quais se deve atribuir valor relativo. Valem na medida e na proporção que guardam pertinência com a realidade dos fatos, que sempre deve prevalecer, pois é sobre esses que se assenta, se afirma e se desenvolve, sem máscaras, a relação jurídica. É verdade que a informática tem contribuído para o aumento das relações de trabalho situadas na zona gris, uma vez que a distância deixou de ser um empecilho aos contatos entre o prestador de serviços e o seu beneficiário. Numa certa medida, o trabalhador não necessita mais comparecer à empresa, para manter contato seguro e

em tempo real com a representada. Esse é um fator que intensifica a margem de dúvida. No caso em exame, restou demonstrado que os serviços foram prestados pela autora com os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual prevalece a relação de emprego reconhecida no r. *decisum a quo*.

(00518-2008-139-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 20.09.08)

## RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - DISPENSA ARBITRÁRIA - NULIDADE - DOENÇA DO TRABALHADOR - AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. Reputa-se arbitrária e abusiva a dispensa do trabalhador doente, que não é precedida do exame médico obrigatório demissional. Se a empresa resolve dispensar o empregado exatamente no momento em que ele mais precisa do emprego e está desamparado pela Previdência, em razão de sua inadequada alta médica, subtrai dele o direito à própria subsistência e a de sua família, cabendo a esta Justiça do Trabalho conceder a tutela protetiva de declarar nula a dispensa arbitrária. Contudo, como a enfermidade do reclamante, segundo apurado em prova técnica, não tem qualquer origem ocupacional, não há que se falar em reintegração ao emprego, mas apenas na manutenção do contrato que estava e permanece suspenso desde a dispensa arbitrária, assegurando-se à empresa, por outro lado, formular pedido incidental de revisão (inciso I do artigo 471 do CPC), perante o juízo da execução, por reputar-se inviável a fixação de limite temporal para a subsistência do direito reconhecido ao reclamante, diante da sua incapacidade para o trabalho.

(00060-2007-048-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 25.09.08)

- 2 - LEVANTAMENTO DAS PARCELAS CONSIGNADAS - MORTE DO EMPREGADO. A Lei n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores devidos aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independente de inventário ou arrolamento. Como bem salientou a douta Procuradora do Trabalho, existindo norma específica que regulamenta a matéria, torna-se desnecessária a remessa do valor consignado ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia/MG, onde tramita o inventário, sendo certo que referida remessa apenas retardaria o recebimento dos valores de natureza alimentar pelos herdeiros, dependentes do *de cujus* perante o INSS.

(01811-2007-103-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 08.10.08)

## Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - JUSTA CAUSA PATRONAL - CABIMENTO. A justa causa patronal, que deve estruturar-se nos mesmos moldes da operária, encontra sólido alicerce na situação fática retratada nos autos. A alínea “d” do artigo 483 da CLT preconiza que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização, quando o empregador deixar de cumprir as suas obrigações contratuais. Ora, o trabalho constitui justamente a base essencial do pacto laborativo. Se dele se torna arbitrariamente alijado o laborista, esvai-se o objeto avençado, configurando-se o inadimplemento patronal, pela própria privação do trabalhador dos meios de cumprir com a sua parte no contrato. E, nesse sentido, é satisfatória e convincente a prova processual, sumariando-se dos autos que, de fato, a reclamada, na contramão dos princípios que valorizam o trabalho e a dignidade do trabalhador, engendrou maneiras de afastar o reclamante da empresa e de suas atividades, mantendo-o, contudo, sob a iminência de ser instado a resolver supostas “pendências burocráticas”, esquivando-se, na verdade, de cumprir as suas obrigações contratuais com o reclamante ou mesmo, se fosse o caso, de - no uso de suas faculdades potestativas - dar sequência à dispensa imotivada, na forma estrita da lei, arquitetando, na verdade, um suposto quadro motivador e uma dispensa por justa causa, circunstâncias as quais, porém, não se mostram devidamente comprovadas nos autos. Sendo assim, confirma-se o acerto da decisão monocrática no aspecto, revelando-se infundadas as alegações recursais que tentam descaracterizar a evidente falta grave patronal.  
(01376-2007-015-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. “MG” 12.07.08)

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- 1 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA EM 3º GRAU - INAPLICABILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”. Por ser parte na lide e responsável pelo débito apurado em execução, não pode a devedora subsidiária exigir que se executem os sócios da real empregadora, pretendendo a aplicação da teoria da “desconsideração da personalidade jurídica”. Mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá a tomadora dos serviços da autora, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe a prerrogativa de postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou.  
(01767-2001-001-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. “MG” 28.08.08)

- 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191 DA SDI-I DO TST - DESCARACTERIZAÇÃO - CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. A Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial "PAR", tem como responsabilidade expressa no § 1º do artigo 1º dessa Lei especial a atribuição de "operacionalização do programa", competindo-lhe, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, "As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis." Nesse sentido, não há como negar ser ela responsável, mesmo que por legislação especial, a atuar como agente imobiliário, muito embora, a princípio, essa situação não se aperfeiçoe aos seus fins sociais. Nesse sentido, não é a Caixa mera dona da obra, mas empresa responsável, por atribuição do Governo Federal, para atuar como operadora do sistema de moradias populares, e, assim, quando contrata terceiros para executar essa sua nova atribuição, torna-se responsável pelas obrigações contraídas para com os trabalhadores que venham a se integrar a esse programa, por interposta empresa, pois se beneficia do trabalho executado na obra de construção desses empreendimentos imobiliários sob sua gestão.  
*(00165-2008-129-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 18.10.08)*
- 3 - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIOS DECORRENTES DO TRABALHO OBREIRO. Aquele que, mesmo não se dedicando habitualmente à atividade de construção civil ou de incorporação imobiliária, contrata empreitada de obra em imóvel com finalidade comercial, como é o caso da locação, não pode ser considerado "dono da obra" de que trata a OJ n. 191 da SBDI-I do TST, na medida em que se beneficia diretamente da mão-de-obra contratada pelo empreiteiro e não está realizando projeto para residência própria ou de familiares ou para mera manutenção do bem. Assim, ele responde pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, não implementados pelo empreiteiro contratado.  
*(00786-2008-134-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 06.12.08)*
- 4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA. Princípio básico de Direito do Trabalho é o do dever empresarial de contraprestação. Assim, trabalho prestado é salário ganho. O salário é o mais sagrado de todos os direitos do trabalhador. Depois de realizada a prestação de serviços, nada pode lhe retirar o direito ao recebimento do salário. Trata-se de direito adquirido a respeito do qual todo o aparelhamento estatal deve funcionar incontinentemente. No caso do tomador de serviços, ocorre certa mitigação, retirando, provisoriamente, de sua responsabilidade a característica da imediatidade, em face da existência de uma empresa intermediadora da mão-de-obra, a qual responde diretamente por eventual descumprimento dos direitos laborais.

Tal atenuação atribuída ao tomador de serviços, que responde somente de forma subsidiária, não pode ser levada ao extremismo de afastá-la completamente da responsabilidade, em atitude que viria a fraudar e lesar os direitos dos trabalhadores, que não podem, como hipossuficientes, aguardar a definição em torno de eventual apuração de quem seria o responsável solvente pelos débitos contraídos, deslocando-se, com isso, os riscos da atividade econômica para o trabalhador. Ainda que o tomador de serviço seja uma empresa pública, a sua responsabilidade subsiste, conforme Jurisprudência do TST, consagrada no item IV da Súmula n. 331. Não se aplica o § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, porque a Constituição Federal vigente estabelece que os entes públicos (Administração Pública direta e indireta) respondem objetivamente pelos danos que decorrem de sua atuação (§ 6º do art. 37). Destarte, a aplicação do item IV da Súmula n. 331 do TST, na hipótese, não constitui nenhuma ilegalidade, não vulnerando o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, já que a terceirização não pode dar fundamento à frustração dos direitos trabalhistas, a teor dos artigos 9º e 455 da CLT.

*(00489-2008-039-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 13.09.08)*

**ENTE PÚBLICO - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** A invocação da Lei n. 8.666/93 para afastar a responsabilidade subsidiária que foi imputada a um ente público é argumento frágil, porque ela própria, após a Lei n. 9.032/95, dispôs sobre a responsabilidade solidária dos entes públicos pelas contribuições previdenciárias, acessório que tem como principal a onerosidade do contrato de trabalho. Do mesmo modo, a Carta Constitucional não alforria a responsabilidade estatal, prescrevendo exatamente o que a isso se contrapõe, bastando ver que estatui a responsabilidade objetiva dos tomadores de serviço público no § 6º do artigo 37, envolvendo os agentes responsáveis em nível regressivo.

*(00339-2008-143-03-00-1 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 17.09.08)*

- 5 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - MOMENTO DE ATUAÇÃO.** A responsabilidade subsidiária atua a partir do momento em que seja constatada a inviabilidade de obter satisfação dos créditos trabalhistas mediante alienação do patrimônio do devedor principal. Não há que se cogitar de, antes, buscar essa satisfação no patrimônio dos sócios do devedor principal, pois isso significaria retirar do processo a "razoável duração" e a garantia da "celeridade de sua tramitação", elevadas agora à categoria de norma constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º). A execução faz-se em benefício do credor, ainda mais quando o crédito é trabalhista, ou seja, superprivilegiado.

*(00050-2008-014-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 01.10.08)*

**REVELIA**

- 1 - AUTARQUIA FEDERAL - CITAÇÃO PELOS CORREIOS - REVELIA - NULIDADE. As autarquias federais integram a Administração Federal indireta e gozam do privilégio legal de serem intimadas pessoalmente, na forma estatuída pela Lei n. 10.910/2004. Tendo sua citação sido expedida via postal, descumprindo a forma prescrita em lei, em prejuízo do exercício do seu direito de defesa, materializado pela decretação de sua revelia, cumpre declarar a nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação, determinando-se a reabertura do prazo para apresentação de defesa. (00991-2007-008-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 11.10.08)
- 2 - CONTESTAÇÃO APÓCRIFA - REVELIA - CERCEIO DE DEFESA - SENTENÇA NULA. A descon sideração da contestação apócrifa apresentada pela reclamada, com imposição de revelia em seu desfavor, configura cerceio de defesa a macular de nulidade a sentença proferida, porquanto a presença da parte na audiência de instrução evidencia o inequívoco intuito de defesa e torna sanável a falta de assinatura naquela peça, configurando-se como simples irregularidade formal. (01217-2007-024-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 19.07.08)

**S****SALÁRIO**

- 1 - "GUELTAS"? "GUELRAS"? OU SIMPLEMENTE PRÊMIOS? - VALORES PAGOS AO EMPREGADO POR TERCEIRA EMPRESA INTERESSADA NA VENDA DE SEUS PRODUTOS - ABSORÇÃO ECONÔMICA PELO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA RETRIBUTIVA DA PARCELA E SUA INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Nos termos do art. 457 da CLT, compreendem-se na remuneração do empregado, para quase todos os efeitos legais, não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador em decorrência da prestação de serviços, mas também aquelas recebidas em razão da execução do contrato, que tanto podem ser as gorjetas como também quaisquer outras parcelas que visem à retribuição do trabalho, inclusive os prêmios pagos por terceiros. As denominadas "gueltas" (ou quem sabe "guelras", que significam "goelas", e por derivação "garganta", ganhando, nesse sentido, forte analogia com a "gorjeta") têm natureza retributiva, especialmente quando comprovado que recebidas como um incentivo, um estímulo, um prêmio, ainda que pagos por terceira empresa estranha à relação contratual entre o empregado e a empregadora. Irrelevante, por conseguinte, que a parcela seja paga por terceiros, como os fornecedores. Desde que o recebimento por parte do empregado se dê em decorrência do contrato de emprego e com base no círculo, ou melhor, no tráfico jurídico matizador da prestação de serviços, a natureza

jurídica da parcela adquire contornos nítidos. Em sua comutatividade, o contrato de emprego não é árido; não é cego, nem é amargo. Ao revés, ele recepciona e acomoda todas as vantagens que são abonadas ao empregado, e que tenham como nascedouro a relação de emprego. Juridicamente isso se justifica facilmente: sem o contrato de emprego, o empregado não receberia o prêmio. Socialmente, sobre cuja infraestrutura de facticidade sociopolítica-econômica repousa o Direito, tal entendimento se afigura extremamente razoável e ponderável, porque o mercado “humano” e de produtos está a cada dia mais competitivo. Na sociedade pós-moderna, uma parte da lógica é a produção em escala; a outra é o consumo, vale dizer, são as vendas. Competição entre as pessoas e entre os produtos. Assim, não há o menor óbice à integração do prêmio na remuneração, porquanto tal hipótese se assemelha à antiga, à velha gorjeta. Novos tempos, novas formas de retribuição do empregado, sem que tenha a menor dificuldade de identificação da natureza jurídica da verba - “guelta”, “guelra” ou simplesmente “prêmio”. Que é um prêmio pago por terceira empresa, sabe-se; que é remuneração também se sabe. (00032-2008-077-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 06.09.08)

GUeltas. Configuram-se gueltas as comissões pagas aos vendedores por terceiros (tais como empresas financeiras e despachantes) que operam na concessionária, quando das vendas dos veículos. O fato de o valor não partir do empregador não constitui óbice à integração da verba, por ser habitual e, principalmente, por ser contraprestativa pelos serviços inerentes à relação de emprego, dos quais se beneficiou a empregadora. A parcela é devida em razão da execução do contrato de trabalho e, por conseguinte, constitui parte integrante da remuneração do empregado. (00433-2008-044-03-00-9 RO - 9ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 11.12.08)

- 2 - PAGAMENTO DO SALÁRIO EM MERCADORIAS - REVENDA DAS MERCADORIAS PARA A OBTENÇÃO DE DINHEIRO - CONSTRANGIMENTO E ANGÚSTIA - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR. O pagamento de salário mediante o fornecimento de mercadorias não faz frente às necessidades e obrigações inadiáveis do empregado, como o pagamento de contas de água, luz, compra de vestimenta, dentre outros. A situação é ilícita, por flagrante confronto com os ditames do art. 458 da CLT, que, inclusive, estabelece ser terminantemente proibido o pagamento de salário com bebidas alcoólicas. O empregado é quem suporta todo o prejuízo dessa transação, tendo que procurar terceiros para a revenda das mercadorias, até mesmo por preço inferior àquele pelo qual as adquiriu, no afã de ter condições de arcar com o seu próprio sustento e o familiar. Sem dúvida, a situação é injusta e expõe o trabalhador a constrangimentos e angústias, o que atrai o dever de reparação, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e inciso X do artigo 5º da CR/88. (00311-2008-046-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 20.12.08)

- 3 - PRÊMIOS - NATUREZA SALARIAL - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. Por se tratar de verba paga diretamente pelo empregador, atrelada a condutas individuais ou coletivas dos empregados, como o alcance de metas, o prêmio possui natureza jurídica análoga a das comissões, integrando-se ao salário do empregado. Conquanto ao instituir o prêmio o empregador tenha ampla liberdade para fixar os requisitos de sua incidência, podendo suprimir seu pagamento quando não verificados, a cláusula instituidora não pode ser suprimida, sob pena de violação ao art. 468 da CLT, pois a potencialidade do recebimento da verba adere ao contrato de trabalho.  
(00455-2008-018-03-00-2 RO - 9ª T. - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 29.10.08)

### SEGURO-DESEMPREGO

- 1 - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O direito à indenização substitutiva do seguro-desemprego (com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil) somente é devida caso negada a fruição do benefício pelo órgão previdenciário por culpa da empresa. Assim, é incabível a condenação direta em valor indenizatório sem que se demonstrem, para sua percepção, os requisitos de culpa ou dolo do empregador.  
(01405-2007-093-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG". 26.09.2008)

### SENTENÇA

- 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ANÁLISE DAS PROVAS - ERRO - INEXISTÊNCIA - ARGUIÇÃO REJEITADA. Se, ao decidir a controvérsia, atinente ao alegado vínculo de emprego e à empreitada, a decisão monocrática opta por atribuir às provas carreadas aos autos a relevância que entende conveniente a formar sua convicção, apreciando-as livremente, atentando aos fatos e circunstâncias constantes no processado, porquanto, de forma clara e precisa, explicitou os fundamentos que reputou corretos para o desfecho da controvérsia, em decisão motivada, não há se falar em erro de fato ou em *error in procedendo*, passíveis de devolução à Corte *ad quem* como nulidade. O que se verifica, na verdade, é um claro descontentamento da parte com a resolução do feito, situação esta que, no entanto, não transmuda em nulidade o posicionamento adotado pelo juízo *a quo*.  
(00033-2008-044-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 26.07.08)
- 2 - SERVIDOR PÚBLICO BENEFICIADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - DEVOLUÇÃO DE VALORES PELA VIA ADMINISTRATIVA. Na forma da OJ n. 28 da SDI-II do Col. TST, a cobrança de valores pagos em decorrência de sentença transitada em julgado, posteriormente rescindida, desafia ajuizamento

de procedimento judicial próprio, caso o devedor não concorde com a restituição pela via administrativa, não havendo que se falar em declaração de inexistência de débito, porquanto este exsurge do pagamento indevido e se mantém plenamente exigível, porém em ação própria, respeitado o devido processo legal.

(00006-2008-074-03-00-2 1003 - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.08.08)

## SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO - INTEGRALIDADE DOS DIREITOS RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA NULIDADE - EFEITOS *EX NUNC*. Desde quando se inaugurou a célebre controvérsia acerca da situação de trabalhadores de boa-fé contratados com inobservância do inciso II do art. 37 da CF/88, essa instigante questão vem recebendo da jurisprudência tratamento cada vez mais coerente com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho e com a dogmática juslaboral, ante o afastamento gradativo da clássica tese das nulidades, que não é suficiente para fundamentar o reconhecimento de alguns direitos trabalhistas ao servidor contratado naquela condição, como o direito ao recebimento dos salários e do FGTS e o desprezo por outros decorrentes da mesma situação jurídica. A definição da natureza das relações de trabalho em tais casos legitima-se à luz dos princípios da "dignidade humana" e dos "valores sociais do trabalho" que recomendam conferir a toda situação fática em que há prestação de serviços lícitos, a título oneroso, contínua e subordinadamente é cabível a proteção da legislação trabalhista (art. 3º da CLT). O descumprimento da regra constitucional não se pode resolver com a simples decretação da nulidade do contrato com efeitos *ex tunc* para atingir o período já trabalhado, uma vez que, feita nesses moldes, ela neutraliza um dos fundamentos da República: o da valorização do trabalho humano. Porém, não se pode ignorar a norma inscrita no § 2º do art. 37 da CF/88. Ocorre que, na decretação da nulidade do "ato" de investidura em cargo ou emprego público sem concurso, impõe-se resguardar a harmonia entre os princípios constitucionais e o abandono da teoria clássica das nulidades quanto aos seus efeitos. Considerando-se que o contrato de trabalho é um contrato de atividade, a nulidade apontada não comporta a mera transposição dos efeitos aplicáveis aos demais atos jurídicos eivados de nulidade, por isso que essa teoria é insuficiente e não se coaduna com os princípios informativos do Direito do Trabalho. Não se pode concordar que o inciso II, combinado com o § 2º do art. 37 (CF/88), tenha repellido a consensualidade característica do contrato de trabalho, para sujeitá-la, exclusivamente, aos princípios de Direito Administrativo, em razão da pessoa (Administração Pública). Assim, os efeitos da nulidade prevista na Constituição na perspectiva da autoridade pública responsável pela contratação irregular não de ser hauridos na seara do Direito Administrativo. A consequência administrativa prevista na constituição está prevista na

própria Constituição (§ 4º do indigitado art. 37 da CF/88): “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” Tais consequências se referem à responsabilidade do agente público que praticou o ato ilícito, sem comprometimento, entretanto, do reconhecimento dos efeitos pregressos da relação de trabalho correspondentes a todos os direitos decorrentes do vínculo de emprego devidos até a data da decretação da nulidade. Dessa feita, a interpretação da norma constante do § 2º do art. 37 da CF/88, inspirada nos princípios fundamentais do Estado brasileiro e nos princípios informativos da Administração Pública, pontua que ela se dirige à Administração Pública e imiscui-se no campo de atuação próprio do Direito do Trabalho tão-somente para obrigar a autoridade pública à desconstituição da situação fática oriunda do ato administrativo nulo. Por tais fundamentos, entendo que a nulidade do contrato de trabalho de que aqui se cogita, por ser ele de trato sucessivo, somente poderá ter efeitos *ex nunc*, prevalecendo todos os direitos trabalhistas do servidor até a data da decretação de sua nulidade. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso do Município. (00026-2008-093-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 21.08.08)

- 2 - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - VALIDADE DO CONTRATO. Sob a vigência da Constituição Federal de 1967, a investidura em cargos públicos demandava a exigibilidade de aprovação em concurso público de provas e títulos. Todavia, celebrados os contratos, sob a égide da CLT, ainda que sem submissão a concurso público, reputam-se os mesmos válidos, porquanto o regime constitucional anterior não cominava a pena de nulidade pela sua inobservância, como previsto na atual Carta Magna. Assim, permanecendo ele no exercício de função pública, após a Constituição Federal, ainda que sem submissão a concurso público, o contrato é válido, sendo-lhe assegurados todos os direitos trabalhistas devidos ao longo do período laborado. O fato de a reclamada ter adotado o regime jurídico único estatutário não transmuda a situação, pois o autor, à míngua de concurso público, não pode ser considerado estatutário, permanecendo em vigor o regime celetista, sob o qual foi contratado. Procedem parcialmente, nesse contexto, os pedidos formulados na exordial vinculados ao contrato de trabalho celebrado sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho. (00069-2008-085-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 09.08.08)
- 3 - DIREITO DE GREVE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 7.783, DE 1989, AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A Constituição da República, em seu artigo 9º, assegura aos trabalhadores, em geral, o direito de greve, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os

interesses que devam por meio dele defender, estando definidos em seus §§ 1º e 2º os serviços ou atividades essenciais inadiáveis da comunidade, caso em que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Não obstante, o inciso VII do artigo 37 da CRF preconiza que, em relação ao direito de greve do servidor público, ainda que submetido ao regime da CLT, este será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar. Ante a ausência de autoaplicabilidade desse dispositivo constitucional, aplica-se, *in casu*, a Lei n. 7.783, de 28.06.1989, viabilizando o exercício do direito de greve aos servidores públicos, diante do vazio semântico. (00086-2008-045-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 05.11.08)

- 4 - AUTARQUIA CORPORATIVA - DISPENSA DE EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO. O ente autárquico deve observar os princípios basilares da Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nessa esteira, não prescinde de motivação a dispensa de empregado público concursado, regido pela CLT. A dispensa, nesses casos, trata-se de um ato administrativo que exige a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua realização, mormente considerando a gravidade de suas consequências, sendo certo que deve se apresentar indene de dúvidas a impessoalidade de que se revestiu. Não observados esses pressupostos, o ato é nulo, autorizando a reintegração do laborista. (00273-2008-110-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 25.10.08)
- 5 - CONTRATO NULO - EXTINÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DO AUXÍLIO-DOENÇA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO DECRETADA. O reclamado argui a preliminar de prescrição bienal, alegando que o direito de pretensão da reclamante encontra-se fulminado em razão do vínculo ter sido rompido em 04.05.2005 e a ação, por sua vez, ajuizada tão-somente em 29.01.2008. O artigo 476 Consolidado e a legislação previdenciária, especificamente a Lei n. 8.213/91, artigo 63, dispõem que o empregado em gozo de auxílio-doença será considerado licenciado durante o contrato de trabalho. Por sua vez, o inciso I do artigo 199 do Código Civil brasileiro preceitua que não corre a prescrição quando pender condição suspensiva. Quando o direito depende de condição para sua eficácia, não se pode a seu respeito deduzir qualquer pretensão. Não alcançada a situação jurídica que permita o exercício do direito, não corre prazo contra a parte que aguarda a implementação da condição suspensiva. Assim, a prescrição bienal somente começará a fluir após ultrapassada a causa impeditiva. Porém, os dispositivos supracitados que tratam da licença durante o gozo do auxílio-doença não são aplicáveis na espécie, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho. O direito acessório que prevê a licença não remunerada do empregado em gozo de auxílio-doença não pode ser aplicado no caso em exame, uma vez que, não subsistindo o direito

principal, exceto aquelas prestações previstas na Súmula n. 363 do Colendo TST, decerto que não lhe socorrerão as demais garantias trabalhistas. Isso porque o contrato de trabalho foi considerado nulo. Portanto, incide a prescrição bial. *(00042-2008-021-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 20.12.08)*

- 6 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. *(01251-2007-012-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 31.07.08)*
- 7 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTROVÉRSIA DE QUALQUER NATUREZA ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO - CRITÉRIO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA PESSOA E NÃO DA MATÉRIA. Qualquer espécie de controvérsia envolvendo o pessoal contratado por ente público, pouco importando a natureza do vínculo, se administrativo ou celetista, deve ser dirimida pela Justiça Comum e não pela Justiça do Trabalho. Competência que se estabelece em razão do ente público - portanto, em razão da pessoa - independentemente da matéria e de vulneração ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que se refere a contrato por prazo determinado e ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Mesmo em casos de fraude, violação, transgressão ou mera irregularidade, e, ainda que se trate de contratação pelo regime jurídico da CLT, a competência é da Justiça Comum, para onde os autos devem ser remetidos, com a respectiva baixa perante esta Justiça. *(00578-2008-093-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 13.12.08)*
- 8 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OFICIAL DE JUSTIÇA. Lide que envolva o interesse de oficial de justiça avaliador I, função típica do Poder Judiciário, em que vigora o regime estatutário, deve ser apreciada pela Justiça Comum estadual, em razão da liminar, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, concedida pelo STF na ADIn n. 3.395-6, em 01.02.05, que suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Carta Maior que incluía, na competência desta Especializada, a apreciação de causas entre servidores e Poder Público de ordem estatutária ou jurídico-administrativa. *(00224-2008-088-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 27.09.08)*

- 9 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS OU PERMANENTES. De acordo com a jurisprudência do STF, a Justiça Comum é competente para julgamento de ações nas quais se discute a validade das contratações celebradas sem a prévia aprovação em concurso público, com lastro em contratos temporários de excepcional interesse público ou não, pois a relação existente entre os contratados e a Administração Pública é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.  
(00958-2008-026-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 26.11.08)

## SINDICATO

- 1 - SINDICATO - CISÃO - CATEGORIA ESPECÍFICA - POSSIBILIDADE DE REGISTRO SINDICAL. O princípio da unicidade sindical impede que, no mesmo Município, que é a base territorial mínima estabelecida pela Constituição da República, haja mais de um sindicato da mesma categoria profissional ou econômica. No entanto, o referido princípio constitucional não obsta que se faça o desmembramento ou a cisão de grupos profissionais ou da categoria econômica dos sindicatos-mãe, considerando que a Constituição assegura a liberdade sindical. Portanto, se uma entidade sindical encerra uma generalidade de representação da categoria econômica por conexão, justaposição ou similitude, possível é a sua cisão por vontade dos integrantes da categoria econômica dissidente, não existente na época da criação das entidades sindicais rés. Assim, não importa em vulneração ao princípio da unicidade sindical, se objetivando melhor representação, maior legitimidade, determinada categoria econômica vem cindir-se dos sindicatos-mãe, que encerram gênero, instituindo novo sindicato específico, objetivando melhor atender aos interesses específicos da categoria representada. Mantém-se a v. sentença de origem que determinou a concessão pela União Federal do registro sindical ao sindicato-autor, conforme previsto no inciso I do art. 8º da CR, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego.  
(00313-2007-043-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 06.09.08)
- 2 - SINDICATO - PERDA DOS DIREITOS DE ASSOCIADO - § 1º DO ART. 540 DA CLT. Nos termos do § 1º do art. 540 da CLT, perde os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo afastar-se do exercício de atividade ou de profissão. Deixando o réu de ser representado pelo sindicato-autor - não por desemprego, mas por ter se inserido em outra categoria -, há perda dos direitos de associado, enquanto perdurar o afastamento, além da perda do mandato de dirigente sindical.  
(02041-2007-041-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 11.09.08)
- 3 - SINDICATO - PERSONALIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PROCESSUAL -

ENTRELAÇAMENTO SEM AMBIGUIDADES - ASPECTOS JURÍDICOS E BUROCRÁTICOS - SUPERAÇÃO DAS PRINCIPAIS ETAPAS ATRIBUTIVAS DE PERSONALIDADE E LEGITIMIDADE NORTEADAS PELO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL - PRESERVAÇÃO DA UNICIDADE SINDICAL. O sindicato é o ente de natureza coletiva, que representa determinada categoria profissional ou econômica, sempre por contraposição, mas com idêntica finalidade de defesa dos interesses coletivos próprios dos respectivos representados, sem qualquer interferência negativa de grupos internos ou externos. O princípio da liberdade sindical é o primeiro e o último dos princípios do verdadeiro sindicato e sobre ele se acomodam, secundariamente, todos os outros que se digam existir. Em se tratando de sindicato da categoria profissional, sua finalidade precípua é a luta pela melhoria das condições de trabalho, nas quais se inserem reivindicações de ordem econômica e social, sempre com o fito de realçar a dignidade humana naquilo que tem de mais distintivo entre os seres vivos: sua força psicofísica laborativa, com a qual agrega valores à matéria-prima para o fornecimento de bens e serviços para uma sociedade de consumo. Assim, a entidade sindical é a defensora das ideias e dos ideais, dos anseios e das aspirações, dos sonhos e da realidade, das lutas e das conquistas, resultantes da síntese majoritária da vontade da categoria, que, em princípio, presume-se livre por parte dos indivíduos que a compõem. Determinado requisito pode ou não ser *ad substantia* do ato jurídico, nada justificando a sua estrita observância quando o próprio ordenamento constitucional dispensa determinadas formalidades. Orlando Gomes assinala que “os homens demoram a reconhecer que novos acontecimentos sepultaram, de vez, ideias e normas de ação que lhes eram inerentes por terem perdido seu conteúdo real.” (*Direito do Trabalho*. Estudos, 3. ed., LTr, 1979, p. 37 e seguintes). Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência firmaram-se no sentido de que o ente sindical adquire personalidade jurídica com o registro de seus estatutos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Portanto, o registro do ente sindical no Ministério do Trabalho e Emprego constitui mera formalidade, para a preservação da unidade sindical, que poderá ser exigida para a prática de determinados atos, mas, sem o condão de tornar inválida a sua criação. *In casu*, exigência do registro sindical pelo Ministério do Trabalho importa no enfraquecimento do princípio da liberdade sindical, por interferir na constituição do ser coletivo, que é o porta-voz da real vontade da maioria dos trabalhadores, apurada no seio de assembleia livre e soberana, para a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, mormente quando o respectivo pedido foi publicado e não sofreu nenhuma impugnação, o que denota a preservação da unicidade sindical. Ademais, a demora do Ministério do Trabalho e Emprego em apreciar o pedido de registro não pode se constituir em óbice à atuação judicial do sindicato. A burocracia estatal não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se à liberdade sindical, principalmente quando o tema em debate envolve o trabalho análogo à condição de escravo ou degradante, com alegação de sérias ofensas aos direitos fundamentais da pessoa humana. (01263-2007-048-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 23.08.08)

- 4 - AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - DIREITOS HOMOGÊNEOS X HETEROGÊNEOS. A legitimidade dos sindicatos, para atuação como substitutos processuais, é ampla e está ancorada no inciso III do art. 8º da Constituição da República, superada, inclusive, a histórica concepção marcadamente individualista de titularidade processual, presente no CPC pátrio, que há muito deixou de ser essencial. O ordenamento jurídico (mormente após o cancelamento do En. n. 310 do TST, que na prática sufocava a substituição processual) autoriza que os interesses individuais também sejam objetos de profícua avaliação jurisdicional, moderna tendência em termos de processo que, além de desafogar o Judiciário, auxilia na efetivação da justiça social. Aliás, para mais ainda fundamentar a ilação de que está autorizada por lei expressa, a atuação ampla das entidades sindicais dos trabalhadores em hipótese de substituição processual no Processo do Trabalho, relembre-se de que somente assim será possível inibir a estratégia tradicional de banalização dos conflitos de configuração essencialmente coletiva pela técnica de sua fragmentação em “demandas átomo” (na expressão de KAZUO WATANABE), o que dificulta o acesso dos empregados à Justiça ainda no curso da relação de emprego e compromete a eficiência da própria Justiça Laboral. E dúvida não há, lado outro: o conceito de direito individual homogêneo confunde-se com o de direito coletivo *lato sensu*, como brilhantemente já explanou o Ministro Lélío Bentes Corrêa: “[...] De acordo com o artigo 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, esses direitos e interesses metaindividuais são assim definidos: Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...] III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. [...] os direitos individuais homogêneos são aqueles cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível, tendo uma origem comum”. Portanto, eventuais restrições outrora preconizadas hoje não podem vingar ante os termos irrestritos da Constituição (art. 8º, III) e do próprio Código de Defesa do Consumidor.
- (00450-2004-099-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 04.11.08)*
- 5 - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PROTESTO JUDICIAL PARA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. O inciso III do artigo 8º da CR/88 conferiu ao sindicato legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Essa legitimação extraordinária independe da chancela pessoal do substituído ou de legislação ordinária, uma vez que tal autorização deriva da própria Constituição, de forma ampla e irrestrita, para defesa de quaisquer interesses, individuais, difusos ou coletivos. Tanto assim que o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho terminou por cancelar o Enunciado n. 310 que restringia o campo de atuação das entidades sindicais, prevalecendo o entendimento de que o inciso III do artigo 8º da

Constituição assegura à entidade sindical a substituição de todos os integrantes da categoria, sendo desnecessária a apresentação de rol dos substituídos e a autorização de assembleia. Em matéria justrabalhista, são amplamente conhecidas “duas formas de prescrição”, a prescrição bienal e a prescrição quinquenal. A primeira se conta para frente, a partir da extinção do contrato, oferecendo ao titular do direito o prazo de dois anos para provocar o Estado-juiz, enquanto que a segunda se conta retroativamente, da data do ajuizamento da ação, impedindo que o direito patrimonial oriundo de atos e fatos anteriores aos cinco anos contados daquela data possam surtir efeitos jurídicos. Assim, diante da clara possibilidade de violação ao texto do inciso XXIX do art. 7º da Constituição, deve-se concluir que o prazo de cinco anos continua seu fluxo inexorável, fulminando, a cada dia, os direitos oriundos de atos e fatos anteriores ao último quinquênio. Na verdade, em matéria trabalhista, a interrupção só tem efeitos para os contratos extintos, permitindo que o titular provoque o Judiciário no último dia do segundo ano após a extinção e, com isso, adquira novo lapso prescricional de dois anos. Para aquele cujo contrato de trabalho esteja em vigor, de nada valerá protestar, visto que o prazo prescricional trabalhista - o bienal - ainda não está em andamento. Assim, por fundamentos diversos daqueles lançados na sentença, visto que reconheço a legitimidade ativa do sindicato para protestar judicialmente como substituto dos membros da categoria (inciso III do art. 8º da CR), mantenho a prescrição tal como pronunciada em primeira instância, isto é, considerando prescritas as pretensões para os lapsos contratuais anteriores a 27 de maio de 2003. (00473-2008-052-03-00-5 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. “MG” 19.11.08)

## **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

- 1 - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Para que seja garantida a submissão do órgão público aos princípios da moralidade, legalidade e da impessoalidade a que se sujeita a Administração Pública, tanto a direta quanto a indireta, é necessária a motivação dos atos, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo a possibilidade de o administrador fraudar a ordem de classificação dos candidatos, dispensando todos os que obtiveram classificação melhor do que o candidato que ele, porventura, desejasse admitir. É imprescindível, portanto, a fundamentação dos atos praticados pelo administrador público, para que não parem dúvidas sobre a transparência desses. Assim, embora obedeça ao disposto na CLT, a dispensa de empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista tem que ser motivada, sob pena de ser declarada a sua nulidade e determinada a reintegração do mesmo no emprego. (00975-2007-111-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 06.09.08)

## **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- 1 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - HIPÓTESES QUE A JUSTIFICAM - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** A atuação do sindicato da categoria profissional, como substituto processual, pela regra do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, está legitimada em relação aos interesses e direitos, individuais ou coletivos, da respectiva categoria profissional. Pode ocorrer também quando esses direitos individuais forem homogêneos, derivados de uma situação de fato específica, que possa ser resolvida, de forma unificada, em uma única ação reclamatória. Mas não ocorre em relação aos direitos individuais dos empregados por ele representados, porque o direito de ação, nessa hipótese, é apenas daquela pessoa, no exercício dos direitos decorrentes da personalidade. Como a finalidade do instituto da substituição processual é a simplificação e efetividade da garantia dos direitos da categoria, a propositura de ação reclamatória para vindicar diversos direitos de cada trabalhador, em relação aos quais existem inúmeras situações de fato individualizadas, dificulta a instrução e a decisão do processo, além de resultar em problemas insolúveis no futuro, por exemplo quanto à extensão dos efeitos da litispendência ou dos efeitos da coisa julgada, considerando que a ação do substituto processual não afasta os direitos do substituído. Sem esquecer que o interesse individual destes nem sempre coincide com o da entidade sindical, o que recomenda cautela, para preservar direitos individuais que a lei considera indisponíveis.  
(01213-2007-135-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 03.12.08)

## **SUCESSÃO**

- 1 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A administradora de consórcios que adquire de empresas do mesmo ramo, liquidadas extrajudicialmente, a administração do seu negócio, recebendo em transferência todos os grupos de consórcio que aquelas mantinham, junto com a soma dos bens e direitos abrangidos por essa transação, de modo a, de fato, assumir todo o empreendimento em que se ativavam os trabalhadores, como é o caso do exequente, na verdade posiciona-se como autêntica sucessora, conforme se infere, por analogia, na OJ n. 261 da SBDI-I do TST. Tal entendimento ampara-se na esteira da teoria da despersonalização da empresa, abrigada pelo Direito Comum no art. 28 da Lei n. 8.078/90, e no previsto nos arts. 10 e 448 da CLT, que colocam a salvo os direitos decorrentes do contrato de trabalho diante das alterações na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa.  
(00573-2002-019-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 29.11.08)

- 2 - RFFSA - PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO ANTES DA SUCESSÃO. A sucessão da RFFSA pela União Federal, por força da MP 353/07, convertida na Lei n. 11.483/2007, não pode retroagir para tornar nula a constrição judicial sobre valores depositados à disposição do juízo, antes da vigência da referida Lei, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e ao princípio da segurança jurídica.  
(02308-1997-106-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 08.10.08)
- 3 - DECISÃO QUE SUSPENDE ARRENDAMENTO DE PARQUE INDUSTRIAL, PACTUADO PELA MASSA FALIDA, E DETERMINA IMEDIATA IMISSÃO NA POSSE PELA SOCIEDADE FALIDA PARA CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO EMPRESARIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. Inviabilizada a continuidade do contrato de arrendamento firmado pela massa falida e determinada a imissão da sociedade falida na posse dos bens que compõem o seu patrimônio, a fim de continuar gerindo, ela própria, o seu empreendimento econômico, tem-se como configurada a sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Em face disso, e por força do disposto no art. 74 do Decreto-lei n. 7.661/45 aplicável à época, cabe a ambas as executadas (a sociedade falida e sua massa falida) a responsabilidade pelo pagamento do crédito exequendo, não se podendo estabelecer disjunção entre os interesses da massa e da empresa falida, porquanto o risco do empreendimento não pode ser transferido ao trabalhador, que tem direito à retribuição da sua força de trabalho já utilizada. Agravo de petição a que se nega provimento.  
(01538-2006-040-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 12.09.08)
- 4 - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. Dispõe o artigo 10 da CLT que "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados", acrescentando o artigo 448 que "A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados." Ao redigir tais dispositivos, pretendeu o legislador, simplesmente, preservar o contrato de trabalho, garantindo o emprego nessas transformações que se operam sem a sua intervenção. E a sucessão é, por excelência, uma assunção, não apenas de direitos, mas também de obrigações e débitos. Nessa linha de ideias, não tem eficácia, nem produz qualquer efeito cláusula particular de exoneração de responsabilidade eventualmente ajustada entre o antigo e o novo empregador. O preceito, de ordem pública, que assegura os direitos trabalhistas em tais hipóteses, resulta na invalidade de qualquer disposição de vontade das partes em sentido contrário.  
(00211-2008-152-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 19.12.08)

## SUSPENSÃO DO PROCESSO

- 1 - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTRA AÇÃO - PRAZO ESTABELECIDO NO § 5º DO ARTIGO 265 DO CPC. Consoante inciso IV, alínea “a”, do art. 265 do CPC, suspende-se o processo quando o seu julgamento depender de pronunciamento jurisdicional a ser proferido em outra ação. Contudo, ultrapassado o prazo previsto no § 5º do artigo 265 do CPC, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso desprovido no aspecto.  
(00250-2006-112-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 04.10.08)

## T

### TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA - FINALIDADE BASILAR DA EMPRESA - FRAUDE. Mesmo correspondendo a uma necessidade socioeconômica, o contrato de fornecimento de mão-de-obra pode tornar-se instrumento de burla e fraude às leis de proteção ao trabalhador subordinado, sempre que a substituição da via normal da contratação for injustificada. Torna-se indispensável perquirir-se se a mão-de-obra contratada visa a atender à finalidade basilar da empresa, quando, então, a força de trabalho deve ser obtida pela via normal, pois a substituição pelo contrato de fornecimento somente se justifica quando a mão-de-obra é requerida por circunstâncias especiais.  
(00466-2008-111-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. “MG” 22.11.08)
- 2 - LEI N. 9.472, DE 1997 - ALCANCE DOS PRECEITOS - INAPLICABILIDADE NAS QUESTÕES TRABALHISTAS - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULA N. 331 DO COLENDO TST. Nada obsta a aplicação da legislação trabalhista, em especial da Súmula n. 331 do Colendo TST, sobre a terceirização ilícita de serviços essenciais, tendo em vista que não há na Lei n. 9.472, de 1997, qualquer manifestação sobre as questões trabalhistas. Assim, a licitude e a legalidade da contratação da empresa prestadora de serviços para as atividades de *call center* desempenhadas pelo reclamante deverão ser apreciadas por outro ângulo, que não o da mencionada Lei, uma vez que não se insere nas atribuições do Poder Executivo regular as relações trabalhistas, cabendo ao Legislativo e ao Judiciário tal mister.  
(00244-2008-009-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 20.12.08)

TELEMAR - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE. Embora a TELEMAR seja concessionária dos serviços de telefonia fixa em parte do território nacional, viabilizando a transmissão e recepção de dados operacionalizados por esse sistema, não se pode negar que o atendimento

geral aos clientes pelo *call center*, as negociações, as ofertas e cancelamentos de produtos e serviços, são serviços estritamente ligados ao próprio serviço concedido pelo poder público. Em última instância, a TELEMAR presta um serviço público à coletividade, ou seja, os clientes são a sua razão de ser e atendê-los integra a atividade-fim da concessionária, não havendo como separar os dois lados da mesma moeda. Os serviços de transmissão, emissão e recepção de dados telefônicos são realizados em benefício dos próprios clientes, que são seus consumidores. O atendimento deles, portanto, seja para vender serviços e produtos, negociá-los, seja para tirar dúvidas, integra também a atividade-fim da concessionária, não podendo ser objeto de terceirização. (00546-2008-014-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 05.11.08)

- 3 - SERVIÇOS BANCÁRIOS - TERCEIRIZAÇÃO. A transferência do exercício de atividades tipicamente bancárias para estabelecimentos de natureza distinta não pode servir como fórmula para retirar direitos conquistados pela categoria. O objetivo da terceirização é redução de custos com maior produtividade, decorrente da especialização dos serviços. Tais custos, contudo, não comportam redução na esfera do prestador imediato dos serviços, o empregado, mas do objeto que será produzido em escala maior, em razão da especialização do trabalhador, e da descentralização da mão-de-obra, definida e previamente preparada. A terceirização não é meio de impor ao empregado da prestadora de serviços direitos inferiores aos que a tomadora deve praticar para seus próprios empregados. (01482-2007-003-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 31.07.08)
  
- 4 - TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE. A terceirização não é uma prática ilegal por si só, é hoje uma necessidade de sobrevivência no mercado, com a qual a Justiça precisa estar atenta para conviver. Contudo, a sua utilização de forma a impedir a formação correta do vínculo empregatício não pode ser prestigiada, tornando-se uma fraude à legislação. Terceirizar desvirtuando a formação do vínculo empregatício, contratando mão-de-obra interposta para o desempenho de atividade que é essencial à "tomadora", desonerando-a dos encargos sociais típicos da relação de emprego para baratear a produção, afigura-se como uma prática ilegal, tanto para o aparente empregador quanto para quem toma os serviços. A conduta não passa pelo crivo do art. 9º consolidado, nem pelos itens I e III da Súmula n. 331 do TST. (01215-2007-149-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 11.12.08)
  
- 5 - TERCEIRIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS AOS EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NAALÍNEA "A" DO ARTIGO 12 DA LEI N. 6.019/74. A terceirização de mão-de-obra tem como objetivo precípuo

a racionalização da produção e não a criação de meios para se fraudar a legislação trabalhista, rebaixando ainda mais o padrão civilizatório alcançado no mercado de trabalho deste país. Doutro norte, diversos preceitos constitucionais asseguram a isonomia salarial, a prevalência dos direitos sociotrabalhistas, vedando, ainda, a discriminação produzida pela terceirização. Nessa linha de ideias e tendo em vista que a própria lei que trata do trabalho temporário (Lei n. 6.019/74) prevê, em seu artigo 12, alínea “a”, remuneração equivalente entre o empregado temporário e aqueles pertencentes à mesma categoria na empresa tomadora, muito mais necessária se faz a observância da figura da isonomia quando se trata do empregado terceirizado, sendo-lhe devidos o salário e demais vantagens assegurados ao empregado contratado diretamente pela empresa tomadora dos seus serviços.

*(00229-2008-039-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 21.08.08)*

- 6 - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - TOTALIDADE DAS VERBAS DEFERIDAS. A responsabilização pelo pagamento de verbas trabalhistas dá-se em razão da existência de uma relação jurídica entre as empresas contratantes. O inadimplemento das verbas, independentemente de sua natureza, pela empresa prestadora de serviços, implica a responsabilização da empresa tomadora, por uma razão bem simples: fora ela quem se beneficiou, diretamente, da força de trabalho. É, exatamente, por isso que não se pode limitar ou restringir a responsabilidade do tomador a determinadas parcelas - porque, a rigor, não se pode falar em verbas principais. Aferida a dívida do devedor principal, em decorrência de mau pagamento de verbas trabalhistas, a condenação subsidiária do tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da empresa prestadora, é uma imposição jurídica, não se discutindo a natureza de cada parcela deferida, porque todas decorrem, exclusivamente, da prestação laboral, num único contrato de trabalho.

*(00107-2008-105-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. “MG” 29.08.08)*

- 7 - TERCEIRIZAÇÃO DE TRANSPORTE ENTRE UNIDADES - EMPRESA PÚBLICA - LIMITAÇÃO. Não obstante haja previsão legal para a terceirização de atividades acessórias no serviço público, conforme Decreto-lei n. 200/67, art. 10, Decreto Federal n. 2.271/97, art. 1º, § 1º e Lei n. 8.666/93, o instituto não pode ser utilizado para contratação de pessoal que desempenhe as mesmas atividades de empregados públicos concursados. O transporte de cargas entre unidades dos Correios é perfeitamente legal, mas não se pode estendê-lo às entregas de malotes, encomendas e SEDEX ao consumidor final, pois tais tarefas são desempenhadas por empregados públicos concursados, na forma do inciso II do art. 37 da CF.

*(01505-2007-014-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 20.12.08)*

## TERMO DE ADESÃO

- 1 - TERMO DE ADESÃO DOS AUTORES À NOVA ESTRUTURA SALARIAL DA EMPRESA - EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA A DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. A condição imposta pela reclamada, para a efetiva implantação da nova estrutura salarial na folha de pagamento dos autores, atrelada à desistência da ação contra ela proposta, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta, afronta o direito constitucional de ação, assegurado no inciso XXXV do art. 5º da CR/88, sendo, ainda, contrária aos Princípios do Direito do Trabalho, notadamente ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Dessa forma, *in casu*, a exigência de renúncia a direito reconhecido em ação judicial não pode produzir quaisquer efeitos, considerando-se, portanto, destituída de validade e eficácia (arts. 9º e 444 da CLT). Ressalte-se, ainda, que a adesão, na forma imposta pela reclamada, configura situação discriminatória em relação aos empregados que possuem ações contra a empregadora, afrontando o princípio constitucional da isonomia, o que não pode ser amparado por este Judiciário.  
(00645-2008-011-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 20.12.08)

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- 1 - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - REQUISITOS. A aceitação do termo de ajuste de conduta como título executivo extrajudicial exige o atendimento das exigências contidas no artigo 586 do CPC, ou seja, ele deverá revestir-se das qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade. A certeza diz respeito à obrigação perfeitamente delimitada, cuja apreensão é possível da simples leitura do título. O compromisso assumido pelo executado de não mais adotar a contratação por empresa interposta em atividade-fim, sem delimitação de quais serviços teriam essa natureza, encerra obrigação com limites indefinidos, que exige amplo debate sobre quais obras estariam, ou não, inseridas no objeto social da empresa. Logo, se o termo de ajuste de conduta não encerra obrigação certa e delimitada, inviável o seu acolhimento como título executivo extrajudicial.  
(00225-2007-136-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.10.08)

## TESTEMNHA

- 1 - TESTEMUNHA - "TROCA DE FAVORES" - REJEIÇÃO DA CONTRADITA ACOLHIDA. A expressão "troca de favores" ganhou foro de cidadania no cotidiano da Justiça para designar a situação em que dois ou mais empregados (ou ex-empregados) de uma mesma empresa, tendo ajuizado demanda contra a mesma, tornam-se testemunha um do outro.

Ocorre que a mera simultaneidade das ações não induz, por si só, a qualificação dos respectivos depoimentos como ato de favorecimento recíproco, senão como cumprimento do dever legal equiparado à prestação de serviço público (parágrafo único do art. 419 do CPC). Dessa sorte, somente por impedimento ou suspeição (arts. 134, 135, 405 do CPC), a testemunha poderá deixar de cumprir seu *munus* público. O fato objetivo da coincidência de ações em que os respectivos autores se tornam reciprocamente testemunhas um do outro se constitui em dado objetivo não contemplado pela legislação dentre as vedações legais. A “troca de favores”, *in casu*, somente tem os efeitos pretendidos pela recorrente se comprovada, se decorrente inequivocamente da prova dos autos, e não, de mera presunção. Especialmente no caso destes autos em que a autora não dispõe de outra prova, o acolhimento da contradita nessa circunstância configura-se obstáculo intransponível ao direito de ação.

(01037-2007-064-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 05.11.08)

## TRABALHADOR

### Avulso

- 1 - TRABALHADOR AVULSO - DESCARACTERIZAÇÃO. A partir da leitura do inciso VI do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 e do inciso VI do artigo 9º do Decreto n. 3.048/99, pode-se dizer que o trabalhador avulso constitui uma espécie de trabalhador eventual, que atua com liberdade na prestação de seus serviços, exercendo-o em proveito de tomadores distintos, porquanto não possui vínculo de emprego com o sindicato intermediador ou com o Órgão Gestor de Mão-de-Obra, sequer com as empresas tomadoras. Todavia, não é possível qualificar o reclamante como trabalhador avulso, quando constatado nos autos que ele prestou serviços, de forma contínua, a um único tomador.

(00245-2008-103-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 27.11.08)

TRABALHADOR AVULSO - INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS PELO SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. O trabalhador avulso é uma espécie de eventual, que presta seus serviços em prol dos tomadores, sem vínculo empregatício com o sindicato que intermedeia sua mão-de-obra, ou com o OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-Obra, em se tratando de trabalho portuário), ou com as empresas tomadoras. O trabalho na movimentação de mercadorias para uma mesma empresa não é suficiente para inquirir de fraudulenta a arregimentação de serviços, quanto mais se ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

(00065-2008-042-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 10.07.08)

**Rural**

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA. Ainda que o § 4º do artigo 71 da CLT não se aplique ao rurícola, a intenção do legislador, ao estabelecer uma hora para repouso e alimentação, é a preservação da saúde do trabalhador. E, em matéria de saúde, tanto faz ser o empregado trabalhador urbano ou rural. Assim, da conjugação das disposições do artigo 5º da Lei n. 5.889/73 com as regras contidas no artigo 5º do Decreto n. 73.626/72 e com a *mens legis* do citado artigo celetista, extrai-se que, em qualquer trabalho rural contínuo de duração superior a seis horas, será concedido ao trabalhador rural um intervalo mínimo de uma hora, segundo os usos, praxes e costumes de cada região.  
(00279-2008-070-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 20.12.08)
  
- 2 - EMPREGADO RURAL - MORADIA DISPONIBILIZADA EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO - INTERRUPTÃO PROPOSITAL E ARBITRÁRIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANO MORAL. A interrupção, proposital e arbitrária, do fornecimento de energia elétrica em moradia disponibilizada ao empregado em razão do contrato de trabalho afronta, de modo intolerável, os princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade social (inciso III do artigo 1º e inciso I do artigo 3º da CF/88), por se tratar de item necessário ao conforto mínimo de que dispunham o reclamante e sua família. Assim, o responsável pelo ato ilícito (inciso III do artigo 932 do Código Civil) não pode se furtar da indenização correspondente aos prejuízos de ordem moral causados ao trabalhador.  
(00945-2007-073-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 23.08.08)
  
- 3 - MULTA ADMINISTRATIVA - EMPREGADO RURAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A fim de atualizar e facilitar a utilização dos valores das multas administrativas, tornando-as eficazes, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria MTb n. 290, de 11 de abril de 1997 (DOU 18.04.1997), que identifica em quantidade de UFIR as multas aplicáveis, sistematizando a fonte legislativa e fornecendo critérios de graduação, quando autorizada pela legislação original. Contudo, ao caso presente - fiscalização e atuação ocorridas em 1994 -, aplica-se o disposto na Lei n. 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, inclusive quanto ao valor das multas aplicáveis, eis que somente após a sua modificação, em 2001, pela Medida Provisória n. 2.164-41, é que sobreveio a determinação no sentido de que "As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas" (§ 1º do art. 18). Agravo de petição a que se dá provimento parcial.  
(01069-2006-153-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 04.07.08)

## TUTELA INIBITÓRIA

- 1 - TUTELA INIBITÓRIA - MULTA - VALOR. A multa arbitrada com fundamento no § 5º do art. 461 do CPC e no art. 11 da Lei n. 7.347/85 tem por objetivo compelir o demandado a cumprir as obrigações impostas no comando sentencial. Deve, portanto, ser fixada em valor expressivo, pois não tem por escopo que a parte a pague, mas que se sinta obrigada a cumprir e a respeitar a obrigação que lhe foi imposta. Além disso, em face do disposto no art. 461, § 6º, c/c art. 644, ambos do CPC, é assegurado ao juiz da execução ajustar o valor da multa cominatória, diminuindo ou aumentando seu valor, a fim de que sejam observados os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da proporcionalidade, conforme o caso.  
(00403-2007-023-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 06.12.08)

## U

### UNIÃO FEDERAL

- 1 - UNIÃO FEDERAL (INSS) - INOBSERVÂNCIA AO PRAZO FIXADO NO § 3º DO ART. 879 DA CLT - PRECLUSÃO. Ao contrário do que afirma a União, os efeitos da preclusão também lhe são aplicáveis na liquidação dos valores das contribuições previdenciárias, tanto que assim dispõe, expressamente, o § 3º do art. 879 da CLT. Visa-se, com essa providência, conferir efetividade ao princípio da celeridade, tão prestigiado nesta seara trabalhista, de modo a tornar a execução mais ágil e objetiva. Vale esclarecer que os princípios norteadores da Administração Pública (indisponibilidade e supremacia do interesse público) não devem funcionar como um escudo a imunizar o ente público das determinações legais, não se prestando, pois, a eternizar os prazos que lhe são concedidos.  
(00932-2005-004-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 15.11.08)

## V

### VALE-REFEIÇÃO

- 1 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELA *IN NATURA* - NÃO INCIDÊNCIA. Em regra, a parcela *in natura* integra o salário-de-contribuição (artigo 28 da Lei n. 8.212/1991). Exclui-se na hipótese de a verba ser paga de "acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976", conforme dispõe o § 9º do mencionado artigo 28, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Porém, no presente caso, não se pode presumir que as reclamadas não participam do PAT, tendo em vista que o acordo foi realizado na oportunidade da audiência inaugural, ou seja, antes de apresentação de defesa e de prova documental pelas

reclamadas. Assim, devem prevalecer a declaração de vontade das partes que se compuseram e o fato de que a autora, na petição inicial, somente pleiteou o pagamento simples do auxílio-refeição durante o pacto, sem integração ou repercussão da mesma em outras verbas trabalhistas e rescisórias, para efeito de se considerar o auxílio-refeição como parcela indenizatória.

*(00853-2007-011-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 29.07.08)*

## **VALE-TRANSPORTE**

1 - VALE-TRANSPORTE - COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. Cabe ao empregado o dever de prestar ao empregador as informações necessárias à percepção do vale-transporte, e comprovar, consoante dispõe a OJ n. 215 da SDI-I do TST, que satisfaz os requisitos indispensáveis à sua obtenção. De outro lado, cabe ao empregador, parte mais forte na relação, exigir do trabalhador, quando de sua admissão ao emprego, que declare a necessidade de utilização ou não de transporte para ida e retorno ao trabalho. Assim, feita judicialmente a comprovação de necessidade do vale, subsiste o direito do empregado ao pagamento do benefício.

*(00707-2007-006-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 13.09.08)*

2 - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - NATUREZA - LEI ESPECIAL E LEI GERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O art. 5º do Decreto n. 95.247/87 proíbe ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro. A restrição contida nesse dispositivo exclui a vantagem paga em espécie dos benefícios previstos na Lei n. 7.418/85, cujo art. 2º afasta a natureza salarial do vale-transporte, tão-somente, quando concedido nas condições e limites ali previstos. Trata-se de uma legislação especial, de ordem pública. Logo, se o empregado recebia vales-transporte em espécie, durante a execução do contrato, a importância paga a esse título deve integrar a sua remuneração para os efeitos legais, notadamente, quando não há norma coletiva nesse sentido. Isso porque, o seu pagamento em dinheiro acontece durante a execução do contrato à margem do programa de ordem pública, procedimento vedado pela lei, o que não legitima a configuração da verba como não salarial e atrai a regra geral do art. 458 da CLT. Contudo, o mesmo tratamento não pode ser dado à verba paga em virtude de ajuste homologado em audiência, ainda na fase de conhecimento, porque a pretensão lançada na inicial é de responsabilidade civil, com a finalidade precípua de tornar indene o prejuízo causado por culpa do ex-empregador (art. 186 do CCb). Não há, portanto, como imprimir natureza salarial a verba que visa a indenizar o autor pelo prejuízo sofrido, restituindo-o ao *status quo ante*.

*(00050-2008-011-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 06.08.08)*

- 3 - VALE-TRANSPORTE - HIPÓTESE EM QUE NÃO É DEVIDO. De acordo com a Lei n. 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, esse benefício está atado à efetiva utilização para fazer face a despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público. Quer a lei que o empregador participe dos gastos que o trabalhador possa ter com esse deslocamento. Assim sendo, se a prova dos autos revela que o trabalhador percorria a pé um segmento do trecho residência-trabalho, não desembolsando quaisquer valores para custear o próprio transporte em ônibus público nesse segmento, é incabível a condenação do empregador no pagamento dos correspondentes vales-transporte. (01412-2007-140-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 20.08.08)
- 4 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO. Como o sindicato profissional reconheceu expressamente que a empresa cumpria a obrigação de concessão do vale-transporte e, considerando que o recebimento do valor em dinheiro traria facilidades ao trabalhador, admite-se a negociação coletiva para o seu recebimento em pecúnia. Embora o art. 5º do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou a Lei n. 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, restrinja a possibilidade de pagamento em dinheiro apenas aos casos de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, não se pode deixar de reconhecer a validade dos instrumentos coletivos de trabalho a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. (01733-2007-103-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 01.10.08)
- 5 - IMPROBIDADE - USO DE VALE-TRANSPORTE PARA DESLOCAMENTO DIVERSO DA IDA PARA O TRABALHO E VOLTA DESTE PARA CASA. O ato de improbidade pressupõe conduta desonesta da empregada, que não se configura quando, por dificuldade financeira, faz uso do vale-transporte para fins diversos do previsto em lei, mormente quando, incapacitada para o trabalho, desloca-se para cuidar da saúde, em estado de risco de vida própria e do feto, mesmo porque é por ela custeado até 6% do salário. (00630-2008-014-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 15.11.08)

## **VALOR DA CAUSA**

- 1 - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO INCORRETA PELA PARTE - RETIFICAÇÃO PELO JUIZ, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO DA PARTE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. No Processo do Trabalho, devem ser observados os requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 840 da CLT, além daquele que se refere ao valor da causa. Este deve vir descrito na peça de ingresso, cabendo ao juiz sanar a omissão, se tal não ocorre, ou seja, não se impõe a medida à

parte, porque o julgador tem de sanar a omissão. De igual modo, deve a quantia ser retificada, de ofício, se ela não corresponder ao que, efetivamente, discute-se nos autos. O termo usado pelo legislador, na sua redação, é impositivo, representado pelo verbo será. E esse valor da causa corresponde ao importe real do pedido formulado, não podendo ser fixado aleatoriamente pelas partes, ou mesmo pelo juiz, porque existem regras próprias para a sua adoção.

*(00758-2008-031-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.11.08)*